



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Leis do Plano Diretor MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Sistema de Ordenamento Territorial

LEI Nº 122/2007
(Páginas nº 1 a 50)



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS.....	01
SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES	02
CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR	05
SEÇÃO I – DO ZONEAMENTO	06
SUBSEÇÃO I – DAS MACROZONAS	06
SUBSEÇÃO II – DA MACROZONAS RURAIS.....	07
SUBSEÇÃO III – DA MACROZONA URBANA.....	13
SEÇÃO II – DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO	16
SEÇÃO III – DOS ALVARÁS	21
SEÇÃO IV – DOS RECUOS	22
SEÇÃO V – DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO	23
SEÇÃO VI – DA MALHA VIÁRIA	23
SEÇÃO VII – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	26
SEÇÃO VIII – OUTORGA ONEROSA	27
SEÇÃO IX – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA.....	28
SEÇÃO X – DO IPTU PROGRESSIVO	29
SEÇÃO XI – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	29
SEÇÃO XII – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	31
SEÇÃO XIII – DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO	31
SEÇÃO XIV – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	32
SEÇÃO XV – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL.....	33
SEÇÃO XVI – DAS AUDIÊNCIAS.....	33
SEÇÃO XVII – DAS INICIATIVAS.....	34
SEÇÃO XVIII – DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	35
CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	35



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



ANEXOS

TABELA I (A) – GARAGENS RESIDENCIAL/COMERCIAL.....	37
TABELA I (B) – GARAGENS DE SERVIÇO/INDÚSTRIA	38
TABELA II – USO DO SOLO URBANO	39
TABELA III – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO.....	41



**LEI Nº 122/2007
DE 05/01/2007.**

Súmula: Institui o Sistema de Ordenamento Territorial do Município de São Jorge D'Oeste - PR.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento), para efeito do planejamento físico da Sede e dos Distritos do Município de São Jorge D'Oeste, será regida por esta Lei:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;

II - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagístico-naturais ou culturais, próprios da região e da Sede do Município;

III - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com um crescimento ordenado;

IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano.



SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso do Solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:

- a) permitidos;
- b) permissíveis;
- c) proibidos.

II - Ocupação do Solo: é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- a) índice de aproveitamento;
- b) número de pavimentos;
- c) recuo;
- d) taxa de ocupação.

§ 1º Dos índices urbanísticos:

I - Índice de Aproveitamento: é o valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona:

$$I = \frac{A. C.}{A. T.}$$

I = índice de aproveitamento;
A. C. = área da construção;
A. T. = área do terreno.

II - Não serão computados para o cálculo do índice de aproveitamento:

- a) área de estacionamento / garagens obrigatórias;
- b) área de recreação e lazer comum com no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento tipo coberto;
- c) floreiras;



- d) caixa d'água;
- e) casa de máquinas;
- f) sacadas, desde que não vinculadas à área de serviço.

III - Número de Pavimentos: é a altura medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo. Será considerado como pavimento térreo o pavimento mais próximo do nível da rua.

IV - Recuo: é a distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

V - Taxa de Ocupação: é a proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área deste mesmo lote.

$$T. O. = \frac{A. P.}{A. T.} \times 100$$

T. O. = taxa de ocupação;
A. P. = área da projeção da edificação;
A. T. = área do terreno.

VI - Não serão computados para efeito de cálculo de taxa de ocupação:

- a) sacadas não vinculadas a área de serviço;
- b) beiral com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) marquises;
- d) pérgulas de até 5,00m (cinco metros) de largura;
- e) áreas destinadas obrigatoriamente à circulação e estacionamento de veículos;

§ 2º Dos usos do solo urbano:

- I - Uso Permitido: é o uso adequado às zonas, sem restrições;
- II - Uso Permissível: é o uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura e do Conselho de Desenvolvimento do Município;
- III - Uso Proibido: uso inadequado às zonas.

§ 3º Das atividades:



I - Habitação:

- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Multifamiliar: edificação destinada a servir a mais de uma família, em unidades autônomas, superpostas (prédio de apartamentos);
- c) Coletiva: edificação destinada a moradia de um grupo de pessoas, como pensões, asilos, internatos e similares;
- d) Geminada: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas horizontais, com uma parede comum.

II - Comércio: Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

III - Serviço: Atividade remunerada ou não, pelo qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual.

IV - Indústria: Atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

V - Agrícola e Criação de Animal: Atividade na qual se utiliza a fertilidade do solo para produção de plantas, e animais, para as necessidades do próprio agricultor ou com vistas de mercado.

§ 4º Dos termos gerais:

I - Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação por esta Lei;

III - Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação pelo Código de Obras do Município;

IV - Baldrame: viga de concreto ou madeira que une as fundações;

V - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;



VI - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

VII - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

VIII - Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir de sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetal e animal desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federal,

IX - Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

X - Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima desse mesmo referencial.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANO DIRETOR

Art. 4º Os instrumentos adotados por este Plano Diretor são:

I - Instrumentos de indução do desenvolvimento urbano;

II - Instrumentos de gestão democrática;

Art. 5º Os instrumentos de indução do desenvolvimento urbano adotado por este Plano Diretor são:

I - Zoneamento, na forma da Seção I da presente lei;

II - Classificação de Uso e Ocupação do Solo, na forma da Seção II da presente lei;

III - Normas de Parcelamento do Solo, na forma da Lei de Parcelamento do Solo;

IV - Direito de Preempção, na forma da Seção VII da presente lei;

V - Outorga Onerosa do Direito de Construir, na forma da Seção VIII da presente lei;



VI - Parcelamento, Edificação ou Utilização compulsória, na forma da Seção IX da presente lei;

VII - IPTU Progressivo, na forma da Seção X da presente lei;

VIII - Desapropriação com Pagamento em Títulos, na forma da Seção XI da presente lei;

IX - Estudo de Impacto de Vizinhança, na forma da Seção XII da presente lei;

X - Zonas Especiais de Interesse Social, na forma da Seção XIII da presente lei.

Art. 6º Os instrumentos de gestão democrática adotados por este Plano Diretor são:

I - Audiência Pública, na formada Seção XIV da presente lei;

II - Iniciativa Popular, na forma da Seção XV da presente lei.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO

Art. 7º O Zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas e zonas, estabelecendo as diretrizes para o uso e a ocupação do solo no Município, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.

§ 1º As macrozonas são unidades territoriais contínuas que fixam os princípios fundamentais de uso e ocupação do solo, em concordância com as estratégias da política urbana, definindo uma visão de conjunto que integra todo o Município.

§ 2º As zonas são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.



SUBSEÇÃO I

DAS MACROZONAS

Art. 8º O território do Município de São Jorge D'Oeste fica dividido em sete macrozonas, ficam assim caracterizadas:

I - Macrozona São Jorge;

Parágrafo Único: Faz parte da Macrozona São Jorge a Zona de Qualificação do Distrito de Paranhos.

II - Macrozona Nossa Senhora Consoladora;

Parágrafo Único: Fazem parte da Macrozona Nossa Senhora Consoladora a Zona de Qualificação do Distrito de São Bento dos Lagos e a Zona de Influência da Barragem.

III - Macrozona Perobal;

IV - Macrozona Rio Bonito Grande;

V - Macrozona Rio Fachina;

Parágrafo Único: Fazem parte da Macrozona Rio Fachina a Zona de Qualificação da Vila Rural e a Zona Industrial II.

VI - Macrozona Volta Grande;

VII - Macrozona Urbana.

§ 1º O perímetro definido pela macrozona urbana define o perímetro urbano do Distrito Sede do Município.

§ 2º Os perímetros dos elementos do zoneamento estão definidos no Mapa de Zoneamento da Sede e dos Distritos do Município.



SUBSEÇÃO II

DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 9. Constituem objetivos para a Macrozona Rural:

- I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- II - garantir a proteção dos mananciais;
- III - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- IV - recuperar as áreas ambientalmente degradadas;
- V - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

Art. 10. A Macrozona Rural subdivide-se em:

- I - Macrozona São Jorge;
- II - Zona de Qualificação do Distrito de Paranhos;
- III - Macrozona Nossa Senhora Consoladora;
- IV - Zona de Qualificação do Distrito de São Bento dos Lagos;
- V - Zona de Influência Barragem;
- VI - Macrozona Perobal
- VII - Macrozona Rio Bonito Grande;
- VIII - Macrozona Rio Fachina;
- IX - Zona de Qualificação da Vila Rural;
- X - Zona Industrial II;
- XI - Macrozona Volta Grande;

Art. 11. Na Macrozona São Jorge está localizado a Micro Bacia São Jorge e as comunidades de Linha Robetti, parte da Nossa Senhora Consoladora e o Distrito de



Paranhos, a macrozona São Jorge caracteriza-se por drenar nos Rios Chopim e Iguaçu. Parte da Zona de Influência da Barragem compõe a Macrozona São Jorge:

Art. 12. São objetivos da Macrozona São Jorge:

- I - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- II - garantir o uso racional dos recurso do solo e dos recursos hídricos;
- III - garantir a preservação da mata ciliar.
- IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 13. A Zona de Qualificação do Distrito de Paranhos caracteriza-se por possuir infra-estrutura urbana, baixa densidade e potencial para seu desenvolvimento:

- I - infra-estrutura e equipamentos urbanos compatíveis com a demanda;
- II - acessos viários pavimentados e em boas condições de trafegabilidade.

Art. 14. São objetivos da Zona de Qualificação do Distrito de Paranhos:

- I - complementar a infra-estrutura, em especial o sistema viário, garantindo a melhoria da mobilidade urbana;
- II - ordenar a instalação de estabelecimentos agroindustriais com o propósito de estimular o desenvolvimento da sede distrital.

Art. 15. Na Macrozona Nossa Senhora Consoladora estão localizados os Lagos do Iguaçu, a comunidade de São Cristóvão e parte da comunidade Nossa Senhora Consoladora.

Art. 16. Constituem objetivos para a Macrozona Nossa Senhora Consoladora:



- I - valorizar as potencialidades paisagísticas e preservar os locais de interesse ambiental;
- II - estimular atividades turísticas e de lazer;
- III - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbanos dos Lagos do Iguaçu;
- IV - prever e controlar a densidade de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da parte urbana do Distrito;
- V - harmonizar a implantação de atividades e usos diferentes entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do espaço urbano.

Art. 17. A Zona do Distrito de São Bento dos Lagos caracteriza-se por:

- I - ocupação predominantemente residencial para veraneio com comércio vicinal de apoio;
- II - infra-estrutura e equipamentos urbanos compatíveis com a demanda;
- III - acessos viários pavimentados e em boas condições de trafegabilidade.

Art. 18. Constituem objetivos para a Zona do Distrito de São Bento dos Lagos:

- I - qualificação urbana;
- II - preservação dos recursos hídricos naturais;
- III - incentivo à diversificação de atividades agroindustriais;
- IV - fomentar a visitação da área;



V - valorizar as potencialidades paisagísticas e preservar os locais de interesse ambiental;

VI - estimular atividades turísticas e de lazer;

VII - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbanos dos Lagos do Iguaçu;

VIII - prever e controlar a densidade de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da parte urbana do Distrito;

IX - harmonizar a implantação de atividades e usos diferentes entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do espaço urbano.

Art. 19. A Zona de Influência da Barragem caracteriza-se por:

I - sofrer influência e influenciar diretamente os lagos do Iguaçu;

II - ser uma área de grande potencial turístico, de boa acessibilidade e infraestrutura existente;

III - Geração de emprego e aumento na economia local em época de veraneio.

Art. 20. Constituem objetivos para a Zona de Influência da Barragem:

I - adequação dos usos e ocupação das águas e entorno do reservatório conforme plano existente.

Art. 21. A Macrozona Perobal possui uma reserva ambiental localizada na Comunidade de Perobal e está localizada a Micro Bacia Perobal. Pertencem a Macrozona Perobal as comunidades de Linha Veronese, São José, Perobal, Linha Carmo e Nossa Senhora de Fátima.

Art. 22. Constituem objetivos da Macrozona Perobal:

I - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;

II - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;

III - garantir a preservação da mata ciliar nas margens da Micro Bacia Perobal.



- IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- V - garantir a preservação do Parque das Perobas.

Art. 23. A Macrozona Rio Bonito Grande caracteriza-se drenar no Rios Bonito Grande.

Art. 24. Fazem parte da Macrozona Rio Bonito Grande as comunidades de São Francisco, São Sebastião, Linha União, Santa Luzia, Três Palmeiras, Iolópolis e Pio X.

Art. 25. São objetivos da Macrozona Rio Bonito Grande:

- I - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- II - garantir o uso racional dos recurso do solo e dos recursos hídricos;
- III - garantir a preservação da mata ciliar nas margens da Micro Bacia Rio Bonito Grande.
- IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- V - incentivar o desenvolvimento de silvicultura, ecoturismo e turismo rural;
- VI - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbano dos Lagos do Iguaçu;

Art. 26. Na Macrozona Rio Fachina é onde está localizada a Sede do Município de São Jorge D'Oeste, ela caracteriza-se por possuir a Micro Bacia Rio Fachina e a reserva ambiental do Bosque Municipal.

Art. 27. Fazem parte da Macrozona Rio Fachina as comunidades de Linha Mileski, as duas Vilas Rurais, Linha Gaúcha, Linha 7 de Setembro, Linha Agostini e a Sede.

Art. 28. São objetivos da Macrozona Rio Fachina:

- I - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- II - garantir o uso racional dos recurso do solo e dos recursos hídricos;



III - garantir a preservação da mata ciliar nas margens da Micro Bacia Rio Fachina.

IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

V - garantir a preservação do Bosque Municipal.

Art. 29. Zona de Qualificação da Vila Rural caracteriza-se por ser área de urbanização específica, com lotes destinados à moradia e ao cultivo.

Art. 30. Constituem objetivos para a Zona de Qualificação da Vila Rural:

I - dotar as Vilas Rurais de infra-estrutura básica como pavimentação e iluminação pública;

II - incentivar e apoiar o pequeno agricultor evitando assim o êxodo rural;

III - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

IV - regularizar a situação dos ocupantes de terras rurais públicas em exploração agropecuária.

Art. 31. A Zona Industrial II destina-se predominantemente ao exercício das atividades e de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos.

Art. 32. Constituem objetivos para a Zona Industrial II:

I - manter e ampliar o parque industrial do Município;

II - potencializar a atividade industrial;

III - prevenir e mitigar os impactos ambientais das atividades desenvolvidas, zelando pela saúde, bem-estar da população e qualidade ambiental;

IV - a instalação de indústrias, comércio e serviços potencialmente incômodos, nocivos ou perigosos;

Art. 33. Na Macrozona Volta Grande está localizada a Micro Bacia Volta Grande, e as comunidades de Volta Grande, Limeira, Tiradentes, Linha Esser, Guajuvira, Guaraipo, Santana e parte da comunidade de São Judas Tadeu.

Art. 34. São objetivos da Macrozona Volta Grande:



- I - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- II - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- III - garantir a preservação da mata ciliar nas margens da Micro Bacia Volta Grande;
- IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA URBANA

Art. 35. Constituem objetivos para a macrozona urbana:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-as à infra-estrutura disponível;
- II - garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- III - possibilitar a instalação de uso misto;
- IV - orientar os planos, projetos e ações relacionados à implantação e manutenção da infra-estrutura;

Art. 36. A macrozona urbana subdivide-se em:

- I - Zona de Interesse Ambiental;
- II - Zona de Interesse Social;
- III - Zona Industrial I;
- IV - Zona Urbana Consolidada;
- VI - Zona Urbana em Consolidação;
- VII - Zona de Proteção do Manancial de Captação;
- VIII - Zona de Expansão Urbana;



Art. 37. A Zona de Interesse Ambiental são áreas destinadas à preservação integral dos ecossistemas e dos recursos naturais, garantindo a reserva genética da fauna e flora e seus habitats, podendo ser utilizada para fins de pesquisa científica, monitoramento, educação ambiental e o uso indireto dos recursos naturais, não envolvendo o consumo, coleta, dano ou destruição dos mesmos, respeitando-se os usos e zoneamento estabelecidos em seus respectivos planos de manejo.

Art. 38. São objetivos das Zonas de Proteção Ambiental:

- I - Controlar a ocupação urbana em áreas de interesse e fragilidade ambiental;
- II - Preservar amostras significativas das diversas formações ecológicas e dos recursos naturais;
- III - Conservar os recursos hídricos;
- IV - Assegurar a qualidade ambiental;
- V - Proporcionar a recreação, educação ambiental e espaços propícios ao desenvolvimento de atividades de turismo sustentável ;
- VI - Proteger a diversidade natural;
- VII - Promoção e estímulo a educação ambiental.

Art. 39. A Zona Especial de Interesse Social caracteriza-se por ser destinada prioritariamente à Habitação de Interesse Social, vinculada à política habitacional do Município e do Estado, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 70m² (setenta metros quadrados).

§ 1º Nos planos de urbanização das ZEIS, o Poder Público Municipal deverá promover a implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento.

Art. 40. Zona Industrial I caracteriza-se pelo desenvolvimento predominante de atividades industriais, sendo propícia a sua utilização para comércio e serviços pesados.

Art. 16. Constituem objetivos para a Zona Industrial I:



- I - manter e ampliar o parque industrial do Município;
- II - potencializar a atividade industrial;
- III - prevenir e mitigar os impactos ambientais das atividades desenvolvidas, zelando pela saúde, bem-estar da população e qualidade ambiental;
- IV - assegurar condições de localização das atividades industriais compatíveis com a capacidade de escoamento;
- V - a instalação de indústrias, comércio e serviços não nocivos ou perigosos.

Art. 41. A Zona Urbana Consolidada caracteriza-se por:

- I - densidade populacional média com potencial para adensamento;
- II - uso predominantemente misto;
- III - infra-estrutura consolidada;

Art. 42. Constituem objetivos para a Zona Urbana Consolidada:

- I - ordenar e controlar o adensamento construtivo;
- II - incrementar a capacidade da infra-estrutura de saneamento;

Art. 43. A Zona Urbana em Consolidação caracteriza-se por:

- I - densidade populacional média a baixa, com capacidade de adensamento;
- II - predominância de uso residencial;
- III - carência de equipamentos públicos;
- IV - infra-estrutura parcialmente instalada;

Art. 44. São objetivos da Zona Urbana em Consolidação:

- I - implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;
- II - incentivar a ocupação dos vazios urbanos;



III - orientar políticas, planos, projetos e ações de qualificação do espaço e de implementação de infra-estrutura;

Art. 45. A Zona de Proteção de Manancial de Captação caracteriza-se por:

I - localizar-se na bacia do Fachina, na qual o ponto de captação situa-se em áreas ambientalmente suscetível à influencia do uso agrícola e industrial.

Art. 46. Constituem objetivos para a Zona de Proteção de Manancial de Captação:

I - preservação dos recursos hídricos;

II - controle de uso do solo;

III - incentivo à agricultura orgânica;

IV - preservação das matas ciliares;

Art. 47. A Zona de Expansão Urbana é aquela onde se prevê ocupação ou implantação de equipamentos e empreendimentos considerados especiais e necessários à estrutura urbana.

Art. 48. São objetivos da Zona de Expansão Urbana:

I - promover a manutenção da qualidade ambiental;

II - promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar um desenvolvimento ordenado;

III - implementar e qualificar a infra-estrutura urbana;

IV - qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 49. Ficam classificados e relacionados os usos do solo da Sede e Distritos do Município, quanto às atividades:



USOS DO SOLO

USO 1 – RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

USO 2 – RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

USO 3 – CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

USO 4 – COMÉRCIO VICINAL

- a) Mini-mercados de até 200m²
- b) Feiras livres
- c) Banca de revistas
- d) Padarias
- e) Farmácias
- f) Aviamentos
- g) Sapataria
- h) Bares/ lanchonetes /sorveterias
- i) Escritórios profissionais / Consultórios/ Clínicas
- j) Salão de beleza
- k) Ateliês profissionais

USO 5.A – COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1

- a) Lojas
- b) Butiques
- c) Vidraçarias
- d) Confeitarias
- e) Academias
- f) Auto peças
- g) Lotéricas/ Jogos Eletrônicos
- h) Floriculturas
- i) Bancos
- j) Ópticas
- k) Joalherias
- l) Restaurantes, pontos de serviços leves
- m) Escritórios



- n) Imobiliária
- o) Reparo de eletrodomésticos
- p) Vídeos locadoras
- q) Representações comerciais
- r) Centro de treinamento de condutores
- s) Estacionamentos

USO 5.B – COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2

- a) Lojas de Departamentos
- b) Supermercados
- c) Centros comerciais
- d) Loja de material de construção
- e) Construtoras

USO 6 – COMÉRCIO ATACADISTA

- a) Deposito de materiais de construção e ferragens
- b) Armazéns gerais de estocagem
- c) Distribuidoras

USO 7 – COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS

- a) Postos de serviços pesados
- b) Depósitos pesados
- c) Transportadoras
- d) Oficinas de máquinas pesadas
- e) Revendas de caminhões e máquinas pesadas
- f) Guinchos
- g) Terminal rodoviário

USO 8 – PARA VEÍCULOS

- a) Postos de serviços leves (abastecimentos, lubrificação, borracharia e lavação)
- b) Oficina mecânica
- c) Chapeação e pintura

USO 9 – COMÉRCIO DE VEÍCULOS LEVES



- a) Agência de automóveis
- b) Revenda de automóveis
- c) Agência de motocicletas
- d) Revenda de motocicletas

USO 10 – EDUCACIONAL

- a) Creche
- b) Estabelecimento de ensino (1º, 2º e 3º graus e específicos)
- c) Centros comunitários

USO 11 – INSTITUCIONAL

- a) Sede de órgãos públicos e autarquias
- b) Correios
- c) Telecomunicação
- d) Fórum de justiça
- e) Abrigos

USOS 12.A – INSTITUCIONAIS ESPECIAIS 1

- a) Quartéis
- b) Bombeiros
- c) Delegacias

USOS 12.B – INSTITUCIONAIS ESPECIAIS 2

- a) Cemitério
- b) Capela mortuária

USO 13 – SAÚDE / ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Asilos
- b) Hospitais
- c) Casas de saúde
- d) Postos assistenciais/unidades sanitárias
- e) Clínicas



USO 14 – RELIGIOSO

- a) Templos
- b) Igrejas
- c) Salões paroquiais

USO 15 – RECREAÇÃO E LAZER

- a) Clubes
- b) Museus
- c) Teatro
- d) Cinema
- e) Auditórios

USOS 16.A – RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 1

- a) Ginásios
- b) Pequenas feiras (eventuais)
- c) Parques Ambientais

USOS 16.B – RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 2

- a) Camping
- b) Parques de diversão
- c) Circos
- d) Associações de funcionários (sede campestre)
- e) Parques de exposições e feiras de eventos

USOS 17 – ATIVIDADES NOTURNAS

- a) Boates
- b) Discotecas
- c) Danceterias
- d) Casas de espetáculos

USO 18 – HOTÉIS E POUSADAS

USO 19 – MOTÉIS



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



USO 20 – INDÚSTRIA:

A - Indústrias do tipo I:

Não poluidoras ou de baixa poluição com até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída. Potencial Poluidor/ Degrador Pequeno.

B - Indústria do tipo II:

Não poluidoras ou de baixa poluição com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo características de indústria tipo A. Menor que 100,00m² (cem metros quadrados), com características de indústria tipo B. Neste grupo incluem-se ainda, as indústrias de mediana poluição sonora e do ar, não importando a área. Potencial Poluidor/ Degrador Médio.

C - Indústria do tipo III:

Poluidoras do meio ambiente, de modo geral e mediantemente poluidoras de água, não importando a área. Potencial Poluidor/ Degrador Grande.

Art. 50. As atividades não especificadas no artigo anterior serão analisadas, tendo em vista sua similaridade com as constantes na listagem, anexo 1, ouvindo o conselho da Prefeitura.

Art. 51. Os regimes urbanísticos para a macrozona urbana são aqueles definidos nas tabelas II – Uso do Solo Urbano e III – Ocupação do Solo Urbano, partes integrantes desta lei.

SEÇÃO III

DOS ALVARÁS

Art. 52. Para as edificações que contrariam as disposições desta Lei, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§ 1º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de um ano, definir os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo;

§ 2º Será proibida a ampliação nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



I - A concessão de alvará para construir ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídas.

Art. 54. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 55. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo Único. Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 56. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Para as mudanças de ramo, poderão ser dispensadas, desde que plenamente justificado, as vagas de garagem/estacionamento.

SEÇÃO IV

DOS RECUOS

Art. 57. Os espaços livres, definidos como recuos e afastamentos, não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes em pelo menos 30% (trinta por cento) da respectiva área, ressalvando-se o direito à realização das seguintes obras:

I - muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso, necessárias em função da declividade natural do terreno;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - varandas ou coberturas para abrigos, no recuo de fundos e/ou num dos afastamentos laterais, vedado, porém, o seu fechamento frontal, podendo, a cobertura, ser utilizada como terraço, vedado qualquer edificação sobre a mesma;

III - central de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

IV - edícula ocupando os recuos laterais e de fundos, desde que igual ou menor que 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

V - o recuo frontal deverá ser usado como ajardinamento, permitindo-se a impermeabilização do solo apenas nos acessos ao prédio;

VI - poços de elevadores e vãos de escadarias, ocupando apenas parte de um dos afastamentos laterais;

VII - sacadas, desde que não vinculadas à área de serviço, poderão avançar até 50% (cinquenta por cento) sobre os recuos, porém, nunca distar menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da(s) divisa(s).

Art.58. Da Zona Mista Central:

I - Para as construções comerciais e garagens os afastamentos laterais e de fundos deverão seguir o especificado na Tabela III desta Lei.

II - As paredes cegas ficarão desobrigadas do recuo lateral e de fundos até o 2º pavimento. A partir deste deverão obedecer ao mesmo recuo que as paredes com abertura para compartimentos de utilização transitória (H/10) e permanente (H/8).

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 59. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - quota de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;

III - superfície permeável, com areia ou grama de no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados), incluída na quota da letra "a".



Art. 60. As áreas mínimas destinadas ao estacionamento de veículos estão estabelecidas em função do uso na tabela I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI

DA MALHA VIÁRIA

Art. 61. Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo o que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 62. Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Rodoviário Municipal.

Parágrafo Único. Alterações na hierarquia e definição do Sistema Viário Urbano e do Sistema Rodoviário Municipal, de que trata o presente artigo, podem ser efetuadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 63. As vias públicas na macrozona de densificação e reestruturação urbana deverão ser dimensionadas tendo como parâmetro os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículo leve com, no mínimo, 3,40m (três metros e quarenta centímetros);

II - pista de rolamento para veículos de carga com, no mínimo, 3,60m (três metros e sessenta centímetros);

III - pista de estacionamento para veículos leves com, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - pista de estacionamento para veículos de carga com, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

V - ciclovia com, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

VI – Passeio para pedestre com, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta



centímetros).

Art. 64. As vias públicas na macrozona rural deverão ser dimensionadas tendo como parâmetro os seguintes elementos:

I - vias principais, com pista de rolamento de 6,00m (seis metros) a 12,00m (doze metros) e faixa de domínio de 12,00m (doze metros) para cada uma de suas laterais;

II - vias secundárias, com pista de rolamento de 5,00m (cinco metros) a 8,00m (oito metros) e faixa de domínio de 10,00m (dez metros) para cada uma de suas laterais.

§ 1º Entende-se por pista de rolamento, nas vias localizadas na macrozona rural, a distância compreendida entre as sarjetas do sistema viário.

§ 2º Faixa de domínio é a porção de solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais, cuja manutenção e utilização serão objeto de regulamentação posterior.

Art. 65. É considerado Sistema Viário Urbano, para fins deste Plano Diretor, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa da Estrutura Viário Urbana.

Art. 66. É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins deste Plano Diretor, as rodovias existentes no Município, definidas no Mapa da Estrutura Viária Municipal.

Art. 67. O Sistema Viário Urbano fundamenta-se na hierarquização e definições de uso de suas vias, conforme prevê este Plano Diretor.

§ 1º A hierarquização da via pressupõe o seu porte e função.

§ 2º A definição do uso das vias fica estabelecida pelo tipo e volume de tráfego e pelas atividades nelas permitidas.

Art. 68. Para fins deste Plano Diretor, o Sistema Viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Rodoviário do Município de São Jorge d'Oeste, definido através de categorias hierarquizadas, apresentadas e discriminadas a seguir:

I - Rodovias de Ligação Regional, compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios e estados vizinhos;



II - Vias Municipais: localizadas na macrozona rural, compreendendo aquelas de responsabilidade do Município, com a função de interligação das diversas partes do território, sendo organizadas em:

a) Vias Principais: permitindo a ligação entre os distritos e principais localidades desta macrozona e possibilitando a conexão com a macrozona;

b) Vias Secundárias: promovendo a distribuição dos fluxos, entre os locais de produção e moradia, com as vias principais.

III - Vias Coletoras: comportando, no mínimo, duas pistas de rolamento e duas pistas de estacionamento para veículos de carga, dois passeios para pedestres, com a função de interligar os fluxos provenientes das vias locais às vias arteriais, promover a descentralização das atividades de produção econômica aos diferentes setores urbanos.

IV - Vias Locais: dimensionadas com, no mínimo, uma pista de rolamento e duas pistas de estacionamento para veículos leves e dois passeios para pedestres, caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades, servindo como espaços urbanos qualificados destinados às atividades culturais, de lazer e convívio social, principalmente nas horas de menor circulação de veículos.

§ 1º A determinação das vias preferenciais, do sentido dos fluxos, da organização e das limitações das condições de tráfego, serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal, observando o fluxo, o uso e a hierarquia do sistema viário urbano e o Sistema Rodoviário Municipal.

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 69. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:



- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 70. Lei municipal baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável e a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 71. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.



Art. 72. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

SEÇÃO VIII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 73. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciada para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 74. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 75. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 76. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso integrarão o fundo de desenvolvimento municipal a ser criado no Município.

Art. 77. Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa aos serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.



SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÕES E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 78. O Município poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento em prazo determinado, sob pena, sucessivamente, de:

- I - aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- II - desapropriação com o pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória são aquelas fixadas neste Plano Diretor e reguladas por lei específica elaborada com base nos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 79. São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsória os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados:

- I - na Zona Mista Central e na Zona Residencial;

§ 1º São considerados solo urbano não edificado, terreno, lote e gleba com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que se encontrem vazios.

§ 2º São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, excetuando:

- I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- IV - os imóveis públicos.

§ 3º É considerado solo urbano não utilizado a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, na totalidade ou "em osso", e desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de execução de sentença



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



judicial transitada em julgado ou resultante de pendências judiciais e administrativas incidentes sobre o imóvel.

§ 4º Consideram-se edificações "em osso" aquelas que se encontram com sua estrutura e demais elementos construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao funcionamento da mesma.

Art. 80. Leis específicas baseadas neste Plano Diretor poderão especificar novas áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

SEÇÃO X

DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 81. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 82 – Lei municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará áreas para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação Urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.



§ 2º Poderão ser previstas na operação consorciadas, entre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, usos e ocupação do solo e subsolo, bem com alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
a regularização de construções, reformas ou ampliações, executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 83 – Da lei específica que aprovar a porção urbana consorciada constará o plano de operações urbanas consorciadas, contendo no mínimo:

I – Definição de área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilidade dos benefícios previstos nos incisos I e II do a § 2º do art. 82 desta lei;

VII - forma de controle das operações, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo poder público municipal na forma deste inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operações urbanas consorciadas.

Art. 84 – A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento de obras das obras necessárias a própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mais conversíveis em direito de construir unicamente na área de construção do objeto da operação.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 2º Apresentado o pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do sol, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

SEÇÃO XII

DA TRANSFERENCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 85 – Baseada neste Plano Diretor, poderá autorizar o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano de Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

III – servir o programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público, seu imóvel, ou parte dele para os fins previstos nos incisos I e III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO XIII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 86. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas no art. 5º desta Lei.

SEÇÃO XIV

DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 87. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 88. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;



- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 89. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO XV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 90. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são áreas destinadas propriamente à produção de habitação de interesse social.

§ 1º Ficam enquadrados como Zonas Especiais de Interesse Social os perímetros delimitados no Mapa de Zoneamento integrante desta lei.

§ 2º A Habitação de Interesse Social – HIS é toda moradia com condições adequadas de habitabilidade, destinadas à população de baixa renda, que atenda aos padrões técnicos definidos pelo órgão competente da municipalidade e atendidos os requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação.

Art. 91. A ZEIS será objeto de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações, consideradas a situação sócio-econômica da população e as restrições ambientais indicadas pelo estudo de impacto ambiental e pelo licenciamento ambiental, conforme admitido pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, no art. 2º, XIV.

Art. 92. O projeto urbanístico da ZEIS deverá prever os espaços destinados à construção de equipamentos comunitários.

SEÇÃO XVI

DAS AUDIÊNCIAS



Art. 93. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do art. 40 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - promover a cooperação entre os diversos atores sociais, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial.

Art. 94. As audiências públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor, como no processo de sua implementação.

Art. 95. As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo único. Fica instituída, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

Art. 96. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

SEÇÃO XVII

DAS INICIATIVAS

Art. 97. Fica assegurado aos cidadãos o direito de apresentar diretamente ao Poder Legislativo Municipal, por meio da iniciativa popular, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse do Município, através da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município distribuídos por pelo menos dois de seus distritos ou bairros.



§ 1º Nos casos de projetos de iniciativa popular de abrangência local, é necessária apenas a manifestação do mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado da área afetada pelo projeto.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em plenário da proposição por um representante dos interessados.

SEÇÃO XVIII

DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 98. Os recursos oriundos dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano serão provenientes:

- I - outorga onerosa do direito de construir;
- II - aplicação dos valores decorrentes do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - remuneração do direito de superfície do espaço público;
- IV - outras receitas eventuais.

Art. 99. Os recursos oriundos dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano deverão ser depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 100. Os recursos a que se refere o art. 85 serão aplicados em:

- I - regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- III - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;



V - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:

I - atividade compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;

II - atividade incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

§ 1º Fica permitida, a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde esta se encontra.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.

Art. 102. São partes integrantes e complementares desta Lei, os seguintes anexos:

- a) Mapa de Uso e Ocupação do Solo (Zoneamento);
- b) Tabelas "I", "II" e "III";

Art. 103. O plano diretor de uso e ocupação do solo deverá ser objeto de análises e reavaliações permanentes, quando julgadas relevantes, a partir de estudos desenvolvidos pelo conselho de desenvolvimento municipal e submetidos à aprovação da Câmara de Vereadores, visando acompanhar as transformações urbanas.

Gabinete do Prefeito de São Jorge D'Oeste em, 05 de janeiro de 2007.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Adair Ceccatto
Prefeito



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



TABELA I (A) – GARAGENS RESIDENCIAL/ COMERCIAL

Parte integrante e complementar do Projeto de Lei.

PADRÕES PARA GARAGENS - RESIDÊNCIA		
NOTAS	ATIVIDADES	Nº DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
1*	Unifamiliar	1 vaga por unidade
2*	Multifamiliar até 180m ² de área construída por apartamento.	1 vaga por unidade habitacional
-	Multifamiliar acima de 180m ² de área construída por apartamento.	2 vagas por unidade habitacional

PADRÕES PARA GARAGENS - COMÉRCIO		
NOTAS	ATIVIDADES	Nº DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
-	Comércio Varejista acima de 150m ²	1 vaga para cada 150m ² ou fração de área adicionada
-	Centro Comercial, Loja de Departamento.	1 vaga para cada 120m ² de área construída.
-	Supermercados acima de 150m ²	1 vaga para cada 100m ² de área de vendas; 1 vaga para caminhões para área construída. acima de 500m ² .
-	Comércio de Materiais de Construção.	1 vaga para cada 150m ² de área construída.
-	Depósitos acima de 250m ²	1 vaga para cada 250m ² de área construída; 1 vaga para caminhões para cada 250m ² de área construída.
-	Comércio Atacadista acima de 500m ²	1 vaga para cada 200m ² ou fração de área adicionada; 1 vaga para caminhão para cada 500m ² de área construída.

1* Para unidades habitacionais populares unifamiliares não será exigido vaga de estacionamento.

2* Para os conjuntos habitacionais populares multifamiliares será reduzido em 50%.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



TABELA I (B) – GARAGENS SERVIÇOS/ INDÚSTRIAS

Parte integrante e complementar do Projeto de Lei.

PADRÕES PARA GARAGENS - SERVIÇOS		
NOTA	ATIVIDADES	Nº DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
-	Consultórios e Escritórios em geral	1 vaga para cada 120m ² de área construída.
-	Oficinas de reparos e Serviços de manutenção em veículos	1 vaga para cada 75m ² de área construída.
-	Oficina de Reparos em geral	1 vaga para cada 100m ² de área construída.
-	Laboratórios, Casas de Repouso, Ambulatórios, Clínica, Policlínica, Hospital, Maternidade e Similares	1 vaga para cada 100m ² de área construída.
-	Hotéis e demais meios de hospedagem	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento; 1 vaga para ônibus para cada 40 unidades de alojamentos
-	Transportadoras com coleta e distribuição de mercadorias	1 vaga para caminhão para cada 200m ² de área construída.
-	Motéis	1 vaga para cada unidade de alojamento
-	Quadras de esportes, Estádios, Ginásios cobertos e similares.	1 vaga para cada 10m ² de arquibancada
-	Bancos e demais serviços de crédito	1 vaga para cada 50m ² de área construída.
*	Ensino de 3º grau, 2º grau, particular e cursinhos.	1 vaga para cada 100m ² de área construída.
-	Cemitérios	1 vaga para cada 300m ² de terreno com o mínimo de 10 vagas

* Para os estabelecimentos públicos será reduzido em 30%.

PADRÕES PARA GARAGENS - INDÚSTRIAS		
NOTA	ATIVIDADES	Nº DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO
-	Atividades industriais acima de 250m ²	1 vaga para cada 250m ² de área construída.; 1 vaga para caminhão para cada



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



	500m ² de área construída.
--	---------------------------------------

TABELA II – USO DO SOLO URBANO
Parte Integrante e Complementar do Projeto de Lei

ZONA	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS
ZI I e II	USO 20 – A e B	USO 1 USO 20 – C
ZUC	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5A e 5B USO 10 USO 11 USO 13 USO 15 USO 18	USO 6 USO 7 USO 8 USO 12A e 12B USO 14 USO 16A e 16B USO 17 USO 20 - A
ZPMC	USO 1	USO 10 USO 11
ZUEC	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5A e 5B USO 10 USO 11 USO 13 USO 18	USO 6 USO 7 USO 8 USO 9 USO 12A e 12B USO 14 USO 15 USO 16A e 16B USO 20A
ZEIS	USO 1 USO 3 USO 4	USO 5A USO 2
ZEU I e II	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5A e 5B USO 10 USO 11 USO 12A USO 14	USO 15 USO 16A e 16B USO 17 USO 18



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



ZQDS	USO 1 USO 2 USO 4 USO 5A e 5B	USO 8 USO 10 USO 11 USO 12A USO 13 USO 14 USO 15 USO 16A e 16B USO 17 USO 18 USO 19
ZQDP	USO 1 USO 2 USO 3 USO 4 USO 5A e 5B USO 6 USO 10 USO 11 USO 12A e 12B	USO 3 USO 7 USO 8 USO 9 USO 12A e 12B USO 13 USO 14 USO 15 USO 16A e 16B USO 17 USO 18 USO 20 - A e B



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



TABELA III – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Parte Integrante e Complementar do Projeto de Lei

Zonas	Área Mínima m ²	Testada Mínima	Taxa de Ocupação (1)	Índice de Aproveitamento (2)			Número de Pavimentos	Recuo Frontal	Recuo Lateral e Fundo (3)
				Mínimo	Básico	Máximo			
ZIA	-	-	-	-	-	-	-	-	
ZEIS I, II e III	160m ²	8,00	70%	-	1,4	-	Térreo +1	3,00m	1,50 se houver abertura
ZI - I	800m ²	20,00	70%	-	2,1	-	Térreo +2	8,0m	Afastamento das divisas e fundos 3,00m
ZI - II	800m ²	20,00	70%	-	2,1	-	Térreo +2	8,0m	Afastamento das divisas e fundos 3,00m
ZUC	200m ²	10,00	Com. 70% Res. 60% (com. 90%, com destinação das águas pluviais)	0,35	2,5	3,7	Térreo +5	Com. Livre Res. 3m	Com. Livre até o 2º pav. Res. PT.H/10 PP.H/8
ZUEC	200m ²	10,00	70%	-	2,8	-	Térreo +3	3,00m	1,50 se houver abertura
ZPMC	200m ²	10,00	50%	-	1,0	-	Térreo +1	3,00m	1,50 se houver abertura
ZEU I	200m ²	10,00	50%	-	1,0	-	Térreo +1	3,0m	1,50 se houver abertura
ZEU II	200m ²	10,00	50%	-	1,0	-	Térreo +1	3,0m	1,50 se houver abertura
ZQDS	200m ²	10,00	70%	-	3,8	-	Térreo +3	3,00m	1,50 se houver abertura
ZQDP	200m ²	10,00	70%	-	3,8	-	Térreo +3	3,00m	1,50 se houver abertura

- 1) Taxa de Ocupação – valor expresso em porcentagem ou fração da área do lote que pode ser ocupada pela projeção, em plantas das construções neste lote.
- Para o uso comercial, com taxa de ocupação entre 70% e 90%, deverá ser apresentado projeto de reuso das áreas pluviais.
- 2) Índice de aproveitamento – é o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para se obter a área máxima de construção neste lote.
- 3) Paredes sem aberturas poderão ser construídas nos alinhamentos laterais e/ ou fundos.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



- Nos lotes de esquina, o recuo frontal será de 3,00m na maior testada e 2,50m na menor testada.
- PT: permanência transitória (circulações, banheiros, lavabos, vestiários e depósitos).
- PP: permanência prolongada (salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho).

LEGENDA

ZIA – ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL

ZEIS I, II E III – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

ZI – I – ZONA INDUSTRIAL I

ZI – II – ZONA INDUSTRIAL II

ZUC – ZONA URBANA CONSOLIDADA

ZUEC – ZONA URBANA EM CONSOLIDAÇÃO

ZPMC – ZONA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL DE CAPTAÇÃO

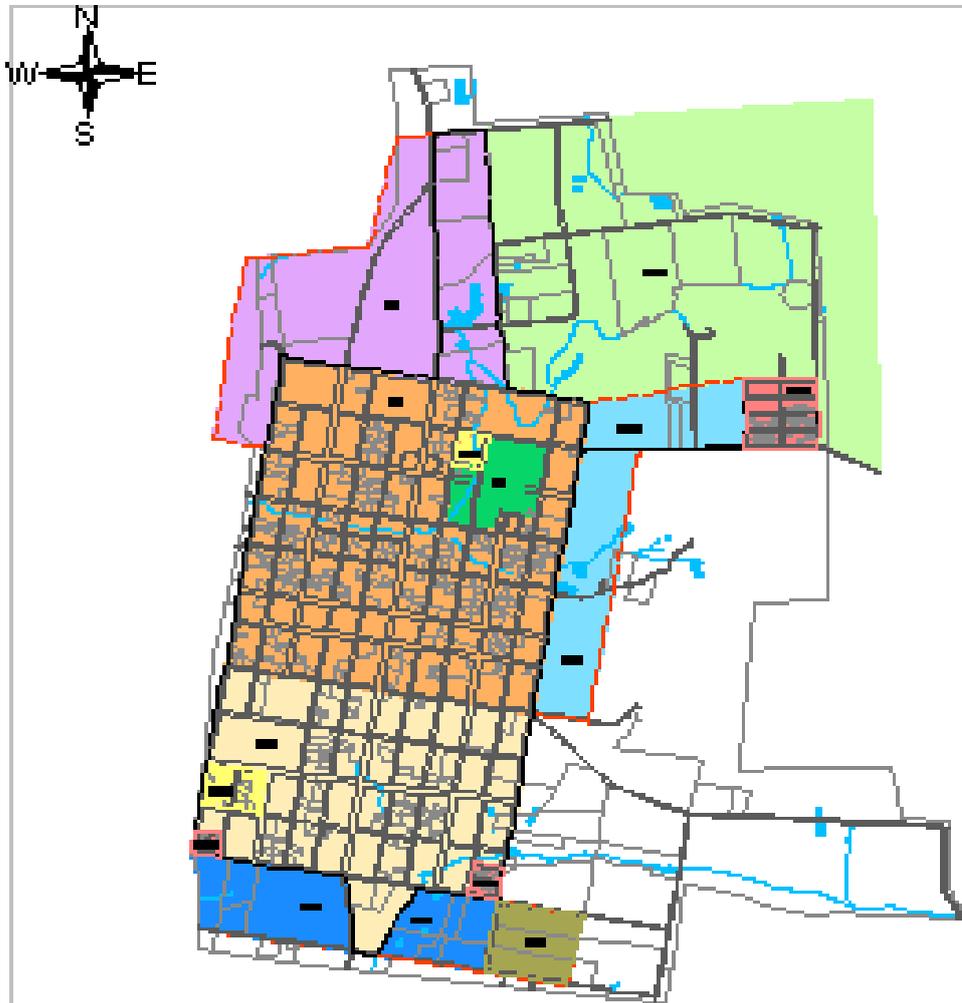
ZEU – ZONA DA EXPANSÃO URBANA

ZQDS – ZONA DE QUALIFICAÇÃO DO DISTRITO DE SÃO BENTO DOS LAGOS

ZQDP – ZONA DE QUALIFICAÇÃO DO DISTRITO DE PARANHOS



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



-  ZETS-1 - Zona Especial de Interesse Social 1
-  ZETS-2 - Zona Especial de Interesse Social 2
-  ZETS-3 - Zona Especial de Interesse Social 3
-  ZEU-1 - Zona de Expansão Urbana 1
-  ZEU-2 - Zona de Expansão Urbana 2
-  ZUCC - Zona Urbana em Consolidação
-  ZUC - Zona Urbana Consolidada
-  ZUA - Zona de Interesse Ambiental
-  ZII - Zona Industrial 1
-  ZPVC - Zona de Proteção aos Monumentos de Captação



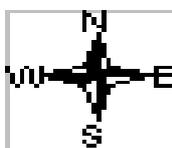


MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



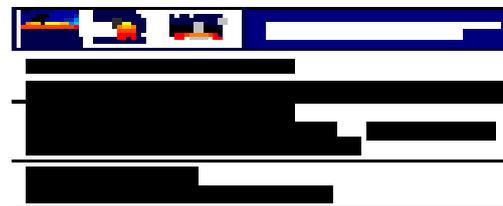


MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Legenda

-  Rio
-  D. M. Municipal
-  Zona de Circunscrição do V. B. Rural
-  Zona do Distrito de São Brás dos Lagos
-  Município Urbana
-  Zona de Instalação do Barragem (Iguaçu)
-  Zona Industrial
-  Zona de Circunscrição do Distrito de Pousadas
-  Município São Jorge
-  Município Maria. Gr. Conselheira
-  Município Rio São João Grande
-  Município Pombal
-  Município Rio Foz de Iguazú
-  Município Vila. Grande





MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Lei nº 532/2011

Cria as Zonas de Expansão Urbana - ZEU 3, ZEU 4, ZEU 5 e ZEU 6, altera a destinação de parte da Zona Industrial UM – ZEI 1, amplia a Zona de Expansão Urbana UM - ZEU 1, incorpora Colônias no perímetro urbano do Distrito de São Bento dos Lagos do Iguaçu, atualiza os mapas do zoneamento urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Leila Aparecida da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste – PR, sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º. Fica ampliada a Zona de Expansão Urbana UM - ZEU 1, incorporando-se no perímetro urbano da cidade São Jorge D'Oeste os seguintes Imóveis Rurais:

Imóvel	Área em m²
Chácara nº 35	24.200,00
Chácara nº 36	24.200,00
Chácara nº 37	24.200,00
Chácara nº 38	24.200,00
Chácara nº 39	24.200,00
Chácara nº 40	24.200,00
Parte Chácara nº 41	24.200,00
Chácara nº 44	30.462,00
Chácara nº 45	30.462,00
Chácara nº 47	25.623,00
Chácara nº 48	25.625,00
Chácara nº 50	24.200,00
Chácara nº 51	24.200,00
Chácara nº 53	24.200,00
Chácara nº 54	24.200,00
Chácara nº 56	24.200,00
Chácara nº 57	24.200,00
Chácara nº 59	24.200,00
Chácara nº 60	24.200,00
Chácara nº 62	25.623,00
Chácara nº 63	25.623,00
Chácara nº 65	25.623,00



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Chácara nº 66	25.623,00
Chácara nº 68	24.200,00
Chácara nº 69	24.200,00
Chácara nº 71	24.200,00
Chácara nº 72	24.200,00
Chácara nº 74	27.048,00
Chácara nº 75	28.048,00
Chácara nº 77	24.200,00
Chácara nº 78	24.200,00
Chácara nº 81	24.200,00

Art. 2º. Fica criada a Zona de Expansão Urbana TRÊS - ZEU 3, incorporando-se no perímetro urbano da cidade São Jorge D'Oeste os seguintes Imóveis Rurais:

Imóvel	Área em m²
Chácaras nº 18	72.000,00
Lote Rural denominado parte da Colônia nº B-68-1	144,544,00
Lote Rural denominado Colônia nº 68-1-1	35,766,00

Art. 3º. Fica criada a Zona de Expansão Urbana QUATRO - ZEU 4, incorporando-se no perímetro urbano da cidade São Jorge D'Oeste, os seguintes Imóveis Rurais:

Imóvel	Área em m²
Chácara nº 137	72.600,00
Chácara nº 138	72.600,00
Chácara nº 139	48.400,00
Chácara nº 140	72.600,00
Chácara nº 141	48.400,00
Chácara nº 142	48.400,00
Chácara nº 143	48.400,00
Chácara nº 144	72.600,00
Chácara nº 145	20.000,00
Chácara nº 126	24.200,00
Chácara nº 127	24.200,00
Chácara nº 128	24.200,00
Chácara nº 129	24.200,00
Chácara nº 130	24.200,00



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 4º. Fica criada a Zona de Expansão Urbana CINCO - ZEU 5, incorporando-se no perímetro urbano da cidade São Jorge D'Oeste, os seguintes Imóveis Rurais:

Imóvel	Área em m²
Chácara nº 95	48.400,00
Chácara nº 97	48.400,00
Chácaras nº 98, 99 e 102	72.600,00

Art. 5º. Ficam incorporadas no perímetro urbano da Zona do Distrito de São Bento dos Lagos do Iguaçu, os seguintes Imóveis Rurais:

Imóvel	Área em m²
Colônia 11-A, Bloco F	147.640,00
Colônia 11, Bloco F	240.000,00

Art. 6º. Quando do parcelamento das áreas constantes nesta Lei, o proprietário do imóvel deverá obedecer a legislação urbanística e ambiental.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir as áreas descritas nesta Lei, no mapa oficial do Município de São Jorge D'Oeste.

Art. 8º. Uma vez cessada a competência tributária da União, sobre referidas áreas, os tributos municipais terão incidência de acordo com o que determina o Código Tributário Municipal e legislação específica pertinente ao caso.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, 47º anos de emancipação


Leila da Rocha
Prefeita



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



LEI DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 123/2007
(Páginas nº 51 a 74)

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
CAPÍTULO I – DA CONCEITUAÇÃO.....	01
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS.....	02



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



TÍTULO II – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO.....	02
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL	03
SEÇÃO I – DA MOBILIDADE	03
SEÇÃO II – DA HABITAÇÃO	04
SEÇÃO III – DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E SANEAMENTO	04
SEÇÃO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	05
CAPITULO IV – DA POLITICA DE ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA	07
SEÇÃO I – DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	07
SEÇÃO II – DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	08
SEÇÃO III – DA GERAÇÃO DE RECEITA.....	09
SEÇÃO IV – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO AO TURISMO	10
CAPITULO V – DA POLITICA DE ESTRUTURAÇÃO SOCIAL	10
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO.....	11
SEÇÃO II – DA SAÚDE	11
SEÇÃO III – DA SEGURANÇA	12
SEÇÃO IV – DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMONIO, DA IDENTIDADE CULTURAL, ESPORTE E DE LAZER	12
CAPITULO VI – DA POLITICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.....	14
SEÇÃO I – DA GESTÃO DEMOCRATICA.....	14
SEÇÃO II – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES.....	16
SEÇÃO III – DO MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR	17
SEÇÃO IV – DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES	18
CAPITULO VII – DA POLITICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	19
SEÇÃO I – DOS PLANOS DE AÇÃO REGIONAIS	20
SEÇÃO II – DO GERENCIAMENTO DE BACIAS HIDROGRAFICAS	20
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



LEI N.º 123/2007
DE 05 /01/2007.

Dispõe sobre o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de São Jorge D'Oeste, definindo políticas e programas que visam ao desenvolvimento territorial, econômico e social do Município de forma sustentável, garantindo aos cidadãos a equidade, particularmente no que se refere à oferta de serviços públicos, assim como o pleno exercício da cidadania, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município de São Jorge D'Oeste é integrado, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 10257, de julho de 2001, além desta, pelas seguintes leis e códigos:

- I - Lei de ordenamento territorial;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo;
- V - Lei do Perímetro Urbano da sede e dos distritos.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Plano Diretor de uso e ocupação do solo de São Jorge D'Oeste é o instrumento básico e norteador da política de desenvolvimento urbano e rural do Município e tem como objetivos gerais o que segue:

- I - Reduzir desigualdades sociais, promovendo a inclusão social;
- II - Melhorar a qualidade do meio ambiente e a preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para esta e para as próximas gerações;
- III - Garantir a participação da população nas decisões municipais.
- IV - Garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 4º. As políticas públicas para o desenvolvimento do Município de São Jorge D'Oeste têm como objetivo combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando programas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais e urbanos que a cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º. O Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo tem suas políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento ambiental, econômico e social do Município, sendo assim definidas:

- I - Política de Estruturação Espacial;
- II - Política de Estruturação Econômica;
- III - Política de Estruturação Social;



- IV - Política de Planejamento e Gestão;
- V - Política de Integração Regional.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL

Art. 6º. A Política de Estruturação Espacial visa promover a estruturação, articulação e integração das áreas urbanas e rurais, constituindo como parte desta política os seguintes programas:

- I – Programa de Mobilidade;
- II – Programa Habitacional;
- III – Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento;
- IV – Programa de Organização Territorial;

Art. 7º. São objetivos da política de estruturação espacial:

- I - Promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano e rural, observando-se os dispositivos desta e das demais leis e códigos a ela relacionados;
- II - Planejar o desenvolvimento territorial do Município e a distribuição espacial da população, de modo a disciplinar o crescimento e evitar ou corrigir suas distorções, minimizando seus efeitos negativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

SEÇÃO I

DA MOBILIDADE

Art. 8º O Programa de Mobilidade consiste em desenvolver um conjunto de ações direcionadas ao transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização das pessoas, com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 9º O Programa de Mobilidade Urbana e Rural visa à melhoria das condições de circulação e acessibilidade em São Jorge D'Oeste, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - Viabilizar ao pedestre a mobilidade segura;
- II - Priorizar o transporte coletivo;
- III - Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrições de mobilidade.

Art. 10. O Programa de Mobilidade inclui ações de pavimentação de eixos estruturadores das comunidades do interior, pavimentação de eixos da hierarquia viária para a integração de bairros, conservação de estradas vicinais, construção e conservação de pontes e bueiros, construção de abrigos para passageiros de transporte escolar, reurbanização de ruas e avenidas, construção de passeio público, construção de estacionamento diagonal, pavimentação no Distrito de Paranhos e pavimentação na área urbana.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO

Art. 11. O Programa de Habitação visa garantir o cumprimento da função social da terra urbana de forma a produzir lotes urbanizados e novas habitações em locais adequados do ponto de vista urbanístico e ambiental, proporcionando a redução progressiva do déficit habitacional.

Art. 12. São objetivos do Programa de Habitação:

- I - Democratizar o acesso à terra e à moradia digna aos habitantes da cidade, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;
- II - Vincular o programa habitacional com as políticas sociais;

Art. 13. O Programa Habitacional inclui ações de construção e reforma de moradias nas áreas urbanas e rurais do Município.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E DE SANEAMENTO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 14. O Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento visa à melhoria das condições ambientais para promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, através de diretrizes relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, bem como promover a requalificação ambiental de córregos, fundos de vale e áreas naturais.

Art. 15. São objetivos do Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento:

- I - Criar mecanismos fiscalizadores das ações de poluição e degradação do potencial hídrico do Município;
- II - Motivar programas educacionais visando os devidos cuidados com o lixo domiciliar, a limpeza dos espaços públicos, o permanente saneamento dos cursos de água e a fiscalização desses espaços;
- III - Promover ações de saneamento ambiental dos cursos de água;
- IV - Buscar formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino.

Art. 16. O Programa de Qualificação Ambiental e de Saneamento inclui ações de manutenção de viveiros, recuperação da mata ciliar, preservar os mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos de água bem como a fauna e flora ribeirinha, criar um programa de instalação de fossa, filtro e sumidouro, viabilizar a implantação de reservatórios (cisterna e açude), perfuração de poços artesianos e construção de míni estações de tratamento de água em comunidades rurais com comprometimento das comunidades na preservação, coleta seletiva de lixo na área urbana, construção e recuperação de galerias pluviais, construção de cabeceiras no Rio Fachina, construção de módulos sanitários.

SEÇÃO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 17. O Programa de Ordenamento Territorial visa promover a redução das desigualdades territoriais, garantindo a função social da cidade e da propriedade.

Art. 18. São objetivos do Programa de Ordenamento Territorial:



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



I - Atender à função social da propriedade, com a subordinação do uso e ocupação do solo ao interesse coletivo;

II - Condicionar a ocupação do espaço urbano à proteção e respeito ao meio ambiente, aos recursos naturais e ao patrimônio arqueológico, histórico, cultural e paisagístico;

III - Incentivar, qualificar ou coibir a ocupação do espaço urbano, compatibilizando-a com a capacidade de infra-estrutura, do sistema de mobilidade urbana e com a proteção ao meio ambiente;

IV - Minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.

Art. 19. Para o atendimento do disposto no artigo anterior, serão adotados os seguintes instrumentos:

- I - Macrozoneamento;
- II - Zoneamento;
- III - Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Direito de Preempção;
- V - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VI - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória;
- VII - IPTU Progressivo;
- VIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IX - Audiências Públicas;
- X - Iniciativas Populares;
- XI - Gestão Orçamentária Participativa;

§ 1º Os instrumentos descritos nos incisos do artigo anterior compõem a Lei de Ordenamento Territorial.



CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA

Art. 20. A política de estruturação econômica visa ao compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno.

Art. 21. São objetivos da Política de Estruturação Econômica:

- I - Estimular e promover a atividade produtiva e a geração de renda, como forma de combate ao desemprego e à pobreza;
- II - Incentivar as iniciativas de produção cooperativa das empresas e de suas atividades, as pequenas empresas e as estruturas familiares de produção;
- III - Instalar, por meio de investimentos públicos ou privados, infra-estruturas e empreendimentos tecnológicos geradores de empregos, renda e de inclusão social.

Art. 22. Integram a Política de Estruturação Econômica os seguintes programas:

- I - Programa de Geração de Emprego e Renda;
- II - Programa de Qualificação Profissional;
- III - Programa de Geração de Receita.

SEÇÃO I

DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 23. O Programa de Geração de Emprego e Renda visa promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social e econômico do Município por meio de incentivo ao empreendedorismo, à diversificação de atividades e à qualificação da mão-de-obra, priorizando o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 24. São objetivos do Programa de Geração de Emprego e Renda:

- I - Contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - Incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- III - Constituir novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



IV - Implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativa;

V - Constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

VI - Incentivar o fortalecimento das empresas instaladas;

VII - Resgatar o potencial das principais atividades econômicas;

VIII - Fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas, priorizando as atividades relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas.

Art. 25. O Programa de Geração de Emprego e Renda inclui ações para manter o programa de incentivo a agroindústria e infra-estrutura turística, incentivo ao agronegócio, fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas, ação de incentivo à criação de núcleos empreendedores e ampliação da área industrial.

SEÇÃO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 26. O Programa de Qualificação Profissional visa qualificar, reprofissionalizar e atualizar trabalhadores, visando melhor desempenho no exercício do trabalho, através da promoção, em parceria com entidades e órgãos de outras esferas governamentais e não-governamentais, de cursos profissionalizantes, palestras e treinamentos direcionados às atividades econômicas potenciais do Município.

Art. 27. São objetivos do Programa de Qualificação Profissional:

I - Disponibilizar cursos de qualificação profissional para a população das áreas urbana e rural;

II - Estabelecer parcerias com outras esferas governamentais e não-governamentais na promoção de cursos, palestras e treinamentos para a população.



SEÇÃO III

DA GERAÇÃO DE RECEITA

Art. 28. O Programa de Geração de Receita visa aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, incluindo ações direcionadas à divulgação do Município e campanhas para arrecadação de impostos.

Art. 29. São objetivos do Programa de Geração de Receita:

- I - Desenvolver e implementar as campanhas que minimizem a sonegação fiscal e que mantenham a tributação municipal em conformidade com a legislação vigente;
- II - Elaborar e atualizar anualmente a planta genérica de valores imobiliários;
- III - Promover o controle, a fiscalização, a orientação e o licenciamento nos termos da legislação vigente, sobre as edificações habitacionais e para o uso de atividades econômicas no Município;
- IV - Promover a fiscalização de alvarás;
- V - Promover a arrecadação dos tributos municipais de maneira a atender as exigências estabelecidas no orçamento municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando assim a sua inscrição em dívida ativa;
- VI - Promover a efetiva inscrição dos tributos vencidos e não pagos;
- VII - Promover a efetiva cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa administrativa, observando os prazos prescricionais à inscrição;
- VIII - Estabelecer diretrizes e metas anuais objetivando implementar melhorias na forma de arrecadação municipal e no desenvolvimento econômico do Município.

SEÇÃO VI

PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO TURISMO

Art. 30. São objetivos do Programa de Fortalecimento do Turismo:

- I – ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;
- II – estabelecer e manter sistemas de informação sobre as condições turísticas;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III – incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviço vinculado ao turismo;

IV – promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalação, serviços e atividades de turismo.

V – integração das ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental.

Art. 31. O Programa de Fortalecimento do Turismo inclui ações para dotar de infraestrutura os potenciais turísticos, divulgação do município, criar identidade para o município, transformar os potenciais turísticos em produtos turísticos, mapeamento dos pontos turísticos e parceria com empresas locais para divulgação do município.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ESTRUTURAÇÃO SOCIAL

Art. 32. A Política de Estruturação Social visa garantir e promover a condição geral de bem-estar e equidade social da população, de forma integrada com o meio ambiente.

§ 1º A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 33. A Política de Estruturação Social é composta pelos seguintes programas:

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 34. O Programa da Educação, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Poder Executivo Municipal e da família, será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 35. São objetivos do Programa de Educação:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



I - Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade.

Art. 36. O Programa de Educação inclui ações de construção, ampliação e reforma nas escolas municipais e aquisição de ônibus.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 37. O Programa de Saúde deve promover o atendimento compatível com as necessidades da população, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Art. 38. São objetivos do Programa de Saúde:

I - Desenvolver programas e ações de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

II - Promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

III - Promover a melhoria constante da infra-estrutura pública dos serviços de saúde;

Art. 39. O Programa de Saúde inclui ações do PSF e gabinete odontológico no Distrito de Paranhos e construção de Centro Materno Infantil.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA

Art. 40. O Programa de Segurança visa assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil.

Art. 41. São objetivos do Programa de Segurança:



- I - Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- II - Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- III - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais.

Art. 42. O Programa de Segurança inclui ações para a manutenção de iluminação pública, parceria com o Conselho Municipal de Segurança, Conselho da comunidade e Programas de conscientização.

SEÇÃO IV

DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA IDENTIDADE CULTURAL, ESPORTIVA E DE LAZER.

Art. 43. o Programa de Valorização do Patrimônio, da Identidade Cultural, Esportiva e de Lazer visa estimular as práticas esportivas, o livre exercício das atividades de lazer e apoiar as diferentes formas de organização da população, prioritariamente dos agentes culturais.

Art. 44. São objetivos nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer:

- I - Manter em funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- II - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- III - Garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- IV - Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos.
- V - Promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;
- VI - Ampliar a rede municipal de equipamentos para o esporte, lazer e atividades físicas, de acordo com as necessidades atuais e projetadas;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



VII - Garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

VIII - Assegurar o funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

IX - Integrar a população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, na criação, produção e fruição de bens culturais.

Art. 45. O Programa de Valorização do Patrimônio, da Identidade Cultural, Esportiva e de Lazer inclui ações de ampliação das instalações físicas do CTG para realização da Feira Orgânica, conservação e manutenção de prédios públicos, construção de portais nos trevos de acesso à cidade, construção de Praça na Lapa e Reestruturação do Bosque Municipal, construção de jardins na área urbana e avenida, construção de centros comunitários sociais, construção, ampliação e reforma de quadras de esportes e Mini ginásios nas escolas e construção, ampliação e melhoria de locais para prática esportiva.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 46. A Política de Planejamento e Gestão visa orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o cumprimento de suas funções, além de reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento deste Plano Diretor.

Art. 47. Constituem parte desta política os seguintes programas:

I – Programa de Gestão Democrática;

II – Programa de Sistema de Informações;

III – Programa de Monitoramento do PDUOS;



IV – Programa de Qualificação dos Servidores;

Art. 48. São objetivo do Programa de Planejamento e Gestão:

I - Criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;

II – Garantir a continuidade e a transparência do processo de planejamento.

SEÇÃO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 49. O Programa de Gestão Democrática visa à revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do PDUOS de maneira permanente e participativa, como forma de assegurar um modo de gestão democrática da cidade.

Art. 50. São objetivos da Gestão Democrática:

Art. 51. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho de Desenvolvimento Municipal;

III - Audiências públicas;

IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 1º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 52. O Programa de Gestão Democrática compreende ações que visam à participação da comunidade na gestão do desenvolvimento.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 53. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 54. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 55. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 56. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer Município que requisitá-la por petição simples.

Art. 57. São assegurados, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos



e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 58. O Sistema de Informação disponibilizará, em curto prazo, informações sobre:

- I - Os recursos naturais;
- II - A malha viária do Município existente e projetada, trânsito e tráfego;
- III - As condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário e outras;
- IV - As condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no Município;
- V - Os bens públicos.

Art. 59 – Integrará o sistema de informações municipais o Plano de Ação e Investimentos para o período de 2007-2011, contendo os projetos prioritários, prazos de execução, origem dos recursos e montante de recursos para execução dos mesmos, tendo em vista a implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do município.

Art. 60 O Sistema de Informação disponibilizará, a médio prazo, informações sobre:

- I - As condições demográficas e sócio-econômicas do Município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;
- II - As condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação.

Art. 61. O Programa de Sistema de Informações inclui ações para criar um sistema integrado de informações para o planejamento e gestão municipais.



SEÇÃO III

DO MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 62. O Monitoramento do Plano Diretor visa propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do plano.

Art. 63. São objetivos do Programa de Monitoramento do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo:

I - Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano Diretor do Município de São Jorge D'Oeste.

II - Acompanhar e avaliar a implantação das políticas municipais contidas nos instrumentos legais de desenvolvimento territorial.

Art. 64. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei para a elaboração e divulgação do Sistema de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, que deverá possuir os seguintes elementos:

I - Relação dos Indicadores de Desempenho;

II - Periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

Art. 65. O Programa de Monitoramento do PDUOS inclui a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 66. A qualificação dos servidores visa valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos.

Art. 67. O Programa de Qualificação dos Servidores inclui capacitação dos servidores públicos nas atividades relacionadas à gestão, planejamento, monitoramento e implementação do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 68. São objetivos do programa de qualificação dos servidores:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



I - Assegurar a qualificação profissional de seus servidores públicos, mantendo, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento;

II - Preparar os servidores públicos para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes, métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 69. A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciada, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais.

Art. 70. A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 71. A Política de Integração Regional reconhece a importância do desenvolvimento regional equilibrado entre os diferentes municípios e direciona um processo de desenvolvimento que promova o fortalecimento equânime das cidades organizadas em sua área de influência.

Art. 72. Este programa tem como principal objetivo fomentar ações que promovam o desenvolvimento equilibrado entre os municípios da região de influência de São Jorge D'Oeste, implementando um processo de planejamento municipal e gerenciamento integrados, com políticas de desenvolvimento regional que orientem as ações para o fortalecimento equânime dos municípios, a conservação dos potenciais naturais e a minimização dos conflitos sociais decorrentes do desenvolvimento.

Art. 73. Para a realização dos seus objetivos o programa se utilizará das seguintes ações:

I - Monitorar o desenvolvimento regional através de indicadores que demonstrem a realidade atual e as tendências do crescimento;



II - Articular entre órgãos governamentais, não-governamentais e sociedade civil, com o objetivo de proporcionar o debate sobre temas e questões do desenvolvimento territorial regional e suas conseqüências benéficas ou nocivas à região e ao ambiente natural;

III - Incorporar e criar políticas integradas entre os municípios para a promoção da preservação, da conservação do ambiente natural e do desenvolvimento econômico e social.

Art. 74. Constituem parte desta política os seguintes programas:

SEÇÃO I

DA INTEGRAÇÃO DOS PLANOS REGIONAIS

Art. 75. Os Programas de Integração dos Planos Regionais são aqueles pactuados com um ou mais municípios da região Sudoeste do Paraná e que têm por objetivo promover o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 76. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 77. O Programa de Integração dos Planos Regionais inclui ações para o combate a formiga cortadeira, saúde animal, rota turística, consórcio intermunicipal de saúde e hospital regional em Francisco Beltrão.

SEÇÃO II

DO GERENCIAMENTO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 78. O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas visa à atuação do município no âmbito da política estadual de recursos hídricos, de forma a cooperar com a gestão dos recursos hídricos através da participação do município, dos usuários e da comunidade.

Art. 79. O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas tem como objetivos:



I - Compor, participar e contribuir, no âmbito de sua competência, das instâncias do sistema estadual dos recursos hídricos, em especial, dos comitês de Bacias Hidrográficas e das unidades executivas descentralizadas;

II - Promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

III - Participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;

IV - Manter cadastro de usuário de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis.

Art. 80. O Programa de Gerenciamento das Bacias inclui ações com a Amsop- Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, Pró Caxias, Cooperativas de pescas e Órgãos Ambientais e Organizações Não Governamentais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Os programas aos quais se referem às seções I, II, III e IV do capítulo III, à seção IV do capítulo V, especializam-se por meio dos seguintes mapas, que integrarão o sistema municipal de informações.

I - Programa de Mobilidade

Pavimentação de Eixos Estruturadores das Comunidades do Interior
Pavimentação de Eixos Da Hierarquia Viária para Integração de Bairros
Conservação de Estradas Vicinais
Construção de Passeio Público
Pavimentação no Distrito de Paranhos - Calçamento
Pavimentação Área Urbana – Asfalto
Reurbanização de Ruas e Avenidas

II - Programa Habitacional

Construção de Unidades Habitacionais

III - Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento

Recuperação da Mata Ciliar Municipal
Recuperação da Mata Ciliar na Sede



Implantação de Reservatórios (Cisterna E Açude), Abertura de Poços Artesianos e Mini Estações de Tratamento de Água
Construção de Cabeceiras e Recuperação de Galerias Pluviais

IV - Programa De Organização Territorial

Macrozoneamento
Zoneamento Urbano
Regularização Fundiária de Loteamentos Irregulares Sede
Regularização Fundiária Municipal

V - Programa De Educação E Valorização Do Patrimônio, Identidade Cultural, Esporte E Lazer

Valorização do Patrimônio
Melhoria de Locais para Prática Esportiva

Art. 82. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - De cento e vinte dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos instrumentos de indução do desenvolvimento urbano e de gestão;

II - De cento e cinquenta dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - De cento e oitenta dias, para que se propiciem as condições para a instalação e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de São Jorge D'Oeste e o início de suas atividades não poderá exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão os dispositivos auto-aplicáveis deste Plano Diretor.

Art. 83. Este Plano Diretor deverá ser revisado na forma prevista nos termos da Lei n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Art. 84. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO - Prefeito



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Lei do Código de Posturas
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 124/2007
(Páginas 75 a 129)



ÍNDICE GERAL

TÍTULO I- Das Disposições Gerais.....	01
TÍTULO II- Da Higiene Pública	01
Capítulo I- Da Higiene das Vias Públicas	02
Capítulo II- Da Higiene dos Lotes e Edificações	03
Capítulo III- Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos	04
Capítulo IV- Do Controle do Lixo.....	06
Capítulo V- Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.....	07
Seção I- Das Mercadorias Expostas à Venda	08
Seção II- Da Higiene dos Bares, Restaurantes e Similares	10
Capítulo VI- Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares	11
Capítulo VII- Da Higiene das Piscinas Públicas	12
Capítulo VIII- Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas	13
TÍTULO III- Da Política de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública.....	13
Capítulo I- Da Moralidade e do Sossego Público.....	13
Capítulo II- Das Diversões Públicas	14
Capítulo III- Dos Locais de Culto	16
Capítulo IV- Do Trânsito Público	16
Capítulo V- Das Medidas Referentes aos Animais	19
Capítulo VI- Da Extinção de Insetos Nocivos.....	22
Capítulo VII- Da Segurança das Construções.....	22
Seção I – Da Construção em Geral.....	22
Seção II- Das Vias Públicas	25
Seção III- Das Estradas e Caminhos Públicos.....	28



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Capítulo VIII- Dos Cemitérios	30
Capítulo IX- Da Preservação do Meio Ambiente	32
Capítulo X- Dos Inflamáveis e Explosivos	34
Capítulo XI- Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens	37
Capítulo XII- Da Explosão de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro	38
Capítulo XIII- Dos muros e cercas	40
Capítulo XIV- Da Extinção de Insetos Nocivos	41
TÍTULO IV- Do funcionamento do comércio, da indústria e dos estabelecimentos de prestação de serviços	43
Capítulo I- Da licença dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços	43
Seção I – Das indústrias e do comércio localizado	43
Seção II- Do comércio ambulante	44
Capítulo II- Do horário de funcionamento	46
Capítulo III- Dos defensivos agrícolas e agrotóxicos	47
Capítulo IV- Da aferição de pesos e medidas	47
TÍTULO V- Das infrações e penalidades	48
Capítulo I- Do auto de infração	50
Capítulo II- Do recurso	51
TÍTULO VI – Das disposições finais	51



**LEI Nº 124/2007
DE 05/01/2007.**

“Institui o Sistema de Posturas do Município de São Jorge D’Oeste”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D’Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccato, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e outros, estatuinto as necessárias relações entre o poder público e os Munícipes, visando o bem-estar da coletividade.

Art. 2º Toda a Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Art. 3º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene dos lotes e edificações;
- III - controle de água;
- IV - controle do sistema de eliminação de dejetos;
- V - controle do lixo;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



VI - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas odontológicas, clínicas médicas e congêneres;

VIII - higiene dos clubes de lazer públicos e privados.

Art. 4º Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO I

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta do lixo domiciliar.

Art. 6º Os proprietários dos imóveis e os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º Fica proibido jogar lixos e detritos sólidos ou resíduos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados para coleta.

Art. 7º Fica proibida a varredura do interior dos prédios e dos terrenos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 8º Fica proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas.

Art. 9º Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do órgão municipal de obras e serviços públicos e demais órgãos competentes.

Art. 10º As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Lotes e Edificações

Art. 11º As edificações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, sendo vedado conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos imóveis situados na zona urbana.

Art. 12º Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos, sendo responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência ou estabelecimento.

Art. 13º As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis, de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou devem ser adotadas soluções de filtros conforme o caso.

Art. 14º Os proprietários ficam obrigados a conservar em perfeito estado de asseio e roçados os terrenos baldios, não sendo permitida a existência de terrenos servindo de depósito de lixo ou com água estagnada.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput do art. 14 desta Lei, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 15º Fica proibido queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança, principalmente pneus, borracha, plástico e congênere.

Art. 16º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito, a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- . Transportes coletivos municipais;
- . Auditórios;
- . Museus;
- . Teatros;
- . Estabelecimentos públicos;
- . Hospitais;
- . Escolas.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 17º As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 18º Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e de esgoto poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 19º Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único. É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 20º É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º Verificada a infração deste dispositivo, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 21º Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 22º Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidora de cursos d'água.

Art. 23º Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 1,5 m (um metro e meio) das habitações e de 3,0 m (três metros) do terreno vizinho;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas e canaletas;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

Art. 24º As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 0,8 (zero vírgula oito) UFM (Unidade Fiscal do Município), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV

Do Controle do Lixo

Art. 25º O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, devidamente amarrado.

Parágrafo único. O acondicionamento do lixo, nestes casos, deverá ser feito em grades suspensas, exceto lixos de grande volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

Art. 26º Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições e os resíduos resultantes de poda dos jardins, materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas, os quais deverão ser removidos para local adequado à custa dos responsáveis pelo estabelecimento ou proprietário e moradores dos prédios e edificações.

Art. 27º São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- I** - lixos hospitalares;
- II** - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- III** - lixos de farmácias e drogarias;
- IV** - lixos químicos;
- V** - lixos radioativos;
- VI** - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo único. Os lixos especiais deverão ser acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de acordo com as normas relativas ao setor, de



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente, cabendo ao responsável pelo estabelecimento a destinação final adequada, segundo a legislação vigente.

Art. 28º Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos termos deste Código.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Art. 29º Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 30º A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas do órgão municipal competente.

Art. 31º Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização Sanitária Municipal, estadual ou federal.

Art. 32º Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar boas práticas de fabricação e manipulação, de acordo com as normas vigentes.

Art. 33º Todos os funcionários ou quaisquer outras pessoas que entrarem em uma planta de processamento de alimentos devem cumprir os requisitos referentes à higiene pessoal, às BPF (Boas Práticas de Fabricação), aos procedimentos de limpeza e sanitização, à segurança pessoal, e devem conhecer seu papel no programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle.

Parágrafo único. A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por trabalhador ou pessoa que estiver infringindo a determinação, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 34º Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 35º Em estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 36º Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura.

Art. 37º Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo único. Os gêneros alimentícios devem sempre apresentar prazo de fabricação e validade.

Art. 38º Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura, livre de contaminação e tratada.

Art. 39º Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização do órgão municipal de saúde.

SEÇÃO I

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 40º O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes e a temperatura adequados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 41º Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas e insetos.

Art. 42º Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 43º Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.



Art. 44º As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

- I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III - deverão estar sazoadas;
- IV - não poderão estar deterioradas;
- V - deverão estar lavadas;
- VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.
- VII - não deverão ser expostas em calçadas e passeios;
- VIII - deverão ser protegidos do sol e contaminações externas.

Art. 45º As aves e animais vivos, expostos à venda, deverão ser mantidos dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente e os resíduos deverão ter destinação adequada.

Art. 46º As aves abatidas, expostas à venda, deverão ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 47º O leite destinado ao consumo público deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pelo órgão municipal, atendidas a legislação estadual e federal.

Art. 48º Os açougues, matadouros e frigoríficos deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

- I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;
- II - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III - os utensílios de manipulação devem ser lavados com água quente e desinfetados diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 49º É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 50º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques.

Art. 51º Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 52º Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.

§ 2º Os alimentos que passarem por processo de transformação deverá dispor de embalagem adequada, com todos os direitos de rotulagens e devidamente registrados no órgão competente, se necessário, conforme orientação da autoridade sanitária do município.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Bares, Restaurantes e Similares.

Art. 53º Além de outras disposições deste Código, os restaurantes, bares, hotéis, pensões, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente e tratada, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III - os talheres, quando expostos ao público, deverão estar acondicionados em embalagens plásticas individuais.

IV - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos a impurezas;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI - os alimentos salgados expostos deverão ser acondicionados em estufas e os demais deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VII - os açucareiros, paliteiros e condimentos deverão ser do tipo que permita a retirada dos mesmos sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada e tratada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser separados para cada sexo e permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura e também possuir papel toalha;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene, devendo os produtos ser acondicionados de maneira que não haja contaminação cruzada, não sendo permitida a mistura de bebidas com outros alimentos e sempre devidamente embaladas.

Art. 54º As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 55º Nos hospitais, casas da saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

- I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza e desinfetados;
- V - os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos deste artigo para pronto-socorro, clínica odontológica, clínica Médica e congêneres, no que for cabível.

Art. 56º A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57º No caso de autuação por infrações às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 58º As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

- I - os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;
- II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;
- III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3,0 (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;



IV - dispor de dispositivo que impeça o refluxo das águas das piscinas para a rede de abastecimento;

V - as águas devem ter tratamento contínuo e obrigatório;

VI - nenhuma piscina poderá ser construída sem aprovação da autoridade sanitária;

VII - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

VIII - revestimento interno de material impermeável, de superfície lisa e de cor clara, que possibilite a visualização total do fundo do tanque.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal de saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

Art. 59º Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 60º As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo serão de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas.

Art. 61º É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.

Art. 62º As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública

CAPÍTULO I



Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 63º É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, produzidos por qualquer forma.

Art. 64º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 65º É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas cercanias de hospitais, casas de repouso, escolas e albergues.

Art. 66º Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 67º É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 68º A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 1,5 (uma vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO II

Das Diversões Públicas

Art. 69º Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 71º Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.



Art. 72º Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, devendo os espetáculos iniciar-se na hora marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 73º Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, estádio, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 74º Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75º Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades e de estabelecimentos de ensino.

Art. 76º A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 4º Os circos e parques de diversões somente poderão funcionar depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 77º Poderá o Município exigir de circos ou parques de diversões, se julgar conveniente, um depósito de até 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 78º Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79º Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 80º A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto

Art. 81º As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 82º As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83º As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 84º A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 85º O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 86º É proibida a elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput do art. 87 desta Lei, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Art. 87º É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º Compreende-se na proibição do artigo 88 desta Lei o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos passeios, vias e logradouros públicos e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 89º Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, observar-se-á o disposto no artigo 89 desta Lei.

Art. 90º É expressamente proibido, nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 91º É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 92º Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 93º É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou para portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 94º É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, moto táxi, veículos de cargas, tratores ou outros similares.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 95º A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de exclusiva competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Art. 96º Com a finalidade de disciplinamento do trânsito urbano, o Executivo poderá regulamentar o uso obrigatório de discos, cartões ou similares, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O estacionamento de veículos será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 97º A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 98º É proibida a permanência de animais nas vias públicas e em áreas de uso coletivo, excetuando-se o cão-guia utilizado por pessoa com deficiência visual.

Art. 99º Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) e taxa diária de 0,05 (zero vírgula zero cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), para cada animal.

§ 2º Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

§ 3º Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão encaminhados para doação.

§ 4º Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§ 5º Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Florestal.

§ 6º A administração pública não é responsável no caso de morte de animais apreendidos, em virtude de moléstias já existentes quando da apreensão.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 100º Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101º O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 102º Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia do órgão municipal de transportes.

Art. 103º É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput do art. 104 desta Lei implicará em multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 104º A manutenção de criatórios domésticos de animais ou aves fica proibido no perímetro urbano.

Art. 105º É permitida a criação de cães, gatos, pássaros ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento e na legislação federal própria.

Art. 106º Fica instituída a captura de animais soltos (que não estão perambulando pela cidade) de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 107º Ficam proibidos os espetáculos com animais, sem as necessárias precauções.

Art. 108º Aos circos e parques de diversões será exigido:

I - apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

II - obrigatoriedade de manterem-se instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

III - observância das leis municipais referentes às obras, posturas e uso e ocupação do solo.



Art. 109º É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais de tração com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

V - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. O transporte de animais somente poderá ser realizado acompanhado da GTA (Guia de Transporte Animal).

Art. 110º É expressamente proibido, no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados:

- I - criar abelhas;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar ou manter pombos nos forros das casas residenciais;
- IV - criar e engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos e congêneres.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de animais, nas chácaras ou fazendas situadas próximas do perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 111º A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 112º Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos em sua propriedade.

Art. 113º Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 114º Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando, do proprietário, o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VII



Da Segurança das Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 115º Os prédios e edificações deverão ser construídos de acordo com as normas de segurança e higiene, observando-se o que estabelecem os códigos de obras, de prevenção de incêndio, de segurança, as leis de zoneamento urbano e de uso e ocupação do solo.

Art. 116º Os prédios e edificações serão numerados de conformidade com o que estabelece a legislação municipal pertinente.

Art. 117º Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários e/ou moradores a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou morador será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

§ 4º Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 5º Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interdirá o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, ou, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 6º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 118º O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 119º Em caso de obra que ameace ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 120º Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 121º Compete ao Município a conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Art. 122º O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 123º É facultado aos proprietários lindeiros, de qualquer trecho de rua, requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 124º Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 125º Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 126º Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 127º As empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 128º A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 129º Sob pena de multa ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 130º A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa de 2,5 (duas vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II

Das Vias Públicas

Art. 131º Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 132º Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



- I - serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 133º As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos, nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados a recompor imediatamente o calçamento ou leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 134º É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa respectiva.

Art. 135º Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, placas, postes e demais indicações de nomenclaturas de ruas, avenidas e praças, das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

Art. 136º A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do órgão responsável pelos serviços de urbanismo e das características da via em que se queira colocá-las.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas, somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 137º É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharias e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

§ 1º Veículos, tratores, peças ou parte de veículos e outros similares que forem deixados sobre o passeio e vias públicas, por prazo superior a 03 (três) dias, depois de autuados pela fiscalização da Prefeitura, serão recolhidos ao depósito público.

§ 2º Será cobrado taxa de permanência e guarda no depósito da Prefeitura no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia corrido.

Art. 138º Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 139º A colocação, modificação, alteração ou ampliação de quiosques no calçadão central e praças públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

§ 1º Fica proibida a transferência de propriedade dos quiosques a terceiros.

§ 2º Não será expedida a permissão para exploração de mais de um (01) quiosque às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º O Município regulamentará a forma de permissão para uso de quiosques, que deverá ser através de concorrência pública.

§ 4º A permissão para instalação e uso de quiosques em área pública não dispensa o alvará de licença respectivo.

Art. 140º As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 141º A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 142º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar com mesas o passeio em toda sua largura correspondente à testada do edifício para exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, sendo então permitida a utilização de, no máximo, metade da largura do passeio para colocação das mesas e cadeiras.

Art. 143º A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público, só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 144º Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, a critério do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 145º Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo no trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 146º A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO III

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147º As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os construídos e conservados pelo poder público e que se destinam ao livre trânsito público.

Art. 148º São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e catorze metros como faixa de domínio;

II - tratando-se de estradas secundárias, cinco metros de largura e doze metros como faixa de domínio.

Art. 149º Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município poderá acrescer a faixa de domínio em mais 20% (vinte por cento).

Art. 150º Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 151º Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 152º Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade de vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 153º Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem a propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção das águas, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado, ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 154º É expressamente proibido:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de dez metros;

X - danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 155º As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem.

Art. 156º É proibido, nas estradas do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de dez centímetros de largura.

Art. 157º A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



CAPÍTULO VIII

Dos Cemitérios

Art. 158º Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 159º O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 160º Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a procriação de mosquitos.

Parágrafo único. Os vasos serão tolerados desde que permaneçam cheios de areia ou sejam colocados produtos que impeçam a proliferação de moscas.

Art. 161º Os necrotérios deverão ficar, no mínimo três metros afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 162º Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados, fiscalizados e regulamentados em seus critérios de engenharia pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 163º É incultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos e desde que não ofendam a moral pública e às leis.

Art. 164º A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 165º Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 166º Poderá ser permitido às entidades e às associações religiosas, regularmente constituídas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. A venda e a utilização das sepulturas, nos cemitérios particulares, serão liberadas pela Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas como essenciais.

Art. 167º Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I - as relações entre concessionários e os adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura;

II - nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de cinco anos, de cinco a cinquenta anos e perpétua;

III - o concessionário não poderá recusar ou escusar-se à assinatura do contrato, por razões de ordem política, racial ou religiosa, quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;

IV - o concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel e a atividade exercida;

V - o concessionário colocará, à disposição da Prefeitura, para inumação de indigentes a quota de cinco por cento do total de sepultura ou jazigos;

VI - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos concessionários, mas sujeita à aprovação da Prefeitura.

CAPÍTULO IX

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 168º No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do I.A.P. (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 169º Toda indústria cujos resíduos possam representar fontes de poluição fica obrigada, a critério da autoridade sanitária, à implantação de medidas que visam eliminar ou reduzir a níveis toleráveis, o grau de poluição, inclusive com o reaproveitamento dos resíduos.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 170º É proibido deixar, no solo, qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, em se tratando de propriedade pública ou particular.

Art. 171º Compete ao Município a execução dos serviços de ajardinamento e arborização das praças e vias públicas.

§ 1º O Executivo Municipal poderá autorizar entidades públicas ou privadas a efetuar a manutenção e conservação de áreas públicas e canteiros centrais de avenidas.

§ 2º A entidade deverá requerer à Prefeitura, solicitando autorização para a conservação e manutenção, identificando a área pretendida.

§ 3º Como contrapartida, fica autorizada a colocação de placas de identificação da permissionária no tamanho padrão de 90 x 35 cm, conforme modelo determinado pela Prefeitura.

§ 4º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 172º É proibido podar, cortar, derrubar, arrancar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 173º Fica expressamente proibido o lançamento das águas servidas, tanto de procedência domiciliar, comercial, industrial ou outras, na rede de galerias pluviais ou diretamente nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Após a vistoria pelo órgão técnico da Prefeitura e constatado a irregularidade, será o proprietário do imóvel intimado a interromper definitivamente o lançamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data da intimação.

Art. 174º Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos das indústrias, somente poderão ser lançados às águas situadas no território do Município, in natura, quando as águas receptoras, após o lançamento, não sofrerem poluição.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

§ 2º O lançamento dos efluentes e dos resíduos de que trata este artigo dependerá de autorização expressa do I.A.P. - Instituto Ambiental do Paraná.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 175º É proibido nos quintais, pátios e terrenos urbanos, o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento e grande porte ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, frutos, galhos, ou ainda, que possam causar lesões a pessoas ou danos às propriedades.

Art. 176º Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes, faixas de pano, anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 177º As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e o Código Florestal estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) no topo de morros, montes montanhas e serras;
- d) nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 178º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 179º O Município, dentro de suas possibilidades, poderá criar:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



a) Parques Municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos;

b) Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 180º A derrubada de mata dependerá de licença do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Art. 181º É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

Art. 182º Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município), nos termos deste Código.

CAPÍTULO X

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 183º No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 184º São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - o gás de cozinha.

Art. 185º Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;



- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 186º É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial;
- IV - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.

Art. 187º Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 188º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.



§ 1º Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 189 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 190º A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos localizados a menos de cem metros de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo enquadrar-se ao disposto no parágrafo anterior.



Art. 191º A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XI

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 192º O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 193º Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 194º A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou áreas alheias.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar áreas de criação em comum.

Art. 195º É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 196º Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 197º É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela exumação de fumaça, poeira, odores, ruídos, incômodos ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social.

Art. 198º Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro



Art. 199º A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, que a concederá caso sejam observados os preceitos desta Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 200º As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 201º A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I** - nome e residência do proprietário do terreno;
- II** - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III** - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV** - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - prova de propriedade do terreno;
- II** - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III** - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de cem metros em torno da área a ser explorada;
- IV** - perfis do terreno em três vias.

§ 3º Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.



Art. 202º Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes, atendendo o interesse público.

Art. 203º As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 204º O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 205º Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 206º A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância.
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguida de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 207º A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 208º O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 209º É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 210º A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIII

Dos Muros e Cercas

Art. 211º Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 212º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 213º Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de um metro e meio de altura.

Parágrafo único. Salvo acordo entre as partes, as cercas deverão ser constituídas de forma que o arame fique no mínimo a um metro da divisa.

Art. 214º Será aplicada multa no de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;



- II - danificar, por qualquer modo, cercas existentes.

Art. 215º Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 216º Os proprietários de imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Plano Diretor.

Art. 217º A infração a norma estabelecida a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIV

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 218º A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 219º A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 220º Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem.

Art. 221º O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas.

Art. 222º Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros.

Art. 223º Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ou a critério da fiscalização.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 224º Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e do custo dos serviços.

Art. 225º A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa de 1,2 (uma vírgula duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Estabelecimentos de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 226º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedido a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

II - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 227º Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 228º A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 229º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exhibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 230º Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria deste.

Art. 231º A licença de localização poderá ser cassada:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



- I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 232º O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

Art. 233º Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais permanentes determinados pela Prefeitura.

§ 1º Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 234º Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - número da inscrição;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 235º É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar a uma distância inferior a cinquenta metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município.

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 236º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 237º Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Parágrafo único. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 238º A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces, guloseimas, pães, salgadinhos, cachorro-quente e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as paredes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

§ 3º Deverá ser exposto em lugar visível o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, bem como a Licença Sanitária expedida pela autoridade municipal.

Art. 239º A infração a quaisquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa de 1,2 (uma vírgula duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 240º Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, às disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal, para o que será necessário requerer licença especial de funcionamento a qual dependerá de análise e aprovação da Prefeitura.

§ 1º As farmácias, à noite, domingos e feriados, obedecerão à escala de plantão, devendo afixar em local visível placa com endereço do estabelecimento que estiver de plantão.

§ 2º Os postos de combustíveis poderão funcionar nos domingos e feriados, mediante alvará.

§ 3º As funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 4º Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 241º A infração aos dispositivos deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa de 01 (uma vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 242º A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas somente serão permitidas se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 243º Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente, respeitando as normas ambientais.

Art. 244º O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 245º É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Art. 246º A infração aos dispositivos deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa de 03 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 247º As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 248º Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser verificados anualmente por órgão conveniado com o INMETRO.

§ 1º A verificação deverá ser feita no próprio estabelecimento.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão verificados em local indicado pelo Município.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 249º A verificação consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição da marca de verificação do INMETRO.

Art. 250º Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes, devendo ser padrões de metal.

Art. 251º Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à verificação os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 252º Será aplicada multa no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III - usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, verificados ou não.

TÍTULO V

Das Infrações e das Penalidades

Art. 253º Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código.

Art. 254º Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 255º A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 256º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e atualizada monetariamente, e, não sendo quitada, será judicialmente executada.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 257º As multas serão impostas de conformidade com o estabelecido neste Código

Art. 258º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, já tendo violado preceito deste Código, comete nova infração.

Art. 259º As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Art. 260º Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município.

§ 1º Quando não for possível a apreensão ou quando a apreensão realizar-se fora da cidade, será indicado depositário, podendo ser terceiros ou o próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 261º Não sendo reclamado ou retirado no prazo de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública em tempo hábil.

Art. 262º Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento, cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores do órgão municipal de saúde e do setor de fiscalização de tributos, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º Constitui falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) para o ato devidamente comprovado.

§ 2º O servidor deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 263º Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pelo órgão municipal de saúde.

SUPRIMIR

Capítulo I

Do Auto de Infração

Art. 264º Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais

Art. 265º Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 266º São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais do município.

Art. 267º As autoridades competentes para confirmar os autos de infração são os chefes de seção de fiscalização.

Art. 268º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 269º Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Do Recurso

Art. 270º O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Setor.

§ 1º Neste caso, o Chefe do Setor ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º Em seguida, o Chefe do Setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação em edital.

Art. 271º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º Da decisão do Chefe do Setor caberá, em quarenta e oito horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em cinco dias.

§ 2º Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará o cumprimento dos mesmos, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 272º Para o efeito deste Código, a UFM (Unidade Fiscal do Município) é aquela fixada pelo Governo Municipal.

Art. 273º Aplica-se, aos casos omissos, as disposições concernentes ou análogas e não havendo, os princípios gerais do Direito.

Art. 274º Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar n.º 4, de 18 de novembro de 2003.

Prefeitura de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

Adair Ceccatto
Prefeito



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Lei do Código de Obras
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 125/2007
(Páginas nº 130 a 168)



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPÍTULO II – DIREITOS E RESPONSABILIDADES.....	03
SEÇÃO I – DO MUNICÍPIO.....	03
SEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO.....	03
SEÇÃO III – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	03
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	04
SEÇÃO I – DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.....	04
SEÇÃO II – DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO.....	07
SEÇÃO III – DO HABITE-SE.....	07
CAPÍTULO IV – DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS.....	09
CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS.....	09
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	09
SEÇÃO II – DO CANTEIRO DE OBRAS.....	09
SEÇÃO III – DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.....	10
CAPÍTULO VI – DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES.....	10
CAPÍTULO VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES.....	12
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
SEÇÃO II – DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES.....	12
SEÇÃO III – DO TERRENO E DAS FUNÇÕES.....	13
SEÇÃO IV – DAS ESTRUTURAS DAS PAREDES E DOS PISOS.....	13
SEÇÃO V – DAS COBERTURAS.....	14
SEÇÃO VI – DAS FACHADAS E DOS CORPOS DE BALANÇO.....	14
SEÇÃO VII – DOS COMPARTIMENTOS.....	15
SEÇÃO VIII – DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS.....	16
SUBSEÇÃO I – DOS VÃOS E ABERTURAS DE VENTILAÇÃO.....	16
SEÇÃO IX – DOS VÃOS DE PASSAGEM DAS PORTAS.....	17
SEÇÃO X – DAS CIRCULAÇÕES.....	18
SUBSEÇÃO I – DOS CORREDORES.....	19
SUBSEÇÃO II – DAS ESCADAS E RAMPAS.....	18



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



SEUSEÇÃO III – DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES.....	19
SEÇÃO XI – DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS ..	20
SEÇÃO XII – DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS	22
SEÇÃO XIII – DAS ÁGUAS PLUVIAIS.....	22
SEÇÃO XIV – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	23
CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	23
SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO	23
SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES	23
SUBSEÇÃO I – DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	23
SUBSEÇÃO II – DA DEFESA DO AUTUADO	25
SEÇÃO III – DAS PENALIDADES.....	26
SUBSEÇÃO I – DAS MULTAS.....	26
SUBSEÇÃO II – DO EMBARGO DA OBRA	27
SUBSEÇÃO III – DA INTERDIÇÃO.....	27
SUBSEÇÃO IV – DA DEMOLIÇÃO.....	28
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	29
ANEXO 1	30
GLOSSÁRIO	31



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



**LEI Nº 125/2007
DE 05/01/2007.**

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código de Obras e Edificações do Município de São Jorge D'Oeste estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

§ 1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo do Município, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivo garantir a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações e reformas, orientando os projetos e a execução dos mesmos no Município.

Art. 2º As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. As obras de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º As edificações de interesse social, com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão, autoconstrução e pertencentes a programa habitacional como Projeto Padrão terão isenção ou redução de taxas.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir às orientações previstas em legislação federal pertinente.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, exigir-se-á:

I - A critério do órgão competente do Município, anuência prévia dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental, quando da aprovação do projeto, nos termos da legislação pertinente;

II - Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade, os termos constitucionais e da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do ar, de insolação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 6º As definições dos termos técnicos utilizados no presente Código encontram-se no Glossário, que é parte integrante deste instrumento.

CAPÍTULO II

Direitos e Responsabilidades

SEÇÃO I

Do Município

Art. 7º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete também ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 9º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas, Leis do Perímetro Urbano e Parcelamento do Solo pertinentes ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II

Do Proprietário

Art. 10. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento ao direito de propriedade.

Art. 11. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



SEÇÃO III

Do Responsável Técnico

Art. 12. Somente profissionais ou empresas legalmente habilitadas podem projetar, orientar, administrar, executar e responsabilizar-se tecnicamente por qualquer obra no Município.

§ 1º O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado, de acordo com este Código.

Art. 13. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 14. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar documentação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, deverão fazer uma comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário, bem como apresentar a anotação de responsabilidade técnica – ART do novo profissional.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Art. 15. A execução de quaisquer atividades citadas no art. 1º deste Código será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia obrigatória;
- II - aprovação do projeto;
- III - liberação do Alvará de Licença para construção.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



SEÇÃO I

Da Licença para Construção e Demolição

Art. 16. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 17. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral, respeitado o disposto no art. 4º deste Código;
- III - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio à sua estabilidade;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 18. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com a consulta prévia, o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

§ 1º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 2º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias, a partir da data de protocolização do pedido, desde que os projetos apresentados estejam aprovados pelos demais órgãos competentes, quando for o caso.

§ 3º O Alvará de Licença será emitido sempre em nome do proprietário do terreno, com o título de propriedade legal que acompanha o processo e, uma vez emitido, não poderá ser alterado.

§ 4º Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º Nos casos em que o título de propriedade apresentado seja um contrato particular de compra e venda, ou qualquer outro que não seja a escritura, deverá o proprietário assinar termo de ciência, onde ficará expressa a impossibilidade de alteração do nome do proprietário para quem foi originalmente emitido o Alvará de Licença.

Art. 19. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.

§ 2º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 3º A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados por órgão competente.

Art. 20. Em caso da paralisação da obra, o responsável deverá informar ao Município.

§ 1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 2º A revalidação da licença para construção poderá ser concedida desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência da licença e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º As obras paralisadas, cujo prazo de licença para construção tenha expirado, sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 21. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 22. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 23. O projeto de arquitetura deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros, exceto projetos de residência unifamiliar, de acordo com a legislação estadual.

Parágrafo único. O Laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação do “habite-se”.

Art. 24. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição após vistoria.

§ 1º Quando se tratar de demolição com mais de 8,00m de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



SEÇÃO II

Do Certificado de Mudança de Uso

Art. 25. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os documentos previstos em regulamento.

SEÇÃO III

Do “Habite-se”

Art. 26. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Parágrafo único. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I** - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II** - possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III** - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV** - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- V** - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI** - tiver garantido a solução de esgotamento sanitário previsto em projeto aprovado.
- VII** - atender os requisitos de acessibilidade previstos em projetos aprovados, exceto as residências unifamiliares.

Art. 27. Concluída a obra, o proprietário deverá, no prazo máximo de (30) trinta dias, solicitar ao Município o “habite-se” da edificação que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva Carta de Habitação ou “Habite-se”.

Art. 28. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do seu requerimento, e o “habite-se” concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 29. Será concedido o “habite-se” parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “mutirão”.

§ 1º O “habite-se” parcial não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º Para a concessão do “habite-se” parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidos no caput do art. 28.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação dos Projetos

Art. 30. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de licença para construção deverão conter, obrigatoriamente, as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. No caso de projetos envolvendo movimento de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção.

CAPÍTULO V

Da Execução e Segurança das Obras

SEÇÃO I



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Disposições Gerais

Art. 31. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.

SEÇÃO II

Do Canteiro de Obras

Art. 32. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 33. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhes as sanções previstas neste Código.

SEÇÃO III

Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 34. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observado o disposto nesta Seção.

Art. 35. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 36. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio, mantido o restante livre para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada, sua necessidade e adotada medida de proteção para circulação de pedestres.

Art. 37. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO VI

Da Classificação das Edificações

Art. 38. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional;
- b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade – que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispendo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II - para o trabalho: aquelas destinadas a abrigar os usos comerciais, industriais e de serviços, conforme definição apresentada a seguir:

- a) comerciais: as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;
- b) industriais: as destinadas a extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- c) de serviços: as destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III - especiais: aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer;

IV - mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 39. As edificações destinadas ao trabalho deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas previstas em regulamento.

Art. 40. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote, observado o que dispõe a Lei de Ordenamento Territorial.

Art. 41. As edificações classificadas como Especiais deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas previstas em regulamento.

Art. 42. As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

Parágrafo único. As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de uso por crianças, deverão permitir utilização autônoma por essa clientela.

Art. 43. As edificações classificadas no caput do art. 38 podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.

Parágrafo único. As edificações destinadas a atividades de caráter temporário não estão isentas de seguirem os parâmetros mínimos relativos a conforto, segurança e higiene estabelecidos neste Código, bem como normas específicas segundo a natureza de sua atividade.

Art. 44. O uso misto residencial/ comercial ou residencial/ serviços será permitido somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e seus acessos forem independentes a partir do logradouro público.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



CAPÍTULO VII

Das Condições Gerais Relativas às Edificações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 45. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata o presente Código.

SEÇÃO II

Dos Passeios e das Vedações

Art. 46. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não.

§ 1º O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível e deverá possuir declividade transversal de 2% (dois por cento) com caimento para a via pública.

§ 2º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, prevendo a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ambulatoria, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 47 Fica definido a padronização dos passeios situados na área central da Sede do município, no que se refere ao tipo de pavimento, cores e forma de execução.

Art. 48. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para os demais passeios, não incluídos no caput do artigo anterior, de forma a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou portadoras de deficiência, além de durabilidade e fácil manutenção.

Art. 49. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

§ 1º O Município exigirá e definirá prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

§ 2º O Município exigirá dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO III

Do Terreno e das Fundações

Art. 50. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável e contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 51. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO IV

Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos

Art. 52. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade de construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - acessibilidade.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 53. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão seguir as disposições previstas em regulamento.

SEÇÃO V

Das Coberturas

Art. 54. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 55. As coberturas não deverão ser fonte importante de carga térmica ou de ruído para as edificações.

Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.

SEÇÃO VI

Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 56. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 57. Sobre os alinhamentos e afastamentos serão permitidas as projeções de marquises e beirais, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.

§ 1º Os corpos em balanço citados no caput deste artigo deverão adaptar-se às condições dos logradouros quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

§ 2º As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.

§ 3º As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 4º Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou o logradouro público.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 58. Sobre os afastamentos serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebrassol e elementos decorativos, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.

Art. 59. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.

SEÇÃO VII

Dos Compartimentos

Art. 60. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações são classificados em compartimentos de permanência prolongada e compartimentos de permanência transitória.

§ 1º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§ 2º São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 61. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, e os de permanência transitória, deverão ter área útil mínima, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 63. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, bem como os corredores e galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 64. Os depósitos de edificações que abrigarem atividades industriais, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências definidas para edificações de atividades comerciais, contidas neste Código.

Art. 65. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar as previstas em regulamento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 66. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula de acordo com o previsto em regulamento.

Art. 67. As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão situá-los de tal forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

Art. 68. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião estarão previstas em regulamento.

Art. 69. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, estarão previsto em regulamento.

SEÇÃO VIII

Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 70. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 71. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes nos compartimentos.

Art. 72. Sempre que possível a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 73. Nos compartimentos de permanência transitória, com exceção dos banheiros, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 74. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo a realização de tais atividades.

SUBSEÇÃO I

Dos Vãos e Aberturas de Ventilação e Iluminação

Art. 75. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no caput deste artigo poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.

Art. 76. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as proporções previstas em regulamento.

Art. 77. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote, conforme previsto na tabela III – Ocupação do Solo Urbano, da Lei de Ordenamento Territorial.

Art. 78. A profundidade máxima permitida aos compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais será em função do alcance da iluminação natural e estará prevista em regulamento.

Art. 79. Abertura de vãos para iluminação e ventilação de banheiros e compartimentos de permanência prolongadas confrontantes, em edificações diferentes, localizadas num mesmo terreno, deverá seguir as orientações previstas no art. 84, para prismas de ventilação e iluminação.

Art. 80. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação do ar.

Art. 81. Em qualquer estabelecimento comercial os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art. 82. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 83. As aberturas para ventilação das salas de aula, das edificações destinadas a atividades de educação estarão previstas em regulamento.

Art. 84. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de iluminação e ventilação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro em seu interior.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 85. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos quando a sua profundidade for inferior à $\frac{1}{2}$ (metade) de sua largura aberta.

SEÇÃO IX

Dos Vãos de Passagem e das Portas

Art. 86. Os vãos de passagem e portas de uso privativo, à exceção de lavabos, deverão ter vãos livres que permitam o acesso por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O dimensionamento dos vãos descritos no caput deste artigo deverá seguir ao disposto em regulamento.

Art. 87. As portas dos compartimentos que tiverem instalados aquecedores à gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Art. 88. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e educação deverão ser dimensionadas conforme orientações previstas em regulamento.

Art. 89. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seguir orientações previstas em regulamento.

Art. 90. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às disposições previstas em regulamento.

SEÇÃO X

Das Circulações

Art. 91. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo: de uso interno à unidade, sem acesso ao público em geral;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - de uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação às unidades privativas;

III - de uso coletivo: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulações em locais de grande fluxo de pessoas.

SUBSEÇÃO I

Dos Corredores

Art. 92. De acordo com a classificação do art. 90, as larguras mínimas permitidas para corredores serão definidas em regulamento.

Art. 93. Os corredores que servem às edificações destinadas a abrigar locais de reunião e as salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão atender às disposições previstas em regulamento.

Art. 94. As galerias comerciais e de serviços deverão seguir as orientações previstas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Das Escadas e Rampas

Art. 95. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá garantir a acessibilidade por pessoas portadoras de deficiências e atender às orientações previstas em regulamento.

Art. 96. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas quando houver a necessidade de vencer desníveis, e atender as orientações previstas em regulamento.

Art. 97. As escadas e rampas de proteção contra incêndio serão obrigatórias conforme orientações previstas na legislação específica do Corpo de Bombeiros.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



SUBSEÇÃO III

Dos Elevadores e das Escadas Rolantes

Art. 98. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, de acordo com o previsto em regulamento.

Parágrafo único. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escada ou rampa.

Art. 99. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria, conforme orientações previstas em regulamento.

Art. 100. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto.

Art. 101. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades do caput deste artigo.

SEÇÃO XI

Das Instalações Hidrossanitárias, Elétricas e de Gás

Art. 102. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 103. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos, além das disposições previstas em regulamento.

I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam;

II - é obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



III - todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente;

IV - todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

V - é proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;

VI - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita;

VII - em sanitários de edificações de uso não privado deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;

VIII - em sanitários de edificações não privadas e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 104. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público e na proporção prevista em regulamento.

Art. 105. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurado a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.

Art. 106. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção prevista em regulamento.

Art. 107. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como especiais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam a sua utilização pelo público.

Art. 108. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção prevista em regulamento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 109. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constantes neste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço na proporção prevista em regulamento.

Art. 110. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e na proporção prevista em regulamento.

Art. 111. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes neste Código, deverão ter instalações sanitárias na proporção prevista em regulamento.

Art. 112. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos dispositivos específicos previstos em regulamento.

Art. 113. Os aparelhos de ar-condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer a sua ventilação e localizados conforme o previsto em regulamento.

SEÇÃO XII

Das Instalações Especiais

Art. 114. São consideradas especiais as instalações de pára-raios, preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.

Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art. 115. O projeto e a instalação da canalização preventiva contra incêndio deverão seguir às orientações previstas em legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 116. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico e atender às orientações previstas em regulamento.

Art. 117. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes neste Código, deverão observar as previstas em regulamento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 118. Deverão ser previstas em todas as unidades de saúde e congêneres, instalações necessárias à coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

SEÇÃO XIII

Das Águas Pluviais

Art. 119. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 120. Em observância ao disposto em Lei Federal, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§ 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 121. Em observância ao disposto na Legislação Federal pertinente, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 122. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 123. Em caso de obra o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 124. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



SEÇÃO XIV

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 125. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

- I - privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art. 126. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações previstas em regulamento.

Art. 127. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que estejam no mesmo nível de piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliar.

Art. 128. A área mínima e o número mínimo por vaga deverão seguir ao disposto na legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 129. Os estacionamentos existentes anteriormente à edição deste Código não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações, sem que sejam obedecidas as exigências previstas neste Código.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I

Da Fiscalização



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 130. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II

Das Infrações

Art. 131. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 132. O auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 133. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e de infrator.

Art. 134. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º No caso de infrator(es) indeterminado(os) ou com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuado por meio de publicação oficial (edital).

§ 2º A assinatura do infrator no ato não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 3º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II

Da Defesa do Autuado

Art. 135. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição escrita, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.

Art. 136. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 137. As infrações aos dispositivos deste Código serão sancionadas com as seguintes penalidades:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação ou dependência;
- IV - demolição.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 138. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do anexo 1.

SUBSEÇÃO I

Das Multas

Art. 139. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração .

§ 2º A multa, não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 140. As multas previstas neste Código serão calculadas com base no UFM – Unidade Fiscal Municipal, de acordo com o quadro do anexo I.

Parágrafo único. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

SUBSEÇÃO II

Do Embargo da Obra

Art. 141. As obras em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo I.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena do embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e, só após, o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

SUBSEÇÃO III

Da Interdição

Art. 142. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interdita tão logo verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo I.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de morte ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SUBSEÇÃO IV

Da Demolição

Art. 143. A demolição de uma obra, seja ela de reforma ou construção, ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, conforme o quadro do anexo I.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 144. Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção feita pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende da instauração de processo administrativo, do qual será notificado o responsável pela obra e o proprietário para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e, só após, o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra.

Art. 145. Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra clandestina, mediante ordem sumária do órgão competente do Município.

§ 1º Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção.

§ 2º A demolição poderá não ser imposta para a situação descrita no caput deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 146. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo riscos aos seus ocupantes ou à coletividade.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único – Mediante vistoria, o órgão competente do Município emitirá notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixará prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

Art. 147. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 148. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessário à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 149. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



ANEXO I

infração	multa ao propriet.	Multa ao resp. técnico	embargo	interdição	demolição	valor da multa
Omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		x	x			2,00UFM
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	x		x			2,00UFM
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	x					1,00UFM
Execução de obra sem alvará de construção.	x		x			2,00UFM
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	x		x			3,00UFM
Construção ou instalação e executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	x		x		x	4,00UFM
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	x		x			1,00UFM
Inobservância do alinhamento e do nivelamento;	x		x		x	4,00UFM
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	x					1,00UFM
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		x	x			4,00UFM
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	x			x		2,00UFM
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	x					4,00UFM
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	x			x		2,00UFM
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	x					1,00UFM



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



GLOSSÁRIO

Afastamento – menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

Alinhamento – linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.

Altimetria – parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.

Alvenaria – processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

Antecâmara - pequeno compartimento complementar que antecede um outro maior.

Arrimo – escora, apoio. Ver muro de arrimo.

Auto de interdição – ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.

Caixa (escada enclausurada) – espaço fechado de um edifício onde se desenvolve a escada.

Carga térmica – carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.

Cobertura – elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

Código Civil – grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.

Código de Águas – instrumentos de normas relativas às águas públicas e privadas.

Consolidação das Leis do Trabalho – reunião de todas as leis referentes ao trabalho.

Duto de ventilação – espaço vertical no interior da edificação destinado somente à ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Edifício garagem – aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.

Embargo – ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Empena – qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e ventilação.

Escada enclausurada – escada de segurança à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Esquadrias – peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões, etc., e seus complementos.

Fachada – face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.

Filtro anaeróbico – dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbicas, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.

Fossa séptica – tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

Fundação – parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

Galeria comercial – conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.

Gerenciador de energia – equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeitos deste código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 64 (sessenta e quatro) pontos de controle da edificação.

“Grade” - linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividade permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

Habite-se – documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação da edificação nova ou reformada.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Infração – designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

Interdição - impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

Logradouro público – denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc., de uso comum do povo.

Lote – a parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.

Marquise – cobertura em balanço.

Meio-fio – bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Muro de arrimo – muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

Nivelamento – determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Passeio – parte do logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar – piso situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento – parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

Pé-direito – distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

Petição – exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

Plano Diretor – instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo.

Porta corta-fogo – conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Prisma de ventilação e iluminação – área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

Rampa enclausurada – rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Sumidouro – poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude – inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume – vedação provisória usada durante a construção.

Testada – linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Via pública – o mesmo que logradouro público.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Regulamento do Código de Obras e Edificações MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 126/2007
(Páginas nº 169 a 212)



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II – DIREITOS E RESPONSABILIDADES	02
SEÇÃO ÚNICA – DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	02
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	03
SEÇÃO I – DA CONSULTA PRÉVIA	03
SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	03
SEÇÃO III – DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO	04
SEÇÃO IV – DO “HABITE-SE”	04
CAPÍTULO IV – DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS	05
CAPÍTULO V – DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	06
CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES	07
SEÇÃO I – DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS	07
SEÇÃO II – DOS CORPOS EM BALANÇO	08
SEÇÃO III – DOS COMPARTIMENTOS	08
SEÇÃO IV – DOS VÃOS E ABERTURAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	10
SEÇÃO V – DOS PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	11
SEÇÃO VI – DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS	12
SEÇÃO VIII – DAS ESCADAS E RAMPAS	14
SEÇÃO IX – DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES	15
SEÇÃO X – DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS	16
SEÇÃO XI – DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS	18
SEÇÃO XII – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS	18
CAPÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	19
SEÇÃO ÚNICA – DAS INFRAÇÕES	19
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	20



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



LEI Nº 126/2007
DE 05/01/2007

Dispõe sobre o Regulamento do Código de Obras e Edificações do Município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento institui normas para aplicação da Lei n.º 123/2006 que estabelece diretrizes para elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Art. 2º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo às seguintes condições:

- I - alturas recomendadas para acionamento de dispositivos;
- II - espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães de guia;
- III - pisos de circulação com características diferenciadas;
- IV - áreas para circulação de cadeiras de roda;
- V - desníveis toleráveis em circulações;
- VI - dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;
- VII - características, dimensionamento e patamares de degraus e escadas fixas de circulação;



VIII - condições gerais adequadas dos equipamentos eletromecânicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;

IX - dimensionamento de portas e janelas;

X - condições gerais adequadas e áreas de manobras em sanitários e vestiários;

XI - proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;

XII - condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;

XIII - condições gerais de mobiliário urbano.

Parágrafo único. As medidas apresentadas nos incisos deste artigo obedecerão ao disposto nas legislações específicas, em especial as contidas nos arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei de 10.098, de 19-12-2000 e a implementação das modificações deverão acontecer em até 02 (dois) anos da aprovação do Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO II

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DO MUNICÍPIO E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 3º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições do Código de Obras e Edificações e deste Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal.

Art. 4º O responsável técnico pela obra assume perante o município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura.

Art. 5º É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

I - endereço completo da obra;

II - nome do proprietário;



- III - nome do responsável técnico;
- IV - número e data da licença para construção;
- V - finalidade da obra.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º A Prefeitura, mediante requerimento instruído com notas do terreno, confrontantes, denominação das vias limítrofes, distância da esquina mais próxima, orientação norte e uso pretendido da edificação e número de pavimentos, fornecerá consulta prévia, contendo largura do logradouro e do passeio, zoneamento territorial, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, recuos exigidos e manifestação quanto ao uso pretendido e número de pavimentos pretendidos.

Art. 7º As informações serão fornecidas em forma de desenho esquemático (croqui), e terão validade de dois anos, a partir da data de sua expedição.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 8º Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

- I - a Consulta Prévia;
- II - duas cópias do projeto arquitetônico e complementares aprovados pelos órgãos responsáveis pela prestação de serviços, quando for o caso;
- III - cópia da matrícula que comprove a propriedade do imóvel;



IV - Negativa de Débitos Municipais do imóvel, expedida pelo órgão municipal, contendo o número do cadastro;

V - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – CREA do profissional responsável pela obra;

VI - laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para residências unifamiliares.

Art. 9º No caso específico das edificações de interesse social, com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão, autoconstrução e pertencentes a programa habitacional como Projeto Padrão, terão isenção ou redução de taxas.

Art. 10. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I - Alvará de Licença de construção;

II - cópia do projeto aprovado e assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

SEÇÃO III

DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 11. Será objeto do pedido do certificado de mudança de uso, qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel.

Art. 12. Para solicitação do certificado de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura e complementares, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos, quando for o caso.

SEÇÃO IV

DO “HABITE-SE”

Art. 13. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 14. Para o requerimento do “habite-se” o proprietário da obra deverá apresentar, ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:



- I - cópia ou número da licença para construção;
- II - documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;
- III - cópia do alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para residências unifamiliares.

Art. 15. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

- I - estar a edificação em condições de habitabilidade;
- II - estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 16. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra, no cabeçalho de todas as pranchas;
- II - planta de localização do lote, na escala mínima de 1:1000 (um para mil), com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- III - quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;



IV - planta de situação, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

b) dimensões das divisas do lote e as dimensões do afastamento das edificações em relação às divisas, logradouros e outras edificações porventura existentes;

c) dimensões externas da edificação;

d) nome dos logradouros contíguos ao lote.

V - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) finalidade de cada compartimento;

c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

VI - cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, pés-direito, altura das portas, janelas e peitoris, perfis do telhado e demais elementos, com indicação quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII - planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquinas e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VIII - elevação da fachada e fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

IX - especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

CAPÍTULO V



DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 17. As edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, para o trabalho, especiais e mistas.

Art. 18. As edificações destinadas ao trabalho devem atender às disposições legais específicas:

- I - Código Sanitário Municipal;
- II - Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III - Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- IV - Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas:

- I - estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Saúde;
- II - estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Educação.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 20. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros).



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 1º As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

§ 2º Quando se tratar de paredes em alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

SEÇÃO II

DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 21. Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos, com no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 22. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção.

Art. 23. Sobre os alinhamentos serão permitidos marquises e beirais com no máximo 40% (quarenta por cento) da largura do passeio, respeitando uma altura livre mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros), contados da linha do passeio concluído.

SEÇÃO III

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 24. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art. 25. os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º Admite-se para cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2º No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).



§ 3º No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 26. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter as seguintes especificações:

I - quarto principal: área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - demais quartos: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - sala: área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - cozinha: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

V - sótão: área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

Art. 27. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter as seguintes especificações:

I - lavanderia: área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - banheiro: área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

III - corredor: área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

IV - vestíbulo: área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Art. 28. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral deverão ter pé-direito mínimo de:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



I - 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

II - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 29. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 30. as edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II - as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art. 31. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Art. 32. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de locais de recreação, coberto e descoberto.

Parágrafo único. As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.

Art. 33. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 34. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos.

SEÇÃO IV



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



DOS VÃOS E ABERTURAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 35. Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Art. 36. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2,00m (dois metros).

Art. 37. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

Art. 38. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente, para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) à altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

Parágrafo único. No caso de cozinhas, a profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) à altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento subtraídos 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 39. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, 1/3 (um terço) da sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

SEÇÃO V

DOS PRISMAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 40. Será permitida a abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada e transitória para prismas de iluminação e



ventilação (PVI), desde que possibilite, no mínimo, a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro em seu interior.

Art. 41. Recuos em planos de fachadas não posicionadas na divisa do lote não serão considerados prismas de ventilação e iluminação abertos quando a sua profundidade for inferior à $\frac{1}{2}$ (metade) de sua largura aberta.

SEÇÃO VI

DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

Art. 42. Os vãos de passagens de portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 43. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função das somas das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um) metro de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e meio) de largura.

Art. 44. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 45. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e meio).

Art. 46. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I - as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

II - as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;

III - para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situada de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.



Art. 47. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I - de uso privativo;
- II - de uso comum;
- III - de uso coletivo.

Art. 48. De acordo com a classificação do artigo 46, as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
- II - 1,50m (um metro e meio) para uso comum e coletivo.

Art. 49. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

Art. 50. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender as seguintes disposições:

- I - quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;
- II - as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião de até 500,00m², (quinhentos metros quadrados) terão largura mínima de 2,50m (dois metros e meio).
- III - ultrapassada a área de 500,00m², (quinhentos metros quadrados) haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por cada 100,00m² (cem metros quadrados) excedentes.

Art. 51. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

- I - galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:
 - a) largura mínima de 1,50m (um metro e meio), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;



b) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 3,00m (três metros), quando apresentarem compartimentos no dois lados.

SEÇÃO VIII

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 52. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

I - ter degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máximo de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com dimensão mínima de 0,26m (vinte e seis centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);

II - serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III - quando se elevarem a mais de um metro do nível do piso, deverão ser dotados de corrimão contínuo, sem interrupções nos patamares;

IV - não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V - o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus, no caso de escadas. Sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 36 para locais de ocupação temporária;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



VII - serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão para acesso a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas, sobrelojas ou entrespisos de uma mesma unidade residencial.

Art. 53. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima.

Art. 54. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 55. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Regulamento, deverão atender às seguintes disposições:

I as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para a lotação de até 200 (duzentos) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

II - as escadas deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída, sempre orientado na direção desta;

III - quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público;

IV - as rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e quando a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

Art. 56. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer níveis.

Parágrafo único. As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

SEÇÃO IX



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 57. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 12,00m (doze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Nas edificações com altura superior a 23,00m (vinte e três metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

Art. 58. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 0,15m (quinze centímetros).

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 59. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art. 60. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:

I - todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:

a) fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro.

II - as águas provenientes das pias de cozinha e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

Art. 61. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil;

Art. 62. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 63. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste regulamento que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 64. As edificações de prestação de serviços destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos.

Art. 65. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 66. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste regulamento, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 67. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I - todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;

II - os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento e nunca distando mais de 8,00m (oito metros) do ponto a ser controlado;

III - as alturas para acionamento de dispositivos elétricos como interruptores, campainhas, tomadas, interfonos e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;

IV - as medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 68. A base do aparelho de ar-condicionado deverá estar situada a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) do piso, para um maior rendimento da refrigeração de todo compartimento.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 69. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I - distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e meio), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II - distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 70. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

- I - as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
- II - deverão existir ralos com grades em todo alinhamento voltado para os passeios públicos;
- III - os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;
- IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspensão de água ou óleo, originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

SEÇÃO XII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 71. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local de estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I - lotes em logradouros cuja “grade” seja em escadaria;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);

III - lotes com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros).

Art. 72. A área mínima por vaga será de 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua capacidade.

Art. 73. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA

DAS INFRAÇÕES

Art. 74. Deverão estar contidas no auto de infração as seguintes informações:

- I - endereço da obra ou edificação;
- II - número de inscrição da obra no cadastro imobiliário;
- III - nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
- IV - data da ocorrência;
- V - descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



- VI - multa aplicada;
- VII - intimação para a correção da irregularidade;
- VIII - prazo para apresentação de defesa;
- IX - identificação e assinatura do atuante e do atuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções especiais a serem expedidas.

Art. 76. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Jorge D'Oeste em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 127/2007
(Páginas nº 191 a 212)



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	01
CAPÍTULO III – DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS.....	03
CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS.....	04
CAPÍTULO V – DA CONSULTA PRÉVIA.....	06
CAPÍTULO VI – DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO	08
CAPÍTULO VII – DO PROJETO DE LOTEAMENTO.....	10
CAPÍTULO VIII – DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	12
CAPÍTULO IX – DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO	13
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES PENAIS	18
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



**LEI Nº 127/2007
DE 05/01/2007**

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de São Jorge D'Oeste elaborados nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações com a Lei 9.785/99, e com as demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas a edificações, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e remembramento, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º Para efeitos de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Área Total do Parcelamento: é a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;

II - Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso poderão ter seu acesso restrito;

III - Área Total de Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



IV - Arruamento: é o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;

V - Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VI - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

VII - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, iluminação, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

VIII - Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

IX - Loteamento: é a subdivisão de áreas em lotes, com abertura e efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

X - Remembramento: é a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XI - Via de Circulação: é a via destinada à circulação de veículos e pedestres;

XII - Incorporação: é a anexação de área parcial de lote à área de outro lote, sem modificação no sistema viário existente;

XIII - Logradouro público: é a parte da superfície da cidade ou vila, oficialmente conhecida por nome próprio e destinada ao trânsito ou ao uso público;

XIV - Área urbana: é a área do Município definida por Lei municipal, como a área territorial da cidade ou aglomerado urbano;

XV - Área de expansão urbana: é a área prevista pelo Plano Diretor do Município ou definida por Lei municipal reservada para receber novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade ou aglomerado urbano;

XVI - Lote: é o terreno servido por infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se situe;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



XVII - Infra-estrutura básica: são os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

CAPÍTULO III

Das Áreas Parceláveis e não Parceláveis

Art. 4º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

Parágrafo único. Na Macrozona Rural, só será admitido o parcelamento com a prévia anuência da Prefeitura Municipal e aprovação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) ou dos órgãos Estadual e Federal de controle do meio ambiente, conforme disposição da Legislação Federal.

Art. 5º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II - nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, a menos de 50,00m (cinquenta metros);

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo aqueles, objetos de intervenção, em que seja assegurada a contenção de encostas, atestando a viabilidade da urbanização;

V - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento das águas e abastecimento público, a critério do órgão estadual competente e a anuência da Prefeitura Municipal;

VII - Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas e fundo de vale, de acordo com a resolução da Legislação Federal e Estadual;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



VIII - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;

IX - Em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos competentes;

X - Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana.

a) A área correspondente à faixa de proteção deverá ser cedida à Prefeitura Municipal no ato da aprovação do loteamento, podendo ser considerada no cômputo de percentagem exigida no inciso II do artigo 6º desta Lei, em até 10% (dez por cento) do total a ser cedido, sem ônus para a Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 6º Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - só poderão ser loteadas áreas com acesso direto à via pública, em boas condições de trafegabilidade e a critério da Prefeitura Municipal;

II - o proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, áreas adequadas com percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público, salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 1.000m² (um mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida;

a) 8% (oito por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

b) 7% (sete por cento) para áreas verdes e espaços livres de uso público;

c) 20% (vinte por cento), destinado ao sistema de circulação.

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

IV - a hierarquia das vias deverá respeitar o plano do sistema viário, quando existente, ou a definição pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



V - todo o projeto de loteamento deverá incorporar, no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VI - os projetos de loteamentos deverão obedecer às seguintes dimensões, salvo quando determinados pelo plano do sistema viário:

a) Largura mínima da rua: 11m (onze metros);

b) Largura mínima da faixa carroçável: 7m (sete metros);

c) Largura mínima de passeio: 2,0m (dois metros);

d) As ruas sem saída não poderão ultrapassar 110m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter, no seu final, bolsão para retorno com diâmetro inscrito mínimo de 14,00m (quatorze metros);

e) Rampa máxima de faixa carroçável: 17% (dezesete por cento);

f) Comprimento máximo da quadra igual a 120m (cento e vinte metros) e largura mínima de 60m (sessenta metros);

g) Serão asseguradas aos proprietários de imóveis urbanos, loteamentos e desmembramentos já aprovados pelo município as características próprias existentes na data da publicação desta lei.

VII - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4,00m (quatro metros);

a) Rampa máxima da via exclusiva de pedestres: 8% (oito por cento).

VIII - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio, rede de abastecimento de água, galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica e de iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;

a) Nas áreas sujeitas à erosão, as exigências deste inciso serão complementadas com pavimentação das vias e outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana;



IX - Os parcelamentos situados ao longo de rodovias e ferrovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão conter ruas marginais paralelas à faixa do domínio das referidas estradas com largura mínima de 15,00m (quinze metros);

X - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XI - Os requisitos mínimos de acessibilidade às áreas de uso público estão determinados no código de obras do município.

§ 1º A Prefeitura Municipal exigirá, para aprovação do loteamento, a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água e esgoto e outros equipamentos urbanos;

§ 2º Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

§ 3º Ao longo dos rios e cursos d' água será obrigatória a reserva de uma faixa de proteção de 30,00m (trinta metros) de cada lado, que deverá ser doada ao Município.

§ 4º O Município poderá ampliar a faixa de drenagem para proteção das águas, bem como demarcar as vias públicas marginais paralelas e contínuas ao leito natural dos rios e córregos.

CAPÍTULO V

Da Consulta Prévia

Art. 7º O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para uso do solo urbano e sistema viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal e pelo profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

II - planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um para quinhentos) até 1:2000 (um para dois mil), dependendo do tamanho da área, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III - O tipo de uso predominante pretendido a que o loteamento se destina;

IV - Planta de Situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:500 (um para quinhentos) até 1:2000 (um para dois mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Parágrafo único. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos indicará, na planta apresentada na consulta prévia:

I - as vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano;

III - localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;

IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não edificáveis;

V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada;

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia;

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de parcelamento.

CAPÍTULO VI

Do Anteprojeto de Loteamento

Art. 9º Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo a viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º Planta de situação da área a ser loteada na escala exigida pelo inciso IV do art. 7º, em 02 (duas) vias com as seguintes informações:

- I - orientação magnética e verdadeira;
- II - equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000m (mil metros);

§ 2º Os desenhos do anteprojeto de loteamento, na escala de 1:1000 (um para mil), em duas vias, com as seguintes informações:

- I - orientação magnética e verdadeira;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações e dimensões;
- III - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
- IV - sistema de vias com as respectivas larguras;
- V - curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1,00m (um metro);
- VI - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



a) Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500 (um para quinhentos) e as longitudinais na escala de 1:2000 (um para dois mil).

VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII - A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, e outras informações, em resumo, sendo:

- a) área total do parcelamento;
- b) área total dos lotes;
- c) área pública, a saber:
- d) áreas destinadas à circulação;
- e). áreas verdes;
- f) áreas destinadas a equipamentos comunitários;
- g) praças e jardins.

§ 3º O Poder Público Municipal reserva-se o direito privativo da denominação e emplacamento das vias e logradouros públicos e particulares, bem como da numeração das edificações.

§ 4º As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 5º O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, depois de cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

§ 6º Todos os elementos documentais e gráficos deverão conter a assinatura do proprietário da área ou seu representante legal e do profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;



CAPÍTULO VII

Do Projeto de Loteamento

Art. 10. Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 9 desta Lei, em 04 (quatro) vias;

§ 2º Memorial Descritivo, em 04 (quatro) vias contendo, obrigatoriamente:

- I - denominação de loteamento;
- II - a descrição sucinta do loteamento com suas características;
- III - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- IV - indicação das áreas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;
- V - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existente no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- VI - limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total do destinado ao domínio público, discriminando as áreas de sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, totais das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens.

§ 3º Deverão ainda fazer parte do projeto de loteamento as seguintes peças gráficas referentes a obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

- I - anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;
- II - anteprojeto da rede de abastecimento d'água e solução para o esgotamento sanitário;
- III - anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



IV - anteprojeto de outras infra-estruturas que a Prefeitura Municipal julgue necessárias;

V - relatório de sondagem e teste de percolação do solo.

§ 4º As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

§ 5º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo proprietário ou representante legal e pelo responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 6º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;

II - o prazo da execução da infra-estrutura, constante nesta Lei;

III - a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso VIII do art. 6º desta Lei;

IV - a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V - o enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 7º Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

I - título de propriedade devidamente registrado;

II - certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 8º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, depois de cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



CAPÍTULO VIII

Do Projeto de Desmembramento e Remembramento

Art. 11. Os pedidos de desmembramento e remembramento serão feitos mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade devidamente registrado, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um para quinhentos), contendo as seguintes indicações:

- I - situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- II - tipo de uso predominante no local do imóvel;
- III - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual esta afetar o imóvel;
- IV - divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V - dimensões lineares e angulares;
- VI - perfis do terreno;
- VII - indicação das edificações existentes.

Parágrafo único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável (eis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12. Examinada e aceita a documentação, será concedida “licença de desmembramento e remembramento” para averbação no registro de imóveis.

Parágrafo único. Somente após averbação dos novos lotes no registro de imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação dos mesmos.

Art. 13. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

- I - os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - a parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 14. O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo interessado, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

Da Aprovação e do Registro de Loteamento

Art. 15. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I - exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;
- II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do capítulo VII.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias;

§ 2º A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça às exigências e não prejudique o interesse público.

Art. 16. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Prefeito Municipal encaminhará a Câmara projeto de lei para aprovação de loteamento. Aprovado o projeto e sancionada a lei, será expedido o alvará de loteamento.

Parágrafo único. Na Lei de aprovação de loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, o prazo de execução das obras de infraestrutura, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 17. O loteador deverá apresentar à Prefeitura Municipal antes da liberação do alvará de loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento:

- I - projetos detalhados de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;
- II - projetos detalhados da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



- III - projetos de abastecimento de água potável;
- IV - anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V - projeto da rede de distribuição de gás, quando este conste do memorial descritivo ou do anteprojeto;
- VI - os projetos de execução, citados neste artigo, deverão ser acompanhados de:
 - a) orçamentos, com os custos aprovados pela Prefeitura Municipal;
 - b) cronograma físico-financeiro aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 18. No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

- I - executar as obras de infra-estrutura referidas no inciso VIII do art. 6º desta Lei, conforme cronograma, observando o prazo máximo disposto no parágrafo 2º deste artigo;
- II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV - não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infra-estrutura e da assinatura da caução, a que se refere o art. 20, para garantia da execução das obras;
- V - não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso;
- VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência do parágrafo 6º do art. 10 desta Lei.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 1º As obras que constam no presente artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo, a partir da aprovação do projeto de loteamento, não poderá ser superior a 04 (quatro) anos.

Art. 19. No termo de compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 20. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

Parágrafo único. O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

I - a Prefeitura poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos;

II - concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidas para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

Art. 21. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro de imóveis, apresentando:

I - título de propriedade do imóvel;

II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - certidões negativas:

a) de tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel em nome do proprietário (do casal, se for o caso);

b) de ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública;

IV - certidões:



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



a) os cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, (do casal se for o caso) e em nome de todos os que tenham sido proprietários do imóvel nos últimos dez (10) anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - cópia do ato de aprovação do loteamento;

VI - cópia do termo de compromisso e cronograma de execução das obras exigidas;

VII - exemplar do modelo de contrato de compra e venda;

VIII - declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento;

IX - Planta do Loteamento, assinada por profissional habilitado;

X - anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional habilitado;

XI - Cópia do Edital de Publicação.

Parágrafo único. Os desmembramentos de até dez terrenos ficam dispensados de publicação de edital.

XII - Parecer favorável do Ministério Público.

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao registro de imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 22. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria, a Prefeitura expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais baixará também decreto de aprovação de implantação do traçado e infra-estrutura do loteamento.

§ 3º O loteamento poderá ser liberado em etapas desde que, na parcela em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por Lei.

Art. 23. Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma art. 20 de que se constituirão em bem público do Município.

Art. 24. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverão ser averbados no registro de imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do alvará ou da Lei de aprovação expedindo-se então novo alvará e baixando-se a nova Lei.

Art. 25. A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO X

Das Disposições Penais

Art. 26. Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que a partir da data de publicação desta Lei:



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



I - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo corresponderá a 10% do valor total do investimento (loteamento, desmembramento ou remembramento).

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão da sua licença para o exercício de suas atividades para construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 27. Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento do terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único. Não cumprida as exigências constantes da notificação de embargo será lavrado o auto de infração podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 28. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidos alvarás, licenças, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 29. Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação da Prefeitura, inscritos no registro de imóveis em época anterior a presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito.

§ 1º A aprovação e/ ou desmembramento será feito mediante decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no capítulo X desta Lei, à cessão de áreas para fins de utilidade pública, ou o correspondente em dinheiro, à época das primeiras alienações.

§ 3º No decreto deverão constar as condições justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que o departamento jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao registro de imóveis.

Art. 30. O loteamento que se destinar à urbanização ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social será aprovado por lei específica.

Art. 31. Ao proprietário de terreno que realizar loteamento é concedido o prazo de 05 (cinco) anos para que efetue a venda dos lotes, ficando, neste período, isento do pagamento de IPTU.

§ 1º Tão logo efetue a venda, por qualquer título, a partir do exercício seguinte à sua efetivação, incidirá a tributação, ficando o loteador incumbido de comunicar a Prefeitura da transação.

§ 2º Se o loteador não comunicar a Prefeitura da venda do imóvel até o último dia do exercício em que a transação ocorrer, perderá os benefícios da isenção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 32. Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente pela Prefeitura Municipal, tendo em vista:



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



- I - o não cumprimento das diretrizes para o Uso e Ocupação do Solo Urbano, estabelecido na Lei de Zoneamento;
- II - o não cumprimento das diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais e;
- III - a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos, ou do patrimônio natural do Município.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 2, de 07-12-1999.

Prefeitura de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito



Lei nº 533/2011

**Altera dispositivos dos Art. 6º e 17 da Lei nº 127/2007
e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Leila Aparecida da Rocha, Prefeita de São Jorge D'Oeste – PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O inciso II e alínea “a”, alíneas “e” e “f” do inciso VI e § 3º do Art. 6º da nº Lei 127/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

II - o proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, áreas adequadas com percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público, salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 800 m² (oitocentos metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida;

a) 5% (cinco por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – [...]

e) Rampa máxima de faixa carroçável: 25 % (vinte e cinco por cento);

f) Comprimento máximo da quadra igual a 200 (duzentos) metros e largura mínima de 50 (cinquenta) metros;

§ 3º. Ao longo dos rios e cursos d'água será obrigatória a reserva de uma área de preservação permanente conforme legislação vigente, sendo que esta área deverá ser preservada pelo loteador.”

Art. 2º. Revogam-se as alíneas “b” e “c” do inciso II e alínea “a” do inciso VII do Art. 6º da Lei nº 127/2007.

Art. 3º. O inciso VI do Art. 17 da Lei nº 127/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



“VI – A critério da Administração Municipal, quando julgar necessário, os projetos de execução citados neste artigo deverão ser acompanhados de:”

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, 47º ano de emancipação.



Leila da Rocha
Prefeita



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Outorga Onerosa do Direito de Construir MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 128/2007
(Páginas nº 213 a 218)



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



ÍNDICE

TÍTULO I - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	01
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	03



**LEI Nº 128/2007
DE 05/01/2007**

Dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 1º Será aplicada a Outorga Onerosa do Direito de Construir a todo aumento de potencial construtivo definido pela presente Lei.

§ 1º As áreas possíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas em que o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento estabelecido pela Lei de Ordenamento Territorial até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira do interessado.

§ 2º No caso de utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal fica condicionada ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa.

Art. 2º Ficam delimitadas as zonas que possuem coeficiente de aproveitamento máximo definido no anexo I da presente lei complementar como áreas passíveis da aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

§ 1º O Coeficiente de Aproveitamento Máximo a ser concedido através da Outorga Onerosa deverá ser periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciado por uso residencial e não-residencial.

§ 2º O estoque estabelecido nos termos das disposições do § 1º, deste artigo, deverá valer para um período não inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente onde incidir a concessão Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência de Potencial Construtivo deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá, periodicamente,



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



tornar público os relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

§ 4º Caso o monitoramento a que se refere o § 3º, deste artigo, revele que a tendência de ocupação de determinada área da cidade a levará à saturação no período de um ano, a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser suspensa 180 (cento e oitenta) dias após a publicação de ato do Executivo neste sentido.

Art. 3º Para efeitos de cálculo do valor da outorga onerosa, será aplicada a fórmula:

$$VO = VX.y.QX$$

Sendo:

VO = valor a ser pago pela outorga;

VX = valor do metro quadrado do terreno;

QX = quantidade de metros quadrados acrescidos;

Y = coeficiente de ajuste, que corresponde a 0,50 (cinquenta centésimos).

Parágrafo único. Poderá ser criado, através de lei específica, coeficiente de ajuste diferenciado por Zona de aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 4º Quando o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, adicional ao Coeficiente estabelecido em Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, não for solicitado diretamente vinculado à aprovação de projetos de edificação, o Executivo poderá expedir Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo vinculada a determinado lote, que será convertida e, direito de construir com a aprovação do respectivo projeto de edificação.

§ 1º As certidões expedidas na forma que dispõe o caput deste artigo, que ainda não tiverem sido convertidas em direito de construir, poderão ser negociadas a critério da Prefeitura, desde que sejam todas as condições estabelecidas neste Capítulo, para o lote que passará a receber o Potencial Construtivo Adicional.

§ 2º Apresentada solicitação de transferência da certidão para outro lote, o Executivo:

I - verificará se o lote para o qual se pretende transferir a certidão localiza-se em áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa e se há estoque de potencial disponível;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - determinará o novo potencial construtivo adicional por meio da relação entre os valores dos lotes calculados, utilizando-se os valores que constam para o metro quadrado de terreno na Planta Genérica de Valores;

III - poderá expedir nova certidão cancelando a certidão original, com a anuência do titular desta, realizando os procedimentos necessários à atualização e ao controle de estoque.

Art. 5º Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa referida neste artigo integrarão o Fundo de Desenvolvimento Municipal a ser criado no Município.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Constitui parte integrante da presente Lei, o Mapa da sede do Município de São Jorge D'Oeste, intitulado Mapa – Outorga Onerosa do Direito de Construir com a indicação das zonas que serão enquadradas na presente lei de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



LEI DO IPTU PROGRESSIVO
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 129/2007
(Páginas nº 219 a 223)



ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II - DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA	01
TÍTULO III - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO	02
TÍTULO IV - DA DESAPROPRIAÇÃO COM O PAGAMENTO EM TÍTULOS.....	03
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	03



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



**LEI N.º 129/2007
DE 05/01/2007.**

Dispõe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e a desapropriação mediante o pagamento com títulos da dívida pública.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para o uso compulsório de imóveis urbanos, incluindo as condições de aplicação de IPTU progressivo no tempo, bem como da desapropriação de imóveis com o pagamento através de títulos da dívida pública municipal.

**TÍTULO II
DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**

Art. 2º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 3º O Poder Executivo deverá notificar o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não, devendo esta notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que esta deverá ser por uma das seguintes formas:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 4º Os prazos e as condições para a implementação das obrigações de utilização deverão constar da notificação mencionada no art. 3º e não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

Parágrafo único. Em empreendimento de grande porte, a ser caracterizado como tal pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, em caráter excepcional, o Conselho poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 5º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no art. 1º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

TÍTULO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 6º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no art. 4º desta Lei, o Município poderá proceder à aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano é fixado da seguinte maneira:

- I** - no primeiro ano, uma alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;
- II** - no segundo ano, uma alíquota de 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;
- III** - No terceiro ano, uma alíquota de 8% (oito por cento) do valor venal do imóvel;
- IV** - No quarto ano, uma alíquota de 12% (doze por cento) do valor venal do imóvel;
- V** - No quinto ano, uma alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança de IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra à referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 7º.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

TÍTULO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM O PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 7º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública deverão ter a prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o art. 3º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóveis, nos termos do § 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no art. 4º desta Lei.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Constitui parte integrante da presente Lei, o mapa da sede do Município de São Jorge D'Oeste, intitulado Mapa – Do Parcelamento, Edificação ou utilização compulsória, com a indicação da zona que será enquadrada na presente Lei de Utilização Compulsória de Imóveis.

Parágrafo único. A zona em que incidirá o IPTU Progressivo será a ZUC – Zona Urbana Consolidada.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Estudo de Impacto de Vizinhança(EIV) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007
(Páginas nº 224 a 231)



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	01
ANEXO I – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	06



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007
DE 05/01/2007**

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, privados ou públicos na área urbana do município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Ceccatto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos dos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, os empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, localizados em área urbana do Município de São Jorge D'Oeste, dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não dispensa nem substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando exigido pela legislação ambiental.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á também a área rural do Município de São Jorge D'Oeste.

TÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) avaliará os efeitos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

- I - alteração no adensamento populacional no lote, na quadra ou na rua;
- II - alterações no uso de equipamentos urbanos e comunitários existentes ou necessidade de implantação de novos equipamentos;



- III - alterações possíveis no uso e ocupação do solo decorrente do empreendimento ou atividade;
- IV - efeitos no valor dos imóveis das quadras circunvizinhas;
- V - efeitos sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - efeitos sobre a ventilação e iluminação nos edifícios e terrenos circunvizinhos;
- VII - interferências na paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- VIII - potencial de poluição sonora, geração de lixo e demais formas de poluição, e degradação ambiental.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária de área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização imobiliária;
- IV - impacto nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluente de drenagem de águas pluviais;
- VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII - sistema de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX - ventilação e iluminação;
- X - vibração;
- XI - periculosidade;



XII - riscos ambientais;

XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser apresentado, junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 5º A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

I - caracterização do empreendimento e da vizinhança;

II - legislação aplicável;

III - análise dos impactos ambientais previstos;

IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI - necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 6º O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando, entre outras exigências, a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - destinação de áreas de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;

VI - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

Art. 7º O Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado será afixado em locais públicos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias que antecederem a realização de audiência pública.

Art. 8º Após as publicações previstas no artigo anterior, o Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada à compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.

Art. 9º Cabe à administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

Art. 10 Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 11 O órgão municipal competente deve apresentar o relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do Estudo de Impacto de Vizinhança e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 12 Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída por decreto municipal.

Parágrafo único. Será instituída taxa referente à análise e avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança, a ser recolhida pelo proponente.

Art. 13 A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Público Municipal, antes da finalização do empreendimento.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São Jorge D'Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito

ANEXO 1

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

1. Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação, uso e ocupação do espaço natural e construído.
2. Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: documento técnico que apresenta o conjunto dos estudos e informações relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.
3. Empreendimento ou atividade de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.
4. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema, causada por empreendimento ou atividade, que afete a biota, a qualidade dos recursos naturais ou do patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico, as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança.
5. Impacto de Vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das prescrições de uso e ocupação do solo.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



6. Impacto na infra-estrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia elétrica, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial.
7. Impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego que, em devida à atividade específica e/ou porte, acarretam grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos.
8. Medidas compatibilizadoras: medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança, nos aspectos relativos à paisagem urbana, à rede de serviços públicos e à infra-estrutura.
9. Medidas compensatórias: medidas destinadas a compensar os impactos irreversíveis, aqueles que não podem ser evitados.
10. Medidas mitigadoras: destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.
11. Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos ou atividades sobre o ambiente urbano, apresentado através de documentos objetivos e sintéticos dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.
12. Vizinhança: imediações do local de implantação do empreendimento ou atividade de impacto, de dimensão variável, função da abrangência do impacto previsto.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



LEI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

LEI Nº 130/2007
(Páginas nº 232 a 237)



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



ÍNDICE

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.	01
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	03



**LEI Nº 130/2007
DE 05/01/2007.**

Dispõe sobre o Direito de
Preempção do Município de São Jorge D'Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Adair Cecca tto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer as condições para aplicação do direito de preempção pelo Poder Público Municipal.

**TÍTULO II
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 2º O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Os imóveis sobre os quais incide o direito de preempção, no Município de São Jorge D'Oeste, são aqueles localizados nas seguintes zonas urbanas, localizadas no perímetro urbano da Sede e do Distrito de Paranhos.

§ 2º A vigência do direito de preempção sobre os referidos imóveis vale pelo período de 05 (cinco) anos, renovável depois de decorrido 01 (um) ano do prazo inicial de vigência.

§ 3º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência expresso no § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 3º O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;



- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. As áreas indicadas pelo Poder Público para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 4º O proprietário de imóvel relacionado nesta Lei deverá, no caso de existir intenção de alienar seu imóvel, notificar formal e expressamente o Município, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste, igualmente e por escrito, seu interesse ou não em adquiri-lo.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º À notificação mencionada no caput será anexada a proposta de compra, assinada por terceiro que pretenda realizar a aquisição do imóvel, da qual constará o valor, as condições de pagamento e o prazo de validade.



§ 4º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do caput, correspondente à mencionada intenção de aquisição do imóvel, com as condições da proposta apresentada.

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação por parte do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação do imóvel para terceiros, em condições idênticas às da proposta apresentada.

Art 5º Concretizada a venda do imóvel a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias: a cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,1% do valor total da alienação.

§ 1º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§ 2º Ocorrida à hipótese descrita no § 1º, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 3º O Poder Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, para adjudicação do imóvel alienado a terceiros em condições diversas das apresentadas ao município, ou sem respeitar o direito de preferência manifestado pelo Poder Executivo Municipal, e para cobrança da multa a que se refere o “caput”.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Constitui parte integrante da presente Lei, o mapa da sede do Município de São Jorge D’Oeste, intitulado mapa – Do Direito de Preempção, com a indicação das Zonas que serão enquadradas na presente Lei do Direito de Preempção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Jorge D’Oeste, em 05 de janeiro de 2007.

ADAIR CECCATTO
Prefeito



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Lei do Perímetro Urbano Distrito de Paranhos MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

LEI Nº 556/2011
(Páginas 237 a 244)

Lei nº 556/2011



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Define o perímetro urbano do Distrito de Dr. Antonio Paranhos no Município de São Jorge D'Oeste-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Leila da Rocha**, Prefeita de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica definido o perímetro urbano do Distrito de Dr. Antonio Paranhos, no Município de São Jorge D'Oeste, o espaço territorial com área de 2.637.850,04 m², definido pelo seguinte perímetro:

Partindo do ponto 45, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 35,658 m e azimute plano de 98°57'08" chega-se ao ponto 46, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 54,767 m e azimute plano de 127°46'18" chega-se ao ponto 47, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 101,291 m e azimute plano de 105°19'09" chega-se ao ponto 48, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 93,312 m e azimute plano de 84°03'52" chega-se ao ponto 49, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 58,843 m e azimute plano de 123°42'04" chega-se ao ponto 50, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 84,931 m e azimute plano de 107°30'51" chega-se ao ponto 51, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 54,263 m e azimute plano de 131°04'25" chega-se ao ponto 52, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 80,231 m e azimute plano de 157°12'47" chega-se ao ponto 53, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 140,328 m e azimute plano de 135°29'18" chega-se ao ponto 54, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 87,353 m e azimute plano de 127°11'12" chega-se ao ponto 55, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 94,841 m e azimute plano de 145°07'16" chega-se ao ponto 56, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 72,685 m e azimute plano de 164°35'00" chega-se ao ponto 57, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 80,050 m e azimute plano de 156°51'35" chega-se ao ponto 58, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 57,946 m e azimute plano de 161°07'17" chega-se ao ponto 59, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 64,798 m e azimute plano de 181°34'20" chega-se ao ponto 60, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 90,057 m e azimute plano de 203°54'16" chega-se ao ponto 61, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 61,320 m e azimute plano de 197°28'58" chega-se ao ponto 62, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distancia de



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



43,758 m e azimute plano de 181°49'24" chega-se ao ponto 63, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 117,544 m e azimute plano de 230°33'21" chega-se ao ponto 64, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 4,218 m e azimute plano de 174°34'13" chega-se ao ponto 65, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 66,050 m e azimute plano de 265°54'52" chega-se ao ponto 66, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 66,463 m e azimute plano de 227°39'46" chega-se ao ponto 67, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 62,448 m e azimute plano de 273°17'36" chega-se ao ponto 68, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 64,844 m e azimute plano de 266°42'35" chega-se ao ponto 69, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 56,111 m e azimute plano de 288°25'42" chega-se ao ponto 70, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 61,657 m e azimute plano de 233°25'34" chega-se ao ponto 71, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 44,335 m e azimute plano de 274°06'12" chega-se ao ponto 72, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 38,912 m e azimute plano de 327°33'06" chega-se ao ponto 73, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 56,764 m e azimute plano de 269°05'37" chega-se ao ponto 74, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 120,209 m e azimute plano de 278°42'45" chega-se ao ponto 75, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 41,628 m e azimute plano de 290°03'32" chega-se ao ponto 76, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 24,721 m e azimute plano de 189°49'17" chega-se ao ponto 77, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 54,096 m e azimute plano de 235°31'36" chega-se ao ponto 78, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 78,887 m e azimute plano de 213°57'10" chega-se ao ponto 79, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 45,871 m e azimute plano de 225°15'20" chega-se ao ponto 80, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 59,980 m e azimute plano de 169°02'37" chega-se ao ponto 81, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 47,256 m e azimute plano de 94°19'50" chega-se ao ponto 82, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 65,900 m e azimute plano de 107°25'05" chega-se ao ponto 83, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 51,420 m e azimute plano de 153°55'14" chega-se ao ponto 84, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 45,978 m e azimute plano de 121°25'01" chega-se ao ponto 85, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 76,812 m e azimute plano de 101°39'51" chega-se ao ponto 86, deste confrontando neste trecho



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 66,111 m e azimute plano de 88°52'55" chega-se ao ponto 87, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distancia de 41,672 m e azimute plano de 128°44'47" chega-se ao ponto 88, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 41,166 m e azimute plano de 161°26'14" chega-se ao ponto 89, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 37,647 m e azimute plano de 153°33'52" chega-se ao ponto 90, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 103,791 m e azimute plano de 143°28'18" chega-se ao ponto 91, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 35,525 m e azimute plano de 205°58'00" chega-se ao ponto 92, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 68,337 m e azimute plano de 157°28'34" chega-se ao ponto 93, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 81,436 m e azimute plano de 152°20'08" chega-se ao ponto 94, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 48,283 m e azimute plano de 142°26'15" chega-se ao ponto 95, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 40,011 m e azimute plano de 180°02'51" chega-se ao ponto 96, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 94,192 m e azimute plano de 164°09'11" chega-se ao ponto 97, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 163,903 m e azimute plano de 206°56'42" chega-se ao ponto 98, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 163,370 m e azimute plano de 232°52'09" chega-se ao ponto 99, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica de Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 39,962 m e azimute plano de 190°34'16" chega-se ao ponto 100, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,120 m e azimute plano de 310°18'04" chega-se ao ponto 101, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 93,516 m e azimute plano de 327°21'35" chega-se ao ponto 102, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 598,186 m e azimute plano de 327°25'15" chega-se ao ponto 103, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 343,740 m e azimute plano de 278°16'21" chega-se ao ponto 104, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 263,466 m e azimute plano de 293°21'23" chega-se ao ponto 105, deste seguindo pela margem esquerda da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 362,257 m e azimute plano de 168°40'26" chega-se ao ponto 106, deste seguindo pela margem esquerda da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 260,134 m e azimute plano de 177°22'02" chega-se ao ponto 107, deste seguindo pela margem esquerda da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 110,096 m e azimute plano de 162°18'51" chega-se ao ponto 108, deste seguindo pela margem esquerda da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 339,088 m e azimute plano de 141°19'58" chega-se ao ponto 109, deste seguindo



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



pela margem esquerda da PR-475, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **136,442** m e azimute plano de **140°52'56"** chega-se ao **ponto 110**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475*** no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **184,064** m e azimute plano de **146°06'56"** chega-se ao **ponto 111**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **77,381** m e azimute plano de **163°57'00"** chega-se ao **ponto 112**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **149,990** m e azimute plano de **176°40'53"** chega-se ao **ponto 113**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **77,223** m e azimute plano de **179°21'45"** chega-se ao **ponto 114**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **104,774** m e azimute plano de **188°13'45"** chega-se ao **ponto 115**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **64,803** m e azimute plano de **191°33'47"** chega-se ao **ponto 116**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **111,544** m e azimute plano de **190°32'41"** chega-se ao **ponto 117**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **44,795** m e azimute plano de **184°07'54"** chega-se ao **ponto 118**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **64,678** m e azimute plano de **178°22'21"** chega-se ao **ponto 119**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **106,019** m e azimute plano de **176°04'06"** chega-se ao **ponto 120**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **47,824** m e azimute plano de **187°34'20"** chega-se ao **ponto 121**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **90,306** m e azimute plano de **211°43'14"** chega-se ao **ponto 122**, ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **324,236** m e azimute plano de **236°09'45"** chega-se ao **ponto 123**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **218,327** m e azimute plano de **234°31'04"** chega-se ao **ponto 124**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **145,958** m e azimute plano de **238°22'29"** chega-se ao **ponto 125**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **207,466** m e azimute plano de **239°23'24"** chega-se ao **ponto 126**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **23,591** m e azimute plano de **235°00'54"** chega-se ao **ponto 127**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **143,009** m e azimute plano de **220°09'56"** chega-se ao **ponto 128**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **149,988** m e azimute plano de **190°10'47"** chega-se ao **ponto 129**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **247,106** m e azimute plano de **192°35'28"** chega-se ao **ponto 130**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **94,755** m e azimute plano de **209°14'23"** chega-se ao **ponto 131**, deste confrontando as ***Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **444,850** m e azimute plano de **90°00'00"** chega-se ao **ponto 132**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **120,000** m e azimute plano de **180°00'00"** chega-se ao **ponto 133**, deste ***seguinto pela margem esquerda da PR-475***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **170,000** m e azimute plano de **270°00'00"** chega-se ao **ponto 134**, deste confrontando neste trecho com ***Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos***, no quadrante ***Sudeste***, seguindo com distância de **165,753** m e azimute plano de **180°00'00"** chega-se ao **ponto 135**, deste confrontando neste trecho com ***Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **38,402** m e azimute plano de **168°55'48"** chega-se ao **ponto 136**, deste confrontando neste trecho com ***Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos***, no quadrante ***Nordeste***, seguindo com distância de **38,402** m e azimute plano de **146°47'24"** chega-se ao **ponto 137**, deste confrontando



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 241,360 m e azimute plano de 135°43'12" chega-se ao ponto 138, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 214,921 m e azimute plano de 269°33'54" chega-se ao ponto 139, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 100,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 140, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 150,000 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao ponto 141, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 280,000 m e azimute plano de 180°00'00" chega-se ao ponto 142, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 340,000 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao ponto 143, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 230,000 m e azimute plano de 180°00'00" chega-se ao ponto 144, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 190,000 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao ponto 145, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 200,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 146, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 285,000 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao ponto 147, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 40,000 m e azimute plano de 180°00'00" chega-se ao ponto 148, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 45,000 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao ponto 149, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 312,000 m e azimute plano de 180°00'00" chega-se ao ponto 150, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 890,000 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao ponto 151, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 252,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 152, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 40,000 m e azimute plano de 270°00'00" chega-se ao ponto 153, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 260,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 154, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 614,541 m e azimute plano de 323°07'48" chega-se ao ponto 155, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 382,000 m e azimute plano de 53°07'48" chega-se ao ponto 1, deste confrontando neste trecho com Seguindo Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 426,041 m e azimute plano de 143°07'48" chega-se ao ponto 2, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 377,500 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao ponto 3, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 40,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 4, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 170,000 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao ponto 5, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 60,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 6, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



distância de 30,000 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao ponto 7, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Oeste, seguindo com distância de 100,000 m e azimute plano de 0°00'00" chega-se ao ponto 8, deste confrontando neste trecho com Chácaras do Distrito Dr. Antônio Paranhos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 198,770 m e azimute plano de 90°00'00" chega-se ao ponto 9, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 107,159 m e azimute plano de 29°14'23" chega-se ao ponto 10, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 241,814 m e azimute plano de 12°35'28" chega-se ao ponto 11, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 158,077 m e azimute plano de 10°16'15" chega-se ao ponto 12, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 154,473 m e azimute plano de 40°09'56" chega-se ao ponto 13, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 28,754 m e azimute plano de 55°00'54" chega-se ao ponto 14, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 280,507 m e azimute plano de 59°07'48" chega-se ao ponto 15, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 423,246 m e azimute plano de 55°34'54" chega-se ao ponto 16, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 184,399 m e azimute plano de 56°30'01" chega-se ao ponto 17, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 78,003 m e azimute plano de 31°43'14" chega-se ao ponto 18, Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 38,385 m e azimute plano de 7°34'20" chega-se ao ponto 19, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 103,600 m e azimute plano de 356°04'06" chega-se ao ponto 20, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 66,790 m e azimute plano de 358°22'21" chega-se ao ponto 21, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 47,984 m e azimute plano de 4°07'54" chega-se ao ponto 22, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 113,491 m e azimute plano de 10°32'41" chega-se ao ponto 23, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 64,197 m e azimute plano de 11°33'47" chega-se ao ponto 24, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 101,575 m e azimute plano de 8°13'45" chega-se ao ponto 25, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 74,197 m e azimute plano de 359°21'45" chega-se ao ponto 26, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 145,936 m e azimute plano de 356°40'54" chega-se ao ponto 27, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 69,330 m e azimute plano de 343°57'00" chega-se ao ponto 28, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 177,986 m e azimute plano de 326°06'56" chega-se ao ponto 29, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 244,508 m e azimute plano de 320°46'12" chega-se ao ponto 30, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 162,296 m e azimute plano de 321°03'06" chega-se ao ponto 31, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 73,645 m e azimute plano de 323°07'46" chega-se ao ponto 32, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 119,129 m e azimute plano de 342°18'51" chega-se ao ponto 33, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 261,805 m e azimute plano de 357°22'02" chega-se ao ponto 34, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 327,387 m e azimute plano de 348°37'40" chega-se ao ponto 35, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



de 49,768 m e azimute plano de 352°00'12" chega-se ao ponto 36, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 47,245 m e azimute plano de 350°47'53" chega-se ao ponto 37, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 227,114 m e azimute plano de 106°25'02" chega-se ao ponto 38, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 83,463 m e azimute plano de 106°19'37" chega-se ao ponto 39, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 707,496 m e azimute plano de 14°18'22" chega-se ao ponto 40, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 718,397 m e azimute plano de 93°27'36" chega-se ao ponto 41, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 192,203 m e azimute plano de 11°57'07" chega-se ao ponto 42, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 828,457 m e azimute plano de 290°40'24" chega-se ao ponto 43, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 246,819 m e azimute plano de 8°49'29" chega-se ao ponto 44, deste Seguindo Pela Margem direita da PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 311,175 m e azimute plano de 86°48'36" chega-se ao ponto 45, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste - PR, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, 48º ano de emancipação.


Leila da Rocha
Prefeita



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Lei do Perímetro Urbano Distrito de São
Bento dos Lagos do Iguaçu
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

LEI Nº 557/2011
(Páginas 245 a 262)

Lei nº 557/2011



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Define o perímetro urbano do Distrito de São Bento dos Lagos do Iguaçú no Município de São Jorge D'Oeste-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Leila da Rocha**, Prefeita de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica definido o perímetro urbano do Distrito de São Bento dos Lagos do Iguaçú no Município de São Jorge D'Oeste, o espaço territorial com área de 4.367.068,81 m², definido pelo seguinte perímetro:

Partindo do ponto **M01**, deste confrontando neste trecho com as colônias n°47 e 48 do Bloco "F", no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 822,184 m e azimute plano de 144°38'03" chega-se ao ponto **m02**, deste confrontando neste trecho com a colônia n°41 do Bloco "F", no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 405,000 m e azimute plano de 192°22'04" chega-se ao ponto **M03**, deste confrontando neste trecho com as colônia n° 41 e 40 do Bloco "F", no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 487,987 m e azimute plano de 132°19'01" chega-se ao ponto **M04**, deste confrontando neste trecho com as colônias n°40 e parte da 19 Do Bloco "F", no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 1.432,709 m e azimute plano de 222°25'51" chega-se ao ponto **M05**, deste confrontando neste trecho com as colônias n°06, 07, 08, e parte da n°09 do Bloco "F", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 1.161,939 m e azimute plano de 310°05'26" chega-se ao ponto **M06**, deste confrontando neste trecho com parte da colônia n°09 do Bloco "F" no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 679,291 m e azimute plano de 221°28'01" chega-se ao ponto **M07**, deste confrontando neste trecho com a colônia n°36 do Bloco "G", no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 49,946 m e azimute plano de 151°02'54" chega-se ao ponto **M08**, deste confrontando neste trecho com as colônias n°46, 48, 49, 50, 52 do Bloco "G", no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 927,250 m e azimute plano de 247°30'41" chega-se ao ponto **M09**, deste confrontando neste trecho com colônias n°46, 48, 49, 50, 52 do Bloco "G", no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 1.786,568 m e azimute plano de 258°18'51" chega-se ao ponto **M10**, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 370,947 m e azimute plano de 19°09'08" chega-se ao ponto **M11**, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 410,000 m e azimute plano de 84°06'41" chega-se ao ponto **M12**, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 27,000 m e azimute plano de 61°06'41" chega-se ao ponto **M13**, deste confrontando neste trecho com as colônias n° 53, 54, 55, 56, 56-A, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 66-A, 68, 95, 112 e 113 do Bloco "G", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 276,421 m e azimute plano de 86°53'15" chega-se ao ponto **340**, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 18,226 m e azimute plano de 169°25'08" chega-se ao ponto **339**, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 24,420 m e azimute plano de 163°28'28" chega-se ao ponto **338**, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



com distância de 20,454 m e azimute plano de 59°13'33" chega-se ao ponto 337, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 35,746 m e azimute plano de 41°29'11" chega-se ao ponto 336, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 63,261 m e azimute plano de 62°26'27" chega-se ao ponto 335, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 46,971 m e azimute plano de 173°54'27" chega-se ao ponto 334, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 35,250 m e azimute plano de 133°32'57" chega-se ao ponto 333, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 36,130 m e azimute plano de 43°37'18" chega-se ao ponto 332, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 57,956 m e azimute plano de 89°23'04" chega-se ao ponto 331, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 34,857 m e azimute plano de 61°09'37" chega-se ao ponto 330, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 61,369 m e azimute plano de 11°08'44" chega-se ao ponto 329, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 33,089 m e azimute plano de 347°07'35" chega-se ao ponto 328, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 36,941 m e azimute plano de 306°08'43" chega-se ao ponto 327, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 72,995 m e azimute plano de 347°44'17" chega-se ao ponto 326, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 80,677 m e azimute plano de 337°48'23" chega-se ao ponto 325, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 55,608 m e azimute plano de 357°04'33" chega-se ao ponto 324, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 60,451 m e azimute plano de 333°03'53" chega-se ao ponto 323, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 40,753 m e azimute plano de 6°44'58" chega-se ao ponto 322, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,000 m e azimute plano de 337°47'43" chega-se ao ponto 321, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,000 m e azimute plano de 307°41'53" chega-se ao ponto 320, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,000 m e azimute plano de 322°55'04" chega-se ao ponto 319, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 50,832 m e azimute plano de 289°24'03" chega-se ao ponto 318, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,990 m e azimute plano de 300°30'12" chega-se ao ponto 317, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,000 m e azimute plano de 300°30'12" chega-se ao ponto 316, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,000 m e azimute plano de 316°16'32" chega-se ao ponto 315, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 33,665 m e azimute plano de 331°49'56" chega-se ao ponto 314, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,153 m e azimute plano de 327°13'27" chega-se ao ponto 313, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 32,908 m e azimute plano de 306°39'57" chega-se ao ponto 312, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 80,011 m e azimute plano de 319°12'22" chega-se ao ponto 311, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 70,765 m e azimute plano de 319°54'55" chega-se ao ponto 310, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 21,059 m e azimute plano de 339°57'11" chega-se ao ponto 309, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 49,486 m e azimute plano de 345°54'24" chega-se ao ponto 308, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 44,375 m e azimute plano de 4°51'12" chega-se ao ponto 307, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,531 m e azimute plano de 343°39'54" chega-se ao ponto 306, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 11,424 m e azimute plano de 9°35'30" chega-se ao ponto 305, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 15,361 m e azimute plano de 0°32'53" chega-se ao ponto 304, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 75,451 m e azimute plano de 22°40'23" chega-se ao ponto 303, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 20,094 m e azimute plano de 17°46'39" chega-se ao ponto 302, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 19,326 m e azimute plano de 1°24'53" chega-se ao ponto 301, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 14,940 m e azimute plano de 352°28'21" chega-se ao ponto 300, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 15,116 m e azimute plano de 13°24'35" chega-se ao ponto 299, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 26,764 m e azimute plano de 29°36'43" chega-se ao ponto 298, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,143 m e azimute plano de 70°19'38" chega-se ao ponto 297, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 31,500 m e azimute plano de 102°24'12" chega-se ao ponto 296, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 13,894 m e azimute plano de 113°05'33" chega-se ao ponto 295, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 17,681 m e azimute plano de 101°15'37" chega-se ao ponto 294, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 12,350 m e azimute plano de 97°10'35" chega-se ao ponto 293, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 15,276 m e azimute plano de 92°32'43" chega-se ao ponto 292, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **16,312** m e azimute plano de **84°51'42"** chega-se ao ponto **291**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **13,613** m e azimute plano de **76°28'56"** chega-se ao ponto **290**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **22,181** m e azimute plano de **54°54'45"** chega-se ao ponto **289**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **13,725** m e azimute plano de **66°08'21"** chega-se ao ponto **288**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **28,970** m e azimute plano de **11°20'02"** chega-se ao ponto **287**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de **29,587** m e azimute plano de **356°07'32"** chega-se ao ponto **286**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **12,626** m e azimute plano de **43°57'22"** chega-se ao ponto **285**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **68,630** m e azimute plano de **67°36'40"** chega-se ao ponto **284**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **64,261** m e azimute plano de **142°11'42"** chega-se ao ponto **283**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **35,738** m e azimute plano de **115°16'19"** chega-se ao ponto **282**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **35,514** m e azimute plano de **135°15'01"** chega-se ao ponto **281**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **32,168** m e azimute plano de **77°49'48"** chega-se ao ponto **280**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **23,072** m e azimute plano de **115°36'31"** chega-se ao ponto **279**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **13,147** m e azimute plano de **163°47'38"** chega-se ao ponto **278**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **26,002** m e azimute plano de **118°44'20"** chega-se ao ponto **277**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **24,534** m e azimute plano de **125°00'14"** chega-se ao ponto **276**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **18,500** m e azimute plano de **132°32'38"** chega-se ao ponto **275**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,249** m e azimute plano de **122°16'16"** chega-se ao ponto **274**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **24,389** m e azimute plano de **102°33'48"** chega-se ao ponto **273**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,277** m e azimute plano de **131°57'14"** chega-se ao ponto **272**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,042** m e azimute plano de **123°46'34"** chega-se ao ponto **271**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **15,471** m e azimute plano de **94°12'44"** chega-se ao ponto **270**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **24,903** m e azimute plano de **106°34'48"** chega-se ao ponto **269**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina**



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **13,955** m e azimute plano de **89°46'52"** chega-se ao ponto **268**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **13,669** m e azimute plano de **109°42'44"** chega-se ao ponto **267**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **18,954** m e azimute plano de **97°28'27"** chega-se ao ponto **266**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **15,139** m e azimute plano de **105°55'06"** chega-se ao ponto **265**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **16,692** m e azimute plano de **84°17'32"** chega-se ao ponto **264**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **23,469** m e azimute plano de **103°59'20"** chega-se ao ponto **263**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **32,896** m e azimute plano de **118°35'41"** chega-se ao ponto **262**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **20,540** m e azimute plano de **127°52'19"** chega-se ao ponto **261**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **17,335** m e azimute plano de **147°26'47"** chega-se ao ponto **260**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **19,152** m e azimute plano de **158°05'59"** chega-se ao ponto **259**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **17,710** m e azimute plano de **137°39'09"** chega-se ao ponto **258**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,918** m e azimute plano de **105°37'50"** chega-se ao ponto **257**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **19,298** m e azimute plano de **122°08'35"** chega-se ao ponto **256**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **62,411** m e azimute plano de **100°52'39"** chega-se ao ponto **255**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **15,761** m e azimute plano de **124°49'14"** chega-se ao ponto **254**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **17,562** m e azimute plano de **95°58'35"** chega-se ao ponto **253**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **11,916** m e azimute plano de **109°30'48"** chega-se ao ponto **252**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **20,778** m e azimute plano de **114°41'15"** chega-se ao ponto **251**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **26,168** m e azimute plano de **100°52'54"** chega-se ao ponto **250**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **12,931** m e azimute plano de **73°53'20"** chega-se ao ponto **249**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **12,521** m e azimute plano de **105°38'44"** chega-se ao ponto **248**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **12,073** m e azimute plano de **81°38'13"** chega-se ao ponto **247**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,237** m e azimute plano de **117°02'04"** chega-se ao ponto **246**, deste confrontando neste trecho com **a**



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **38,114** m e azimute plano de **92°36'34"** chega-se ao ponto **245**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **6,226** m e azimute plano de **104°08'53"** chega-se ao ponto **244**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **11,585** m e azimute plano de **73°49'13"** chega-se ao ponto **243**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **18,713** m e azimute plano de **19°10'24"** chega-se ao ponto **242**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de **12,383** m e azimute plano de **323°27'31"** chega-se ao ponto **241**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **7,439** m e azimute plano de **41°42'31"** chega-se ao ponto **240**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **13,751** m e azimute plano de **86°13'22"** chega-se ao ponto **239**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **21,965** m e azimute plano de **114°27'54"** chega-se ao ponto **238**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **34,018** m e azimute plano de **178°18'18"** chega-se ao ponto **237**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **19,307** m e azimute plano de **153°11'37"** chega-se ao ponto **236**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **14,845** m e azimute plano de **107°39'44"** chega-se ao ponto **235**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,609** m e azimute plano de **92°28'41"** chega-se ao ponto **234**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **20,907** m e azimute plano de **132°26'33"** chega-se ao ponto **233**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **26,103** m e azimute plano de **119°04'44"** chega-se ao ponto **232**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,174** m e azimute plano de **156°57'42"** chega-se ao ponto **231**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **12,126** m e azimute plano de **88°52'02"** chega-se ao ponto **230**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **19,879** m e azimute plano de **79°55'32"** chega-se ao ponto **229**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **25,379** m e azimute plano de **90°56'39"** chega-se ao ponto **228**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **34,428** m e azimute plano de **58°28'16"** chega-se ao ponto **227**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **27,117** m e azimute plano de **128°48'31"** chega-se ao ponto **226**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **12,578** m e azimute plano de **98°58'52"** chega-se ao ponto **225**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,514** m e azimute plano de **111°09'44"** chega-se ao ponto **224**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **15,262** m e azimute plano de **132°51'50"** chega-se ao ponto **223**,



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 43,231 m e azimute plano de 27°14'11" chega-se ao ponto 222, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 18,321 m e azimute plano de 63°25'28" chega-se ao ponto 221, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 21,518 m e azimute plano de 91°30'44" chega-se ao ponto 220, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 67,104 m e azimute plano de 120°58'44" chega-se ao ponto 219, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 23,247 m e azimute plano de 127°56'23" chega-se ao ponto 218, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 14,659 m e azimute plano de 142°27'33" chega-se ao ponto 217, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 25,466 m e azimute plano de 101°21'04" chega-se ao ponto 216, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 12,916 m e azimute plano de 74°20'25" chega-se ao ponto 215, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 11,588 m e azimute plano de 109°05'07" chega-se ao ponto 214, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 64,207 m e azimute plano de 95°46'06" chega-se ao ponto 213, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 20,112 m e azimute plano de 130°34'59" chega-se ao ponto 212, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 27,784 m e azimute plano de 117°01'32" chega-se ao ponto 211, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 10,372 m e azimute plano de 135°01'33" chega-se ao ponto 210, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 35,573 m e azimute plano de 127°34'04" chega-se ao ponto 209, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 47,302 m e azimute plano de 119°43'38" chega-se ao ponto 208, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 41,402 m e azimute plano de 127°23'53" chega-se ao ponto 207, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 19,124 m e azimute plano de 133°20'45" chega-se ao ponto 206, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 32,021 m e azimute plano de 157°09'59" chega-se ao ponto 205, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 53,880 m e azimute plano de 149°17'52" chega-se ao ponto 204, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 12,932 m e azimute plano de 71°26'59" chega-se ao ponto 203, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 28,224 m e azimute plano de 36°59'02" chega-se ao ponto 202, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 39,768 m e azimute plano de 12°44'20" chega-se ao ponto 201, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 55,268 m e



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



azimute plano de 357°05'01" chega-se ao ponto 200, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 55,876 m e azimute plano de 5°02'56" chega-se ao ponto 199, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 34,429 m e azimute plano de 320°56'00" chega-se ao ponto 198, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 34,839 m e azimute plano de 339°08'17" chega-se ao ponto 197, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 41,230 m e azimute plano de 330°30'33" chega-se ao ponto 196, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 38,373 m e azimute plano de 305°27'39" chega-se ao ponto 195, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 28,917 m e azimute plano de 314°41'38" chega-se ao ponto 194, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 38,314 m e azimute plano de 310°44'05" chega-se ao ponto 193, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 44,941 m e azimute plano de 317°51'13" chega-se ao ponto 192, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 53,026 m e azimute plano de 283°32'52" chega-se ao ponto 191, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 32,968 m e azimute plano de 307°21'58" chega-se ao ponto 190, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 19,448 m e azimute plano de 36°43'14" chega-se ao ponto 189, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 57,550 m e azimute plano de 291°08'23" chega-se ao ponto 188, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 15,612 m e azimute plano de 354°28'31" chega-se ao ponto 187, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,096 m e azimute plano de 345°16'19" chega-se ao ponto 186, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 22,141 m e azimute plano de 318°28'30" chega-se ao ponto 185, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,637 m e azimute plano de 273°56'44" chega-se ao ponto 184, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 54,503 m e azimute plano de 309°27'58" chega-se ao ponto 183, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 32,955 m e azimute plano de 285°14'25" chega-se ao ponto 182, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 22,372 m e azimute plano de 310°41'38" chega-se ao ponto 181, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 25,760 m e azimute plano de 324°12'55" chega-se ao ponto 180, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 49,255 m e azimute plano de 1°35'03" chega-se ao ponto 179, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 27,486 m e azimute plano de 10°40'00" chega-se ao ponto 178, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 20,600 m e azimute plano de 27°01'34" chega-se ao ponto 177, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Sudoeste*, seguindo com distância de 31,500 m e azimute plano de 358°40'30" chega-se ao ponto 176, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Sudoeste*, seguindo com distância de 23,550 m e azimute plano de 358°14'49" chega-se ao ponto 175, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Sudoeste*, seguindo com distância de 20,311 m e azimute plano de 356°26'00" chega-se ao ponto 174, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Sudoeste*, seguindo com distância de 45,457 m e azimute plano de 333°16'09" chega-se ao ponto 173, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Sudoeste*, seguindo com distância de 12,258 m e azimute plano de 317°59'49" chega-se ao ponto 172, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 21,228 m e azimute plano de 13°25'27" chega-se ao ponto 171, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 22,718 m e azimute plano de 19°22'03" chega-se ao ponto 170, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 48,471 m e azimute plano de 6°17'26" chega-se ao ponto 169, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 32,644 m e azimute plano de 89°54'51" chega-se ao ponto 168, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 47,427 m e azimute plano de 71°57'32" chega-se ao ponto 167, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 15,018 m e azimute plano de 69°27'19" chega-se ao ponto 166, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 15,052 m e azimute plano de 61°50'44" chega-se ao ponto 165, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 15,328 m e azimute plano de 54°44'44" chega-se ao ponto 164, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 18,932 m e azimute plano de 46°56'56" chega-se ao ponto 163, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 15,396 m e azimute plano de 72°34'43" chega-se ao ponto 162, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 15,544 m e azimute plano de 79°45'24" chega-se ao ponto 161, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 33,704 m e azimute plano de 67°28'36" chega-se ao ponto 160, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 16,159 m e azimute plano de 70°52'46" chega-se ao ponto 159, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 14,520 m e azimute plano de 59°06'24" chega-se ao ponto 158, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 37,798 m e azimute plano de 68°29'41" chega-se ao ponto 157, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 24,004 m e azimute plano de 56°34'03" chega-se ao ponto 156, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 83,494 m e azimute plano de 80°25'05" chega-se ao ponto 155, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina*



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **24,812** m e azimute plano de **77°00'24"** chega-se ao ponto **154**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **23,936** m e azimute plano de **83°25'07"** chega-se ao ponto **153**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **14,403** m e azimute plano de **87°21'52"** chega-se ao ponto **152**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **13,804** m e azimute plano de **93°12'51"** chega-se ao ponto **151**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **23,936** m e azimute plano de **83°52'04"** chega-se ao ponto **150**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **30,080** m e azimute plano de **103°50'34"** chega-se ao ponto **149**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **29,349** m e azimute plano de **120°05'47"** chega-se ao ponto **148**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **14,829** m e azimute plano de **136°06'45"** chega-se ao ponto **147**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **16,037** m e azimute plano de **105°17'07"** chega-se ao ponto **146**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **29,862** m e azimute plano de **93°36'13"** chega-se ao ponto **145**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **14,815** m e azimute plano de **86°32'28"** chega-se ao ponto **144**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **15,764** m e azimute plano de **89°45'01"** chega-se ao ponto **143**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **14,845** m e azimute plano de **103°23'49"** chega-se ao ponto **142**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **15,256** m e azimute plano de **164°07'40"** chega-se ao ponto **141**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **12,800** m e azimute plano de **111°04'40"** chega-se ao ponto **140**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **26,751** m e azimute plano de **112°28'06"** chega-se ao ponto **139**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **18,584** m e azimute plano de **102°42'54"** chega-se ao ponto **138**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **30,000** m e azimute plano de **53°30'56"** chega-se ao ponto **137**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de **38,464** m e azimute plano de **61°33'45"** chega-se ao ponto **136**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **35,126** m e azimute plano de **91°02'57"** chega-se ao ponto **135**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **18,921** m e azimute plano de **112°08'35"** chega-se ao ponto **134**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **13,137** m e azimute plano de **147°43'56"** chega-se ao ponto **133**, deste confrontando neste trecho com **a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório**, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de **20,466** m e azimute plano de **152°28'15"** chega-se ao ponto **132**, deste confrontando neste trecho



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 22,135 m e azimute plano de 112°29'59" chega-se ao ponto 131, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Noroeste*, seguindo com distância de 16,983 m e azimute plano de 84°23'44" chega-se ao ponto 130, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 27,896 m e azimute plano de 112°29'59" chega-se ao ponto 129, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 31,474 m e azimute plano de 115°29'12" chega-se ao ponto 128, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 29,690 m e azimute plano de 104°48'22" chega-se ao ponto 127, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 8,887 m e azimute plano de 92°12'02" chega-se ao ponto 126, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 41,924 m e azimute plano de 100°24'43" chega-se ao ponto 125, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 33,231 m e azimute plano de 118°22'36" chega-se ao ponto 124, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 32,036 m e azimute plano de 117°01'44" chega-se ao ponto 123, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 18,411 m e azimute plano de 132°31'21" chega-se ao ponto 122, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 32,871 m e azimute plano de 158°56'15" chega-se ao ponto 121, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 23,457 m e azimute plano de 149°14'08" chega-se ao ponto 120, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 34,611 m e azimute plano de 106°38'57" chega-se ao ponto 119, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 34,054 m e azimute plano de 92°38'51" chega-se ao ponto 118, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 68,312 m e azimute plano de 101°20'40" chega-se ao ponto 117, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 33,108 m e azimute plano de 98°24'34" chega-se ao ponto 116, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 75,346 m e azimute plano de 116°10'04" chega-se ao ponto 115, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 16,359 m e azimute plano de 122°42'04" chega-se ao ponto 114, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 153,213 m e azimute plano de 121°36'24" chega-se ao ponto 113, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 38,333 m e azimute plano de 106°58'48" chega-se ao ponto 112, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 29,994 m e azimute plano de 141°23'25" chega-se ao ponto 111, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 25,316 m e azimute plano de 153°59'44" chega-se ao ponto 110, deste confrontando neste trecho com *a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório*, no quadrante *Nordeste*, seguindo com distância de 8,364 m e azimute plano de



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



103°50'38" chega-se ao ponto 109, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 17,927 m e azimute plano de 112°14'23" chega-se ao ponto 108, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 128,008 m e azimute plano de 84°46'55" chega-se ao ponto 107, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 36,385 m e azimute plano de 57°00'41" chega-se ao ponto 106, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 37,568 m e azimute plano de 102°02'38" chega-se ao ponto 105, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 18,570 m e azimute plano de 132°13'39" chega-se ao ponto 104, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 51,152 m e azimute plano de 106°53'07" chega-se ao ponto 103, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 80,284 m e azimute plano de 125°52'45" chega-se ao ponto 102, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 37,005 m e azimute plano de 145°59'08" chega-se ao ponto 101, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 49,563 m e azimute plano de 156°28'09" chega-se ao ponto 100, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 33,236 m e azimute plano de 180°29'08" chega-se ao ponto 99, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 50,798 m e azimute plano de 145°42'13" chega-se ao ponto 98, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 22,783 m e azimute plano de 156°33'35" chega-se ao ponto 97, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 58,242 m e azimute plano de 50°04'28" chega-se ao ponto 96, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 16,055 m e azimute plano de 36°33'47" chega-se ao ponto 95, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 64,219 m e azimute plano de 36°33'47" chega-se ao ponto 94, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 64,041 m e azimute plano de 43°21'07" chega-se ao ponto 93, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 32,040 m e azimute plano de 38°26'27" chega-se ao ponto 92, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 80,099 m e azimute plano de 38°26'27" chega-se ao ponto 91, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 41,450 m e azimute plano de 52°26'57" chega-se ao ponto 90, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 30,510 m e azimute plano de 86°05'30" chega-se ao ponto 89, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 29,525 m e azimute plano de 86°05'30" chega-se ao ponto 88, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 32,026 m e azimute plano de 89°59'08" chega-se ao ponto 87, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



de 32,026 m e azimute plano de 89°59'08" chega-se ao ponto 86, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 32,059 m e azimute plano de 95°48'09" chega-se ao ponto 85, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 32,059 m e azimute plano de 95°48'09" chega-se ao ponto 84, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 48,013 m e azimute plano de 90°59'03" chega-se ao ponto 83, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 48,163 m e azimute plano de 98°05'41" chega-se ao ponto 82, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 13,273 m e azimute plano de 64°04'18" chega-se ao ponto 81, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 25,777 m e azimute plano de 27°19'57" chega-se ao ponto 80, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 160,957 m e azimute plano de 311°38'25" chega-se ao ponto 79, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 134,763 m e azimute plano de 306°24'25" chega-se ao ponto 78, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 85,767 m e azimute plano de 315°53'39" chega-se ao ponto 77, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 66,603 m e azimute plano de 324°23'12" chega-se ao ponto 76, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 62,756 m e azimute plano de 244°23'23" chega-se ao ponto 75, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 47,324 m e azimute plano de 215°26'05" chega-se ao ponto 74, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 38,201 m e azimute plano de 225°06'56" chega-se ao ponto 73, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 22,263 m e azimute plano de 244°20'30" chega-se ao ponto 72, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 35,243 m e azimute plano de 285°12'23" chega-se ao ponto 71, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 30,322 m e azimute plano de 295°26'04" chega-se ao ponto 70, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 74,783 m e azimute plano de 272°06'06" chega-se ao ponto 69, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 41,216 m e azimute plano de 290°21'58" chega-se ao ponto 68, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 55,671 m e azimute plano de 297°51'18" chega-se ao ponto 67, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 50,036 m e azimute plano de 293°19'27" chega-se ao ponto 66, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 50,313 m e azimute plano de 254°33'47" chega-se ao ponto 65, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 33,291 m e azimute plano de 272°14'30" chega-se ao ponto 64, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 38,570



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



m e azimute plano de 303°46'40" chega-se ao ponto 63, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 86,223 m e azimute plano de 291°05'59" chega-se ao ponto 62, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 25,078 m e azimute plano de 312°40'05" chega-se ao ponto 61, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 32,303 m e azimute plano de 265°49'35" chega-se ao ponto 60, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 35,941 m e azimute plano de 299°56'49" chega-se ao ponto 59, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 43,119 m e azimute plano de 308°57'07" chega-se ao ponto 58, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 31,092 m e azimute plano de 335°59'35" chega-se ao ponto 57, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 29,863 m e azimute plano de 5°04'39" chega-se ao ponto 56, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 31,703 m e azimute plano de 38°52'25" chega-se ao ponto 55, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 32,031 m e azimute plano de 95°10'19" chega-se ao ponto 54, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 36,592 m e azimute plano de 359°10'11" chega-se ao ponto 53, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 34,426 m e azimute plano de 323°37'59" chega-se ao ponto 52, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,528 m e azimute plano de 351°10'15" chega-se ao ponto 51, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 32,255 m e azimute plano de 21°36'56" chega-se ao ponto 50, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 26,417 m e azimute plano de 17°15'12" chega-se ao ponto 49, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 23,960 m e azimute plano de 292°27'14" chega-se ao ponto 48, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 40,636 m e azimute plano de 309°53'27" chega-se ao ponto 47, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 20,630 m e azimute plano de 269°57'26" chega-se ao ponto 46, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 29,284 m e azimute plano de 289°13'09" chega-se ao ponto 45, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 28,359 m e azimute plano de 291°11'24" chega-se ao ponto 44, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 36,642 m e azimute plano de 310°19'02" chega-se ao ponto 43, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 46,696 m e azimute plano de 293°41'13" chega-se ao ponto 42, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 44,427 m e azimute plano de 290°38'20" chega-se ao ponto 41, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,695 m e azimute plano de



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



271°34'48" chega-se ao ponto 40, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 37,227 m e azimute plano de 305°23'43" chega-se ao ponto 39, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 44,933 m e azimute plano de 353°05'32" chega-se ao ponto 38, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 56,537 m e azimute plano de 38°49'59" chega-se ao ponto 37, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 42,026 m e azimute plano de 11°40'49" chega-se ao ponto 36, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 91,153 m e azimute plano de 26°11'22" chega-se ao ponto 35, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 54,985 m e azimute plano de 61°23'58" chega-se ao ponto 34, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 67,798 m e azimute plano de 53°10'34" chega-se ao ponto 33, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 15,921 m e azimute plano de 75°29'49" chega-se ao ponto 32, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 18,840 m e azimute plano de 90°58'40" chega-se ao ponto 31, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 37,937 m e azimute plano de 84°59'22" chega-se ao ponto 30, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 34,024 m e azimute plano de 103°59'07" chega-se ao ponto 29, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 70,491 m e azimute plano de 33°44'10" chega-se ao ponto 28, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 82,162 m e azimute plano de 55°47'37" chega-se ao ponto 27, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 57,881 m e azimute plano de 67°11'22" chega-se ao ponto 26, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,014 m e azimute plano de 50°23'49" chega-se ao ponto 25, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 24,855 m e azimute plano de 31°32'12" chega-se ao ponto 24, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 27,941 m e azimute plano de 57°54'16" chega-se ao ponto 23, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,362 m e azimute plano de 64°27'04" chega-se ao ponto 22, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 28,703 m e azimute plano de 66°57'54" chega-se ao ponto 21, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 21,944 m e azimute plano de 27°51'28" chega-se ao ponto 20, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 31,788 m e azimute plano de 23°03'44" chega-se ao ponto 19, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 53,663 m e azimute plano de 32°18'30" chega-se ao ponto 18, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 91,476 m e azimute plano de 44°44'22" chega-se ao ponto



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



17, deste confrontando neste trecho com a Represa da Usina Hidroelétrica do Salto Osório, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 218,480 m e azimute plano de 64°05'22" chega-se ao ponto M01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste -
PR, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e
onze, 48º ano de emancipação.**


Leila da Rocha
Prefeita



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Lei do Perímetro Urbano da Cidade de São
Jorge D' Oeste -PR
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

LEI Nº 558/2011
(Páginas 262 a 266)

Lei nº 558/2011



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Define o perímetro urbano da cidade de São Jorge D'Oeste-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Leila da Rocha**, Prefeita de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica definido o perímetro urbano da cidade (sede) de São Jorge D'Oeste, o espaço territorial com área de 3.929.087,4699 m², definido pelo seguinte perímetro:

Partindo do marco 1, deste confrontando neste trecho com a colônia 68-B, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 57,614 m e azimute plano de 107°13'32" chega-se ao marco 2, deste confrontando neste trecho com a colônia 68-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 209,603 m e azimute plano de 30°09'33" chega-se ao marco 3, deste confrontando neste trecho com atravessa a PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 20,368 m e azimute plano de 78°13'01" chega-se ao marco 4, deste confrontando neste trecho com a colônia 68-1-2, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 67,446 m e azimute plano de 357°56'57" chega-se ao marco 5, deste confrontando neste trecho com a colônia 68-1-3, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 104,889 m e azimute plano de 86°04'01" chega-se ao marco 6, deste confrontando neste trecho com as colônias 68-1-3, 68-1-3B e 68-1-3A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 182,463 m e azimute plano de 358°03'22" chega-se ao marco 7, deste confrontando neste trecho com a chácara 2-A, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 64,465 m e azimute plano de 88°07'03" chega-se ao marco 8, deste confrontando neste trecho com as chácaras 3, 4, 14 a 18, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 944,590 m e azimute plano de 175°01'12" chega-se ao marco 9, deste confrontando neste trecho com chácara 18, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 277,635 m e azimute plano de 99°24'49" chega-se ao marco 10, deste confrontando neste trecho com chácaras 20 a 25, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 512,019 m e azimute plano de 80°34'37" chega-se ao marco 11, deste confrontando neste trecho com a chácara 25, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 345,000 m e azimute plano de 359°21'51" chega-se ao marco 12, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 42,038 m e azimute plano de 85°01'25" chega-se ao marco 13, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 41,170 m e azimute plano de 81°18'13" chega-se ao marco 14, deste confrontando neste trecho com a chácara 09 no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 28,928 m e azimute plano de 62°20'59" chega-se ao marco 15, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 12,025 m e azimute plano de 18°32'59" chega-se ao marco 16, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 26,123 m e azimute plano de 117°44'19" chega-se ao marco 17, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 42,042 m e azimute plano de 117°07'32" chega-se ao marco 18, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 65,093 m e azimute plano de 98°46'24" chega-se ao marco 19, deste confrontando neste trecho com lote 1 da Gleba 5 ilópolis, no quadrante



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Nordeste, seguindo com distância de 599,815 m e azimute plano de 179°10'42" chega-se ao marco 20, deste confrontando neste trecho com as chácaras 29 a 34, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 611,986 m e azimute plano de 269°18'11" chega-se ao marco 21, deste confrontando neste trecho com as chácaras 29, 37, 44, 47, 50 e 53, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 1.010,915 m e azimute plano de 188°00'45" chega-se ao marco 22, deste confrontando neste trecho com a chácara 53, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 113,935 m e azimute plano de 128°11'48" chega-se ao marco 23, deste confrontando neste trecho com as chácaras 57, 50, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78 e 81, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 898,922 m e azimute plano de 189°32'04" chega-se ao marco 24, deste confrontando neste trecho com as chácaras 88 a 90, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de 415,364 m e azimute plano de 279°32'04" chega-se ao marco 25, deste confrontando neste trecho com a chácara 90, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 470,923 m e azimute plano de 189°01'03" chega-se ao marco 26, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do bloco "A", no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de 71,006 m e azimute plano de 292°38'43" chega-se ao marco 27, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do bloco "A" pelo Rio Fachina, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de 62,734 m e azimute plano de 300°15'32" chega-se ao marco 28, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do bloco "A" pelo Rio Fachina, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de 31,919 m e azimute plano de 288°23'49" chega-se ao marco 29, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do bloco "A" pelo Rio Fachina, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de 6,658 m e azimute plano de 276°13'34" chega-se ao marco 30, deste confrontando neste trecho com as chácaras 91 e 96, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de 423,641 m e azimute plano de 9°30'56" chega-se ao marco 31, deste confrontando neste trecho com as chácaras 92 e 94 atravessando a PR-475, no quadrante **Sudoeste**, seguindo com distância de 230,172 m e azimute plano de 280°39'18" chega-se ao marco 32, deste confrontando neste trecho com as chácaras 95 e 96, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 440,610 m e azimute plano de 189°30'56" chega-se ao marco 33, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 7,680 m e azimute plano de 194°21'57" chega-se ao marco 34, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de 78,982 m e azimute plano de 80°13'59" chega-se ao marco 35, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 122,895 m e azimute plano de 106°46'20" chega-se ao marco 36, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 1.006,660 m e azimute plano de 180°42'34" chega-se ao marco 37, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 e a Pr-475, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 82,566 m e azimute plano de 103°46'31" chega-se ao marco 38, deste confrontando neste trecho com a Pr-475 passando pelo eixo da Pr, no quadrante **Sudeste**, seguindo com distância de 247,084 m e azimute plano de 184°54'57" chega-se ao marco 39, deste confrontando neste trecho com a Pr-281 passando pelo Eixo da Pr, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 70,918 m e azimute plano de 94°54'42" chega-se ao marco 40, deste confrontando neste trecho com a Pr-281 e Colônia 41 do Bloco "A", no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 283,172 m e azimute plano de 178°40'23" chega-se ao marco 41, deste confrontando neste



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



trecho com a Gleba 1-2 seccão Colônia Salmoura e Gleba 1-1 seccão Colônia Salmoura, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 333,001 m e azimute plano de 279°19'44" chega-se ao marco 42, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 22,714 m e azimute plano de 356°46'34" chega-se ao marco 43, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 13,908 m e azimute plano de 21°03'00" chega-se ao marco 44, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 33,906 m e azimute plano de 36°38'05" chega-se ao marco 45, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 59,587 m e azimute plano de 25°57'23" chega-se ao marco 46, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 51,851 m e azimute plano de 19°16'57" chega-se ao marco 47, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 65,203 m e azimute plano de 11°22'39" chega-se ao marco 48, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 28,600 m e azimute plano de 265°55'51" chega-se ao marco 49, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 33,587 m e azimute plano de 257°12'12" chega-se ao marco 50, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 23,369 m e azimute plano de 10°01'54" chega-se ao marco 51, deste confrontando neste trecho com as colônias 39-A e 38-A5 do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 118,279 m e azimute plano de 356°26'49" chega-se ao marco 52, deste confrontando neste trecho com as colônias 39-A e 38-A5 do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 250,192 m e azimute plano de 86°25'41" chega-se ao marco 53, deste confrontando neste trecho com a Pr-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 105,133 m e azimute plano de 4°01'20" chega-se ao marco 38, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 82,566 m e azimute plano de 283°46'31" chega-se ao marco 37, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 252,805 m e azimute plano de 284°21'49" chega-se ao marco 54, deste confrontando neste trecho com as colônias 39-A e 38-A5, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 969,372 m e azimute plano de 355°28'51" chega-se ao marco 55, deste confrontando neste trecho com as colônias 38, 39 e 40, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 15,564 m e azimute plano de 94°56'23" chega-se ao marco 56, deste confrontando neste trecho com a chácara 100 atravessando o Rio Fachina, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 469,457 m e azimute plano de 9°42'14" chega-se ao marco 57, deste confrontando neste trecho com as chácaras 100, 101 e 105, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 330,361 m e azimute plano de 279°31'40" chega-se ao marco 58, deste confrontando neste trecho com a chácara 104, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 190,605 m e azimute plano de 359°16'21" chega-se ao marco 59, deste confrontando neste trecho com a chácara 104, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 88,242 m e azimute plano de 337°01'31" chega-se ao marco 60, deste confrontando neste trecho com as chácaras 127 e 128, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 160,667 m e azimute plano de 278°43'48" chega-se ao marco 61, deste confrontando neste trecho com as chácaras 125, 130, 138 a 145, no quadrante



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



Noroeste, seguindo com distância de 1.553,249 m e azimute plano de 12°16'41" chega-se ao marco 62, deste confrontando neste trecho com a chácara 145, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 96,576 m e azimute plano de 126°30'55" chega-se ao marco 63, deste confrontando neste trecho com a chácara 145 chegando na Rua Amandio Antônio Boareto, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de 354,322 m e azimute plano de 9°15'42" chega-se ao marco 66, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante **Nordeste**, seguindo com distância de 227,550 m e azimute plano de 99°20'31" chega-se ao marco 67, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de 239,047 m e azimute plano de 11°51'48" chega-se ao marco 68, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de 155,148 m e azimute plano de 17°19'36" chega-se ao marco 69, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante **Noroeste**, seguindo com distância de 46,850 m e azimute plano de 25°17'02" chega-se ao marco 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste - PR, aos vinte dias do mês de dezembro do
ano de dois mil e onze, 48º ano de emancipação.**


Leila da Rocha
Prefeita



Lei nº 719/2015

Define o perímetro urbano da cidade de São Jorge D'Oeste-PR, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica definido o perímetro urbano da cidade (sede) de São Jorge D'Oeste, o espaço territorial com área de 4.100.371,54m², definido pelo seguinte perímetro:

Partindo do ponto 1, deste confrontando neste trecho com a colônia n°68-B, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 57,61 m e azimute plano de 107°13'32" chega-se ao ponto 2, deste confrontando neste trecho com a colônia n°68-B, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 209,60 m e azimute plano de 30°09'33" chega-se ao ponto 3, deste confrontando neste trecho com atravessa a PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 20,34 m e azimute plano de 78°17'25" chega-se ao ponto 4, deste confrontando neste trecho com a colônia 68-1-2, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 67,48 m e azimute plano de 357°57'54" chega-se ao ponto 5, deste confrontando neste trecho com as colônias n°68-1-3, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 104,89 m e azimute plano de 86°06'16" chega-se ao ponto 6, deste confrontando neste trecho com as colônias n°68-1-3, 68-1-3B e 68-1-3A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 182,46 m e azimute plano de 358°03'22" chega-se ao ponto 7, deste confrontando neste trecho com a chácara 2-A, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 64,47 m e azimute plano de 88°07'03" chega-se ao ponto 8, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 944,521 m e azimute plano de 175°01'11" chega-se ao ponto 9, deste confrontando neste trecho com a chácara 18, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 277,64 m e azimute plano de 99°24'49" chega-se ao ponto 10, deste confrontando neste trecho com as chácaras 20, 21, 22, 23, 24 e 25, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 512,01 m e azimute plano de 80°35'01" chega-se ao ponto 11, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 345,06 m e azimute plano de 359°21'50" chega-se ao ponto 12, deste confrontando neste trecho com a chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 42,04 m e azimute plano de 85°01'25" chega-se ao ponto 13, deste confrontando neste trecho com chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 41,17 m e azimute plano de 81°18'13" chega-se ao ponto 14, deste confrontando neste trecho com chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 28,93 m e azimute plano de 62°20'59" chega-se ao ponto 15, deste confrontando neste trecho com chácara 09, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 12,03 m e azimute plano de 18°32'59" chega-se ao ponto 16, deste confrontando neste trecho com chácara 09, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 26,12 m e azimute plano de



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



117°44'19" chega-se ao ponto 17, deste confrontando neste trecho com chácara 09, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 42,04 m e azimute plano de 117°07'32" chega-se ao ponto 18, deste confrontando neste trecho com chácara 09, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 65,09 m e azimute plano de 98°46'24" chega-se ao ponto 19, deste confrontando neste trecho com o lote n°01 da Gleba n°05 Iolópolis, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 599,82 m e azimute plano de 179°10'42" chega-se ao ponto 20, deste confrontando neste trecho com as chácaras 29, 30, 31, 32, 33 e 34, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 611,99 m e azimute plano de 269°18'11" chega-se ao ponto 21, deste confrontando neste trecho com as chácaras 29, 37, 44, 47, 50 e 53, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 1.010,92 m e azimute plano de 188°00'45" chega-se ao ponto 22, deste confrontando neste trecho com a chácara 53, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 113,94 m e azimute plano de 128°11'48" chega-se ao ponto 23, deste confrontando neste trecho com as chácaras 57, 50, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78 e 81, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 898,92 m e azimute plano de 189°32'04" chega-se ao ponto 24, deste confrontando neste trecho com as chácaras 88, 89 e 90, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 415,36 m e azimute plano de 279°32'04" chega-se ao ponto 25, deste confrontando neste trecho com a chácara 90, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 470,92 m e azimute plano de 189°01'03" chega-se ao ponto 26, deste confrontando neste trecho com a colônia n°41 do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 71,01 m e azimute plano de 292°38'43" chega-se ao ponto 27, deste confrontando neste trecho com a colônia n°41 do Bloco A, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 62,73 m e azimute plano de 300°15'32" chega-se ao ponto 28, deste confrontando neste trecho com a colônia n°41 do Bloco "A" pelo Rio Faxina, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 31,92 m e azimute plano de 288°23'49" chega-se ao ponto 29, deste confrontando neste trecho com a colônia n°41 do Bloco "A" pelo Rio Faxina, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 6,66 m e azimute plano de 276°13'34" chega-se ao ponto 30, deste confrontando neste trecho com as chácaras 91 e 96, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 423,64 m e azimute plano de 9°30'56" chega-se ao ponto 31, deste confrontando neste trecho com as chácaras 92 e 94 atravessando a PR-475, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 230,17 m e azimute plano de 280°39'18" chega-se ao ponto 32, deste confrontando neste trecho com as chácaras 95 e 96, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 440,61 m e azimute plano de 189°30'56" chega-se ao ponto 33, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 7,68 m e azimute plano de 194°21'57" chega-se ao ponto 34, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 78,98 m e azimute plano de 80°13'59" chega-se ao ponto 35, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 122,90 m e azimute plano de 106°46'20" chega-se ao ponto 36, deste confrontando neste trecho com a chácara 96 pelo Rio Fachina, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 1.006,66 m e azimute plano de 180°42'34" chega-se ao ponto 37, deste confrontando neste trecho com a colônia 41 do Bloco "A" e a PR-475, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 85,76 m e azimute plano de 103°50'20" chega-se ao ponto 38, deste confrontando neste trecho com a PR-475, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 246,50 m e azimute plano de 185°16'20"



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



chega-se ao ponto 39, deste confrontando neste trecho com atravessa a PR 281, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 69,31 m e azimute plano de 94°54'44" chega-se ao ponto 40, deste confrontando neste trecho com a PR-281 e com a colônia n°41 do Bloco "A", no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 283,17 m e azimute plano de 178°40'23" chega-se ao ponto 41, deste confrontando neste trecho com terras da gleba n°1 – 2ª Seccção e a Gleba n°1-1ª, Colônia Salmoura, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 333,00 m e azimute plano de 279°19'44" chega-se ao ponto 42, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 22,71 m e azimute plano de 356°46'34" chega-se ao ponto 43, deste confrontando neste trecho com a colônia 40-B do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 13,91 m e azimute plano de 21°03'00" chega-se ao ponto 44, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 33,91 m e azimute plano de 36°38'05" chega-se ao ponto 45, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 59,59 m e azimute plano de 25°57'23" chega-se ao ponto 46, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 51,85 m e azimute plano de 19°16'57" chega-se ao ponto 47, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 65,20 m e azimute plano de 11°22'39" chega-se ao ponto 48, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 28,60 m e azimute plano de 265°55'51" chega-se ao ponto 49, deste confrontando neste trecho com a colônia n°40-B do Bloco "A", no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 33,59 m e azimute plano de 257°12'12" chega-se ao ponto 50, deste confrontando neste trecho com as colônias n°38-A5 e 39-A do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 23,37 m e azimute plano de 10°01'54" chega-se ao ponto 51, deste confrontando neste trecho com as colônias n°38-A5 e 39-A do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 118,28 m e azimute plano de 356°26'49" chega-se ao ponto 52, deste confrontando neste trecho com as colônias n°38-L e 39-L do Bloco "A", no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 250,19 m e azimute plano de 86°25'41" chega-se ao ponto 53, deste confrontando neste trecho com a PR-475, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 101,99 m e azimute plano de 4°42'23" chega-se ao ponto 53A, deste confrontando neste trecho com as colônia n°41, 38-L e 39-L, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 337,14 m e azimute plano de 284°42'30" chega-se ao ponto 54, deste confrontando neste trecho com as colônias n°38, 39 e 40 do Bloco "A", no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 969,37 m e azimute plano de 355°28'51" chega-se ao ponto 55, deste confrontando neste trecho com a chácara 100 pelo Rio Fachina, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 15,56 m e azimute plano de 94°56'23" chega-se ao ponto 56, deste confrontando neste trecho com a chácara 100, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 469,46 m e azimute plano de 9°42'14" chega-se ao ponto 57, deste confrontando neste trecho com as chácaras 100, 101 e 105, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 330,36 m e azimute plano de 279°31'40" chega-se ao ponto 58, deste confrontando neste trecho com a chácara 104, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 190,61 m e azimute plano de 359°16'21" chega-se ao ponto 59, deste confrontando neste trecho com a chácara 104, no quadrante Sudoeste, seguindo com



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



distância de 88,24 m e azimute plano de 337°01'31" chega-se ao ponto 60, deste confrontando neste trecho com as chácaras 126, 127 e 128, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 160,67 m e azimute plano de 278°43'48" chega-se ao ponto 61, deste confrontando neste trecho com a chácara 126, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 113,45 m e azimute plano de 12°16'41" chega-se ao ponto 70, deste confrontando neste trecho com as chácaras 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 632,40 m e azimute plano de 253°56'15" chega-se ao ponto 71, deste confrontando neste trecho com a chácara 119, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 274,53 m e azimute plano de 187°58'42" chega-se ao ponto 72, deste confrontando neste trecho com a chácara 113 por um córrego, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 81,67 m e azimute plano de 250°34'49" chega-se ao ponto 73, deste confrontando neste trecho com a colônia 42, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 51,19 m e azimute plano de 310°34'22" chega-se ao ponto 74, deste confrontando neste trecho com a colônia 42, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 67,44 m e azimute plano de 277°45'29" chega-se ao ponto 75, deste confrontando neste trecho com a colônia 42, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 141,60 m e azimute plano de 235°02'07" chega-se ao ponto 76, deste confrontando neste trecho com a colônia 8 e parte da 27, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 71,42 m e azimute plano de 320°21'59" chega-se ao ponto 77, deste confrontando neste trecho com a colônia 8 e parte da 27, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 219,43 m e azimute plano de 290°57'24" chega-se ao ponto 78, deste confrontando neste trecho com a colônia 8 e parte da 27, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 20,15 m e azimute plano de 310°31'07" chega-se ao ponto 79, deste confrontando neste trecho com a colônia 8 e parte da 27, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 24,66 m e azimute plano de 325°00'09" chega-se ao ponto 80, deste confrontando neste trecho com a colônia 8 e parte da 27, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 31,19 m e azimute plano de 11°51'05" chega-se ao ponto 81, deste confrontando neste trecho com a colônia 8 e parte da 27 e a colônia 7, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 89,49 m e azimute plano de 20°49'40" chega-se ao ponto 82, deste confrontando neste trecho com a colônia 7, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 155,81 m e azimute plano de 24°05'30" chega-se ao ponto 83, deste confrontando neste trecho com a colônia 7, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 34,76 m e azimute plano de 35°19'02" chega-se ao ponto 84, deste confrontando neste trecho com a colônia 7, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 66,24 m e azimute plano de 59°47'14" chega-se ao ponto 85, deste confrontando neste trecho com a colônia 6, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 34,86 m e azimute plano de 103°17'01" chega-se ao ponto 86, deste confrontando neste trecho com a colônia 6, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 44,63 m e azimute plano de 122°30'47" chega-se ao ponto 87, deste confrontando neste trecho com a colônia 6, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 134,48 m e azimute plano de 142°00'21" chega-se ao ponto 88, deste confrontando neste trecho com a chácara 117, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 110,01 m e azimute plano de 177°29'01" chega-se ao ponto 89, deste confrontando neste trecho com a chácara 117, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 297,51 m e azimute plano de 69°06'33" chega-se ao ponto 90, deste confrontando neste trecho com as chácaras 118, 130, 131 e 132, no quadrante Noroeste,



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



seguindo com distância de 634,00 m e azimute plano de 73°58'50" chega-se ao ponto 91, deste confrontando neste trecho com as chácaras 130, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 1.434,38 m e azimute plano de 12°16'41" chega-se ao ponto 62, deste confrontando neste trecho com a chacara 145, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 96,58 m e azimute plano de 126°30'55" chega-se ao ponto 63, deste confrontando neste trecho com a chacara 145 e a colônia B-68-1-4, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 354,32 m e azimute plano de 9°15'42" chega-se ao ponto 66, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 227,55 m e azimute plano de 99°20'31" chega-se ao ponto 67, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 239,05 m e azimute plano de 11°51'48" chega-se ao ponto 68, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 155,15 m e azimute plano de 17°19'36" chega-se ao ponto 69, deste confrontando neste trecho com B-68-1-4, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 46,85 m e azimute plano de 25°17'02" chega-se ao ponto I, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 558/2011.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste - PR, aos dezenove dias do mês de maio do
ano de dois mil e quinze, 52º ano de emancipação.**

**Gilmar Paixão
Prefeito**



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná



Lei nº 770/2016

Dispõe sobre alterações nas Leis nº 122/2007, Lei nº 124/2007, Lei nº 125/2007, Lei nº 127/2007 e Lei nº 532/2011, do Plano Diretor Municipal do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste – Estado do Paraná, aprovou e eu, **Rodrigo Lorenzoni** – Prefeito em exercício, sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica alterado a Tabela III da alínea “b” do artigo nº 102 da Lei Municipal nº 122/2007 o qual passará a vigorar conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica alterado os Artigo nº 196 e 197 da Lei Municipal nº 124/2007, o qual passarão a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 196º - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, povoados e vilas, com exceção as vilas rurais, bem como o plantio de árvores de corte comercial de porte alto e lavouras comerciais com enfoque industrial nas zonas urbanas consolidadas e zonas urbanas de expansão consolidada.

Art. 197º - É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela exumação de fumaça, poeira, odores, ruídos, incômodos ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social, bem como a aplicação de agrotóxicos com equipamento agrícola tratorizado em terrenos e ruas do perímetro urbano da cidade e distritos.

Art. 3º. Fica alterado o Artigo nº 47 da Lei Municipal nº 125/2007, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 47 – Passeios com no mínimo 1,5m de largura em blocos intertravados tipo paver nº 4 e 6 para pedestre e veículos respectivamente conforme norma ABNT NBR 9050, e o restante da largura do passeio com cobertura em grama de acordo com modelo fornecido pelo município.

Art. 4º. Ficam alteradas as alíneas “a” e “c” do Inciso VI Artigo 6º da Lei Municipal nº 127/2007, o qual passarão a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
Estado do Paraná



- a) *Largura mínima da rua: 13m (treze metros);*
- b) ...
- c) *Largura mínima de passeio: 3,0m (três metros);*

Art. 5º. Fica alterado o Inciso I do § 3º do Artigo 10º da Lei Municipal nº 127/2007, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

I - anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros, e ainda acompanhado de Pré estudo do regime hidráulico acrescido dos cálculos de volume hidráulico e do diâmetro dos tubos.

Art. 6º. Altera o Inciso II e acrescenta os Inciso VII e o Parágrafo único ao Artigo nº 17 Lei Municipal nº 127/2007:

...
II - projetos detalhados da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias, acrescido do relatório definitivo de cálculos do volume hídrico e dimensionamento dos tubos da rede pluvial;

...
*VII – projeto paisagístico dos lotes urbanos utilizando terraplenagem e plantio grama para evitar a formação de capoeira no loteamento.
Parágrafo único: para liberação do habite-se do loteamento, o loteador deverá comprovar que 10% (dez por cento) dos lotes já possuem edificação, para tanto fica o município autorizado a fornecer alvará de construção e habite-se até o limite estabelecido acima antes do registro final do loteamento.*

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, 53º ano de emancipação.

Rodrigo Lorenzoni
Prefeito em exercício



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
 Estado do Paraná



ANEXO I - TABELA III – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
 Parte Integrante e Complementar da Lei nº 770/2016

Zonas	Área Mínima m ²	Testada Mínima	Taxa de Ocupação (1)	Índice de Aproveitamento (2)			Número de Pavimentos	Recuo Frontal	Recuo Lateral e Fundo (3)
				Mínimo	Básico	Máximo			
ZIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS I, II e III	160m ²	8,00	70%	-	1,4	-	Térreo +1	3,00m	1,50 se houver abertura
ZI - I	800m ²	20,00	70%	-	2,1	-	Térreo +2	8,0m	Afastamento das divisas e fundos 3,00m
ZI - II	800m ²	20,00	70%	-	2,1	-	Térreo +2	8,0m	Afastamento das divisas e fundos 3,00m
ZUC	300m ²	10,00	Com. 70% Res. 60% (com. 90%, com destinação das águas pluviais)	0,35	2,5	3,7	Térreo +12	Com. Livre Res. 3m	Com. Livre até o 2º pav. Res. PT.H/10 PP.H/8
ZUEC	300m ²	10,00	70%	-	2,8	-	Térreo +6	3,00m	1,50 se houver abertura
ZPM C	200m ²	10,00	50%	-	1,0	-	Térreo +1	3,00m	1,50 se houver abertura
ZEU I	200m ²	10,00	50%	-	1,0	-	Térreo +1	3,0m	1,50 se houver abertura
ZEU II	200m ²	10,00	50%	-	1,0	-	Térreo +1	3,0m	1,50 se houver abertura
ZQDS	200m ²	10,00	70%	-	3,8	-	Térreo +3	3,00m	1,50 se houver abertura
ZQDP	200m ²	10,00	70%	-	3,8	-	Térreo +3	3,00m	1,50 se houver abertura